



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE DIREITO "PROF. JACY DE ASSIS"

RAFAEL RULING ESTÊNICO

**DANO EXISTENCIAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

UBERLÂNDIA - MG  
2021

RAFAEL RULING ESTÊNICO

**DANO EXISTENCIAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Programa de Graduação da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil  
Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Daniela de Mello Crosara

UBERLÂNDIA - MG  
2021

## DANO EXISTENCIAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA EXISTENCIAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado e aprovado com nota \_\_\_\_\_, pelo Programa de Graduação da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Daniela de Mello Crosara  
**Orientadora**

---

Prof. Me. Neiva Flávia de Oliveira  
**Examinadora**

Uberlândia/MG, 06 de maio de 2021

Dedico à todas mulheres que já foram agredidas em seu ambiente familiar, especialmente à minha mãe.

## AGRADECIMENTOS

O desenvolvimento desse trabalho demorou, exatamente, 2 (dois) anos. Eu o escrevi aos percalços em um momento muito difícil da minha vida. Problemas apareceram aos montes, especialmente em um momento tão difícil como a pandemia do COVID-19. Lidar com todos os problemas não foi fácil, pelo contrário, foi difícil e, não foi pouco. Somente Deus e minha mãe sabem como foi. E, por esta razão, não poderia de deixar de agradecê-los.

À Deus, por nunca soltar minha mão e por sempre estar comigo quando ninguém esteve. Obrigado por cuidar e guardar minha casa. Santo seja o seu nome.

À minha mãe, por ser minha fonte de inspiração de força, de luta e de persistência. Uma mulher forte que não desiste de suas batalhas, que tem o coração bondoso, ainda que a vida não tenha sido bondosa com ela. Agradeço, especialmente, a minha mãe por ter me dado as melhores condições de estudos dentro das nossas condições financeiras. Por ser minha única amiga por anos. Por nunca ter me negado um abraço amoroso quando o cansaço me abateu. Por ter me aceito com todo acolhimento e amor. Em seus olhos, eu vejo minha razão de viver. Em seu abraço, acalmo o meu coração. Contigo, eu sei que nunca estarei sozinho. Obrigado por abraçar minhas batalhas, como se fosse suas. Por isto, eu a agradeço, eu a agradeço, do fundo do meu coração, e aproveito esse espaço para lhe dizer: te amo, eu te amo demais. Nada sou e, nada serei sem você. Não temo a vida, pois tenho você ao meu lado.

Aos meus demais familiares – Adilson, Mikael e Milena – por serem minha morada. Ainda que falte tudo, nunca faltará amor. Nenhum amor é tão profundo e pleno quanto amor que guardo por vocês.

Aos meus colegas, que não cito os nomes com medo de pecar em esquecer algum. Contudo, ressalto que sem vocês eu não teria tantas lembranças felizes do período da faculdade. Guardo todos com muito afeto em meu coração e os amo incondicionalmente.

E, por fim, a minha orientadora Daniela de Mello Crosara, pelo exemplo de dedicação à profissão e ao seu ofício de ensinar. Pelo respeito, disposição e receptividade em ajudar a construir este trabalho.

*E agora, José? A festa acabou, a luz apagou, o povo sumiu, a noite esfriou, e agora, José? e agora, você? você que é sem nome, que zomba dos outros, você que faz versos, que ama, protesta? e agora, José?*

*Está sem mulher, está sem discurso, está sem carinho, já não pode beber, já não pode fumar, cuspir já não pode, a noite esfriou, o dia não veio, o bonde não veio, o riso não veio, não veio a utopia e tudo acabou e tudo fugiu e tudo mofou, e agora, José?*

*E agora, José?*

*Sua doce palavra, seu instante de febre, sua gula e jejum, sua biblioteca, sua lavra de ouro, seu terno de vidro, sua incoerência, seu ódio — e agora?*

*Com a chave na mão quer abrir a porta, não existe porta; quer morrer no mar, mas o mar secou; quer ir para Minas, Minas não há mais. José, e agora?*

*Se você gritasse, se você gemesse, se você tocasse a valsa vienense, se você dormisse, se você cansasse, se você morresse...Mas você não morre, você é duro, José!*

*Sozinho no escuro qual bicho-do-mato, sem teogonia, sem parede nua para se encostar, sem cavalo preto que fuja a galope, você marcha, José! José, para onde?*

(Carlos Drummond de Andrade)

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo discutir sobre o instituto dano existencial que, em suma, se trata de lesões ao patrimônio imaterial que gera danos ao projeto de vida e a rotina da ofendida. Porém, o trabalho almeja, para mais, correlacionar essas lesões de ordem existencial em casos de violência contra a mulher em ambiente familiar. Com o desígnio de verificar se é possível, em alguma medida, a recomposição por meio do dano existencial das lesões geradas pela violência doméstica. Para tanto, o trabalho debruçará sobre evolução do dano anímico na legislação brasileira, assim como sobre as espécies de dano imaterial no ordenamento pátrio. Mais adiante, o estudo analisará pormenores o instituto do dano existencial para investigar sobre suas raízes na doutrina italiana afim de identificar o seu conteúdo, assim como para compreender a evolução e os fundamentos jurídicos do dano existencial no Direito Brasileiro. E, por fim, o estudo conceituará as modalidades de violência doméstica elencadas na Lei Maria da Penha e, a partir disto elencará exemplos de casos de violência doméstica de grande repercussão noticiados na mídia e em julgados, em que se demonstrará a ocorrência de lesões a ordem existencial em razão de violência doméstica. A metodologia utilizada foi o método científico, quanto à sua abordagem, a uma pesquisa qualitativa. Ainda, quanto ao método científico, a pesquisa revela-se como um estudo básico, descritivo e indutivo, pois tem o intuito, a priori, de gerar novos conhecimentos sobre o dano existencial, do particular ao geral, a partir da descrição fatos e fenômenos de determinada realidade. Ademais, no tocante, ao método de pesquisa, quanto ao seu procedimento, a monografia terá caráter bibliográfico. Uma vez alcançado tal escopo, foi possível verificar que a responsabilidade civil como um instrumento de proteção calcado em cláusulas abertas deve rechaçar qualquer ofensa a qualquer direito da personalidade. E, o reconhecimento do dano existencial como espécie de dano anímico se demonstra, portanto, como um incremento na rede de proteção integral do ser humano. Logo, a aplicação do dano existencial em casos de violência contra a mulher, aumenta a tutela de proteção da vítima de violência doméstica em face ao quadro de vulnerações aos seus direitos fundamentais e da personalidade.

**Palavras-chave:** Dano Existencial. Violência Doméstica e Familiar. Responsabilidade Civil.

## ABSTRACT

This monograph aims to address the concept of existential damage, which, in short, deals with injuries to the intangible heritage that generates damage to the life project and the victim's routine. However, the work aims to further analyze these existential injuries in cases of violence against women in a family environment. With the aim of verifying whether it is possible, to some extent, to recompose by means of the existential damage of the damages generated by domestic violence. To this end, the work will focus on the evolution of soul damage in Brazilian legislation, as well as on the species of immaterial damage in the national order. Later on, the study will analyze in detail the institute of existential damage to investigate its roots in Italian doctrine in order to identify its content, as well as to understand the evolution and the legal foundations of existential damage in Brazilian law. And, finally, the study will conceptualize the modalities of domestic violence listed in the Maria da Penha Law and, from this, it will list examples of cases of domestic violence of great repercussion reported in the media, as well as in judgments, in which it is intended to demonstrate the occurrence from injuries to existential order due to domestic violence. The methodology used was the scientific method, in terms of its approach, to a qualitative research. Still, as for the scientific method, the research reveals itself as a basic, descriptive and inductive study, since it has the intention, a priori, to generate new knowledge about the existential damage, from the particular to the general, from the description of facts and phenomena certain reality. In addition, regarding the research method, as for its procedure, the monograph will have a bibliographic character. Once this scope was reached, it was possible to verify that civil liability as an instrument of protection based on open clauses must reject any offense against any right of the personality. And, the recognition of existential damage as a kind of soul damage is shown, therefore, as an increase in the integral protection network of human beings. Therefore, the application of existential damage in cases of violence against women, increases protection for the victim of domestic violence in view of the situation of violations of their fundamental rights and personality.

**Keywords:** Existencial Damage. Domestic and Family Violence. Civil Responsibility.

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
2	<b>DANO ANIMÍCO</b> .....	14
2.1	<b>EVOLUÇÃO DO DANO EXPATRIMONIAL NO DIREITO BRASILEIRO</b> .....	14
	2.1.1. O DANO EXPATRIMONIAL NO CÓDIGO PENAL DE 1890.....	15
	2.1.2. O DANO EXPATRIMONIAL NO CÓDIGO CIVIL DE 1916.....	19
2.2	<b>DANO IMATERIAL NO CÓDIGO CIVIL DE 2002</b> .....	27
	2.2.1. CONCEITO GERAL DE DANO .....	28
	2.2.2. DANO EXPATRIMONIAL .....	28
3	<b>DANO EXISTENCIAL</b> .....	33
3.1.	<b>EVOLUÇÃO DO DANO EXISTENCIAL</b> .....	33
3.2.	<b>CONCEITO DE DANO EXISTENCIAL</b> .....	37
3.3.	<b>FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO DANO EXISTENCIAL NO DIREITO BRASILEIRO</b> .....	43
3.4.	<b>PRESCRIÇÃO DO DANO EXISTENCIAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b> .....	47
	3.4.1. CONCEITO GERAL PRESCRIÇÃO .....	47
	3.4.2. PRAZO PRESCRICIONAL .....	49
	3.4.3. CAUSAS IMPEDITIVAS E SUSPENSIVAS .....	51
4	<b>CABIMENTO DO DANO EXISTENCIAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b> .....	63
4.1.	<b>CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b> .....	63
4.2.	<b>FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b> .....	65
4.3.	<b>CASOS MUDIÁTICOS EM QUE SE VISLUMBRA A APLICABILIDADE DO DANO EXISTENCIAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b> .....	69
	4.3.1. LESÃO A ROTINA E PROJETO DE VIDA.....	70
	4.3.2. LESÃO AO TEMPO DE EXISTÊNCIA .....	72

4.3.3. LESÃO A LIBERDADE AFETIVA/SEXUAL .....	76
4.4. ANÁLISE DE JULGADOS EM QUE SE VISLUMBRA A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE DANO EXISTENCIAL EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA...	80
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>93</b>
REFERÊNCIAS.....	96
APÊNDICE A - PUBLICAÇÕES ANALISADAS NA ÍNTEGRA DA REVISTA VEJA ..	103

## 1 INTRODUÇÃO

Prefacialmente, antes de abrenhar-se sobre o tema desse trabalho, faz-se necessário discorrer sobre a justificativa que ensejou a elaboração desse estudo. Para tanto, pincela-se alguns elementos históricos e sociais que justificam a importância do debate acerca da violência doméstica, a seguir abordados.

De acordo com o Atlas da Violência de 2020, uma mulher foi assassinada no Brasil a cada duas horas, o que corresponde 4.519 vítimas em 2018<sup>1</sup>. Ainda, segundo o Mapa da Violência contra a Mulher, o levantamento concluiu que 58% dos agressores são os companheiros das vítimas. Seguido, dos outros 42 % que correspondente aos homens que possuem algum grau de parentesco com a ofendida.<sup>2</sup>

Ademais, conforme o levantamento realizado pelo Sistema de Indicadores de Percepção Social<sup>3</sup> (SIPS) dos 3.810 entrevistados em 212 municípios, aferiu-se que destes 63 % concordavam totalmente ou parcialmente que os casos de violência doméstica devem ser resolvidos dentro de casa. Assim como, 82 % dos entrevistados afirmaram que em “briga de marido e mulher não se mete a colher”. Ademais, 64 % do público abordado concordavam parcialmente ou totalmente que “os homens devem ser a cabeça do lar” e 46 % concordavam totalmente ou parcialmente que a mulher casada deve satisfazer o marido na cama, mesmo quando não tenha vontade.

Por isto, a partir da análise da conjuntura de violência contra mulher em ambiente familiar permite aferir que não há que se falar, presentemente, em ambiente seguro para a mulher, uma vez que a violência a persegue, inclusive em sua própria casa.

À vista disso, a presente monografia ocupou-se de estabelecer como tema deste estudo analisar as lesões de ordem existencial em casos de violência contra a mulher em ambiente familiar. No entanto, quando se debate sobre o dano existencial em caso de violência doméstica,

---

<sup>1</sup> BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Atlas da Violência de 2020. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: < Atlas da Violência 2020 (ipea.gov.br)>. Acesso em: 01 de fev. 2021.

<sup>2</sup> BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS: Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Mapa da Violência contra a Mulher 2018. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/Mapa-da-Violencia-atualizado200219>>. Acesso em 01 de fev. 2021.

<sup>3</sup> BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Sistema de Indicadores de Percepção Social. Disponível em: < [www.ipea.gov.br/porta1/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6186&Itemid=33](http://www.ipea.gov.br/porta1/index.php?option=com_content&view=article&id=6186&Itemid=33)>. Acesso em: 24 de set de 2019.

resta a seguinte dúvida: é possível, em alguma medida, a recomposição por meio do dano existencial dos danos gerados pela violência doméstica?

A obtenção da resposta formulada não se trata de tarefa simples. Isto pois, o dano existencial é fruto da superação do sistema tradicional do Direito Italiano, por meio de construção e jurisprudencial italiana, do rol taxativo de quais seriam os ilícitos civis imateriais reparáveis.

Desta forma, por se tratar da importação de um instituto do diploma italiano, pouco se debate na doutrina e jurisprudência brasileira sobre a viabilidade do dano existencial em nosso sistema jurídico de responsabilidade civil. Para mais, além de discutir sobre a viabilidade do dano existencial no ordenamento jurídico brasileiro, o presente estudo propõe-se a discutir se o instituto mencionado pode ser utilizado como forma de recomposição pecuniária as lesões de ordem existencial em casos de violência contra a mulher em ambiente familiar.

Diante da complexidade da discussão, este trabalho foi estruturado em três capítulos, pois se optou por abordar, no primeiro capítulo, sobre a evolução do dano extrapatrimonial no Direito Brasileiro. Uma vez que não há como discutir a indenizabilidade do dano existencial em razão de violência doméstica, sem, preliminarmente, debruçar-se sobre evolução do dano anímico na legislação brasileira.

Em sequência, ainda na primeira parte do trabalho, discutirá sobre o sistema de Responsabilidade Civil Brasileiro, discorrendo sobre as espécies de dano imaterial no ordenamento pátrio. Assim como, se debaterá sobre a estrutura jurídica do sistema de indenização civil brasileiro composto por meio de cláusulas abertas, que permite a possibilidade de proteção jurídica diante do surgimento de novos danos, ciente o legislador pátrio de que a proliferação dos riscos exige uma cláusula geral e aberta de tutela à pessoa.

Mais adiante, no segundo capítulo, após discorrer sobre as espécies de dano anímico em capítulo anterior, essa monografia analisa pormenores o instituto do dano existencial para investigar sobre suas raízes na doutrina italiana afim de identificar o seu conteúdo, assim como para compreender a evolução e os fundamentos jurídicos do dano existencial no Direito Brasileiro.

Em ato contínuo, ciente de que o tempo rege a vida do homem, o estudo discorreu sobre a possibilidade da perda da pretensão reparatória em razão do discurso do tempo, caso a vítima

de violência doméstica não proponha a ação de responsabilidade civil por lesão à ordem existencial no prazo legal.

E, no último capítulo, o estudo explicita as modalidades de violência doméstica elencadas na Lei Maria da Penha e, a partir disto elenca-se exemplos de casos de grande repercussão noticiados na mídia, assim como em julgados, em que se vislumbrou, nitidamente, lesões a ordem existencial em razão de violência doméstica.

Para tanto, o presente estudo terá como método científico, quanto à sua abordagem, uma pesquisa qualitativa, pois “preocupa-se, com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais<sup>4</sup>. De modo que, tem o intuito de aprofundar e elucidar fatos sobre a violência contra a mulher em ambiente familiar que acarrete lesões de ordem existencial.

Ainda, quanto ao método científico, a pesquisa revela-se como um estudo básico, descritivo e indutivo, pois tem o intuito, a priori, de gerar novos conhecimentos sobre o dano existencial, do particular ao geral, a partir da descrição fatos e fenômenos de determinada realidade.

No tocante, ao método de pesquisa, quanto ao seu procedimento, a monografia terá caráter bibliográfico, uma vez que foi estruturada a partir do levantamento de referências teóricas já publicadas sobre dano existencial, tais como livros e artigos científicos. Assim como, se revela como estudo documental, posto que foi alicerçada em publicações de revistas e jornais, tal como de documentos oficiais, como leis revogadas, pelo seu caráter histórico, e leis em vigência para compreensão do instituto da Responsabilidade Civil.

---

<sup>4</sup> GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. Métodos de Pesquisa. Universidade Aberta do Brasil. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2009. Disponível: < Métodos de pesquisa (ufrgs.br)>. Acesso em: 01 de fev. de 2021.

## 2 DANO ANIMÍCO

O estudo tratará, preliminarmente, antes de adentrar sobre o conceito de dano anímico e suas modalidades, discorrerá sobre a evolução do dano extrapatrimonial, posto que conforme Tílio e Caldana<sup>5</sup> expõem a atualidade experimenta de um fenômeno social denominado como “crise de memória”. Nesse sentido, é fundamental que a pesquisa se debruce sobre as concepções, ideários e as práticas sociais que influenciaram o instituto estudado em tela. E para isto, não há como se discutir a possibilidade da indenização de dano existencial decorrente de violência doméstica, sem a priori, realizar uma análise histórica sobre a evolução do dano extrapatrimonial até a contemporaneidade.

### 2.1 Evolução do Dano Extrapatrimonial no Direito Brasileiro

O conceito de dano extrapatrimonial é histórico e relativo, no qual a sociedade, em seu ciclo de evolução, remodela as percepções de quais são os danos que não são admitidos pelo ordenamento pátrio, isto é, nas palavras do ilustre jurista Felipe Peixoto Braga Netto, quais são os danos injustos. Portanto, são as circunstâncias sociais e os valores éticos-culturais que norteiam o que configurará como um dano injusto na esfera extrapatrimonial da vítima.<sup>6</sup>

Contudo, operará a análise histórica por meio de um recorte histórico sobre a evolução do dano imaterial. É certo que a teoria do dano “remonta à Índia lendária e à fabulosa Babilônia, através dos Códigos de Manu e Hamurabi. Percorreu através dos tempos o direito Romano, desenvolvendo-se na França”.<sup>7</sup> No entanto, para este estudo somente se demonstra como imprescindível discorrer tão somente sobre o progresso do dano anímico em solo brasileiro e a partir do Código Penal de 1890. Dado que este foi o primeiro código a prever expressamente a indenizabilidade do dano extrapatrimonial e assim o fez em caso de violência contra mulher.

---

<sup>5</sup> TÍLIO, Rafael de; CALDANA, Regina Helena Lima. As mulheres de Misael – Corrupção de Menores, Atentados ao Pudor e Atos libidinosos na Comarca de Ribeirão Preto, 1871 a 1942. Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto – USP . 2005, p. 147-174. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1678-51772005000400008](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-51772005000400008)>. Acesso em: 01 de set. 2020.

<sup>6</sup> BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Novo Manual de Responsabilidade Civil. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 188

<sup>7</sup> SACCO, Fábila dos Santos. Dano Moral: Aspectos Históricos e de Quantificação. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Paranaense. Volume 2, n. 2: p. 06-38. Publicado em jul./dez, 1999.

Neste sentido, dar-se início, logo abaixo, ao estudo sobre a evolução do dano anímico na legislação brasileira.

### 2.1.1. O Dano Extrapatrimonial no Código no Código Penal de 1890

Em meados de 1890, a classe jurídica era representada, predominantemente, pelo sexo masculino, sendo estes os responsáveis por criar as proposições normativas e a partir da significação destas criar a norma jurídica. Nesse sentido, o direito posto era o criado homogeneamente por representantes do sexo masculino. E por isto, percebe-se que os direitos das mulheres eram regidos pela atribuição dada pelo homem segundo o seu conceito de honra da época. Pontifica, a propósito, a mestre Louise Tilly que “as mulheres podiam assistir aos processos nas cortes, mas elas não podiam esperar desempenhar, em hipótese nenhuma, um papel no funcionamento da justiça nem tomar parte ativa no seu grandioso espetáculo”.<sup>8</sup>

A honradez e a moralidade das mulheres atrelam-se ao discurso patriarcal de virgindade pré-matrimonial, no qual o modelo cristão de casamento difundido pela Igreja Católica, no século aludido, consistia que o casamento devia se estruturar sobre a pureza da mulher. Portanto, as mulheres cabiam somente explorar sua sexualidade após o matrimônio. E assim foram ensinadas “ao trato doméstico e à submissão às figuras masculinas (primeiro ao pai, depois ao marido), preparadas para a preservação da virgindade pré-matrimonial e contenção dos desejos da carne após o casamento, visando principalmente à procriação e à educação dos filhos”<sup>9</sup>.

Por mais, para corporificar a tese de que o discurso jurídico era criado por uma cultura masculina e, portanto, segundo os valores e as percepções do homem sobre a honradez da mulher, busca-se substrato nas relevantes palavras de Alessandra Prado e Lara Nunes com base em Praetorius, no qual aludem:

A importância de uma abordagem pelo viés do gênero está no fato de que a ordem cultural dominante é masculina, dispensando sua justificação e, portanto, sendo

<sup>8</sup> TILLY, Louise A. Gênero, história das mulheres e história social. Cadernos Pagu, Campinas: Unicamp, n. 3, 1994, p. 54

<sup>9</sup> DEL PRIORE apud TILIO, Rafael de; CALDANA, Regina Helena Lima. As mulheres de Misael – Corrupção de Menores, Atentados ao Pudor e Atos libidinosos na Comarca de Ribeirão Preto, 1871 a 1942. Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto – USP . 2005, p. 147-174. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1678-51772005000400008](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-51772005000400008)>. Acesso em: 01 de set. 2020.

apreendida pelos esquemas mentais de percepção como neutra e legítima. Por esse motivo, busca-se uma alternativa de rompimento com um modelo androcêntrico de ciência, que se revela em uma racionalidade machista impregnada no discurso jurídico oficial. Isto é, atribui-se uma validade universal “às afirmações sobre o homem (= ser humano), derivadas dos contextos da vida e da experiência masculinas” de que “o homem (= ser humano masculino) é a medida de todo o humano.”<sup>10</sup>

Nesta acepção, a lei distinguia os “tipos de mulheres”, sendo que aquelas consideradas honradas teriam tratamento diverso e mais benéfico pelo ordenamento jurídico do que as mulheres tidas como desonradas. Neste diapasão, o Código Penal Brasileiro de 1890 – no qual se sublinha que foi a primeira codificação que expressamente assegurava a indenização extrapatrimonial –, previa em seu art. 276<sup>11</sup> que:

Art. 276. Nos casos de defloramento, como nos de estupro de mulher honesta, a sentença que condenar o criminoso o obrigará a dotar a ofendida.

Parapho unico. Não haverá logar imposição de pena si seguir-se o casamento a aprazimento do representante legal da ofendida, ou do juiz dos orphãos, nos casos em que lhe compete dar ou supprir o consentimento, ou a aprazimento da ofendida, si for maior.

Em leitura atenta do mencionado artigo, preliminarmente, afere-se que o Código Penal Brasileiro de 1890 influenciou-se com as disposições do Código Civil Português de 1867. Isto pois, este ordenamento português estabelecia no seu art. 2.391 que “a indenização por violação de honra e virgindade, consistirá no dote que o agressor deverá dar à ofendida, conforme condição e estado da mesma, se com ela não casar”<sup>12</sup>.

Pode-se extrair do art. 276 do Código Penal de 1890, portanto, que há uma inversão da pena, isto é, aquele que comete o ilícito penal se exime de ser condenado caso firme matrimônio com a vítima, assim como se desobriga de responsabilizar-se civilmente ilícito perpetrado com o matrimônio civil. Por outro lado, a vítima é coagida a ter como cônjuge: o seu o agressor. Percebe-se que o sistema penal estabelece uma vitimização secundária, dita também como

<sup>10</sup> PRADO, Alessandra; NUNES, Lara. A vitimização secundária nos casos de estupro: a atualidade da representação da violência de gênero na vida e na obra de Artemisia Gentileschi. Prisma Jur., São Paulo, v. 15, n. 2, p. 49-74, jul./dez. 2016. Disponível em: < <https://www.redalyc.org/pdf/934/93449824003.pdf>>. Acesso em: 22 de set. 2020.

<sup>11</sup> BRASIL. Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890. Institui o Código Penal Brasileiro. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 22 de set. 2020

<sup>12</sup> PORTUGAL. Código Civil Portuguez promulgado 1 de julho de 1867. Disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Portugues-de-1867.pdf>. Acesso em: 22 de set. 2020.

sobrevitimização, pelo qual além da agressão sofrida, a vítima é constrangida a estabelecer uma vida conjugal com o seu algoz.

Ainda, se faz necessário discorrer sobre o termo “mulher honesta” contida no predito artigo do Código Penal examinado. Para isto, evocamos o ilustre jurista Américo Luís Martins da Silva que em sua obra *Dano Moral e sua Reparação civil* ao explorar o tema cita o autor Luís Cunha Gonçalves que argumenta “(...) as palavras “honra e virgindade”, não se tratava de duas coisas distintas. A virgindade, segundo ele, era símbolo e sinal físico da honra da mulher”<sup>13</sup>.

Ademais, para corroborar com a tese de que o ordenamento jurídico estabelecia tratamento jurídico diverso às mulheres virgens e não virgens, sendo somente as primeiras resguardadas por lei de serem passíveis de serem defloradas, pincela-se o excerto abaixo, pelo qual o Juiz Brasileiro Augusto Olímpio Viveiros de Castro defende a tese de que a virgindade da mulher era uma propriedade:

(...) uma propriedade um capital devem ser protegidos por uma lei? Sim. A honra de uma moça é uma propriedade, sua virgindade um capital? Sim. Propriedade de tal importância, capital de tal valor, que quando esta propriedade foi alienada ou roubada, quando este capital foi dispersado ou destruído, nada, absolutamente nada em todo o universo pode substituí-lo (grifo nosso). Pois bem, este capital tão importante, tão considerável que nenhum outro pode substituí-lo, e que substitui muitos outros, porque há homens que preferem casar-se com uma moça muito honesta do que com uma moça muito rica (grifo nosso), este capital tão precioso para os pais, as mães, as filhas, as esposas, por cuja perda muita gente desespera-se, envergonha-se, bate, mata ou suicida-se, este capital a lei deixa à disposição de quem quiser, e quando alguém se queixa que lhe foi roubado, ela responde: ‘Não me preocupo com isto’.<sup>14</sup>

É relevante, neste momento, o exame do excerto destacado. Depreende-se de que a mulher era tida como um patrimônio do homem, no qual era passível de valoração patrimonial e, portanto, suscetível de ser adquirida. À vista disso, ainda que o Código Penal de 1890 estabelecia a responsabilidade civil do agressor de violência contra mulher, o fazia, lamentavelmente, sob um viés muito mais patrimonial, pelo qual tratava a mulher como um bem econômico do que um ser humano com direitos e garantias fundamentais.

O tratamento jurídico era desmedidamente diverso aos “tipos de mulheres”. Assim pode se aferir das penas dispostas nos art. 268 do Código Penal de 1890.<sup>15</sup> O caput do artigo predito

<sup>13</sup> SILVA, Américo Luís Martins da. *Dano Moral e sua Reparação Civil*. 5º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Edição Kindle, 2012, E-book (não paginado).

<sup>14</sup> VIVEIRO DE CASTRO apud SILVA, Américo Luís Martins da. *Dano Moral e sua Reparação Civil*. 5º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Edição Kindle, 2012, E-book (não paginado).

<sup>15</sup> BRASIL. Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890. Institui o Código Penal Brasileiro. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 22 de set. 2020

estabelecia que o estupro de mulher virgem ou não, contanto que seja mulher honesta teria como preceito secundário a pena de 1 a 6 anos. No entanto, se a mulher fosse “pública” ou prostituta, a pena era exorbitantemente menor, isto é, 6 meses a 2 anos.

Por mais, em continuidade da análise dos efeitos da cultura machista na responsabilidade civil subjetiva, este trabalho se valerá de um processo de feminicídio abordados pelos autores Aquéle Hendez e Jônatas Herrmann Dornelles<sup>16</sup> em seus estudos, no qual demonstra claramente a vitimização da mulher, em que pese o Código Penal de 1890 prever a reparação extrapatrimonial decorrente de violência contra a mulher. Demonstrando, portanto, que o corpo da mulher era, por excelência, território do poder masculino.

O caso versa sobre um feminicídio impelido por ciúmes, pelo qual o marido, em divagações tidas em um sonho de que teria sido traído, ceifou a vida de sua mulher. O delito ocorreu em 1932, portanto, ainda sob égide do Código Penal de 1890. Para que entenda a narrativa, recorta-se um excerto da obra de Aquéle Hendez e Jônatas Herrmann Dornelles:

Sr. L. V., de naturalidade italiana, comerciante estabelecido, com casa de negócio [...], nesta cidade, ali residia com sua esposa em segundas núpcias, dona Sra. I. B. V. Já semanas após o enlace matrimonial, começaram as rixas do casal, por motivo de ciúmes de L. V., **o qual terminava quase sempre tais cenas, pelo espancamento brutal de sua esposa** (grifo nosso). Achando-se grávida, [...], dona Itália chamou, no dia 5 do corrente mês de Janeiro, a parteira M. C. para assisti-la. [...] **Nascida a criança, como estivesse um tanto arroxada, em consequência do próprio nascimento, ao ser mostrada a L. V., este, dirigindo-se a esposa, bradou: – Me enganaste pela segunda vez a primeira te perdoei. E, voltando-se para a parteira, M. C., declarou que a criança não era seu filho, pois, sua primeira esposa lhe aparecera em sonhos, e dissera, que Sra. I. ia ter um filho de um negro** (grifo nosso). Após tão revoltante cena, verificou-se entre o denunciado e sua sogra presente, dona J. B., rápida alteração, retirando-se a última para sua casa. Sra. M. C. procura convencer L. V. da absurdez de suas ideias, mostrando-lhe ser branca a criancinha. L. V. demonstra, então, estar arrependido, e chega, mesmo, a ajoelhar-se junto ao leito de sua esposa, que bondosamente, lhe perdoa a infâmia pretendida. Neste ínterim, chega Sr. V. B., pai de dona I., que, penetrando na casa pelos fundos, dirigia-se para o quarto de sua filha, no que é obstado por Sra. M. C., que para evitar, complicações, o leva para a cozinha. **Ali estavam V. B. e Sra. M. C., quando ouvem tiros e acorrendo vêm, ainda, L.V. empunhando um revólver, virar a arma contra si. [...] Em sua fúria homicida, L. V. procurou, também, matar o recém-nascido, alvejando-o com o balázio** (grifo nosso).<sup>17</sup>

<sup>16</sup> HENDZ, Aquéle; DORNELLES, Jônatas Herrmann. O Código Penal de 1890 e a construção das relações de gênero, no julgamento dos processos-crime de homicídios, entre 1900 e 1940, na Comarca Caxias. MÉTIS: História & Cultura – v. 11, n. 21, p. 297-314, jan./jun. 2012. Disponível em: <[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiNiaT5MDrAhWEI7kGHR4kCLAQFjAHegQIBhAB&url=https%3A%2F%2Fj.us.com.br%2Fartigos%2F54227%2Fbreves-apontamentos-acerca-do-historico-do-estupro&usg=AOvVaw0SioiBT7G19B58\\_sBwCldY](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiNiaT5MDrAhWEI7kGHR4kCLAQFjAHegQIBhAB&url=https%3A%2F%2Fj.us.com.br%2Fartigos%2F54227%2Fbreves-apontamentos-acerca-do-historico-do-estupro&usg=AOvVaw0SioiBT7G19B58_sBwCldY)>. Acesso em: 29 de ago. 2020.

<sup>17</sup> HENDZ, Aquéle; DORNELLES, Jônatas Herrmann, Op. Cit, p. 308/309.

Apesar do marido também ter atentando contra si, este não venho a falecer e, portanto, foi denunciado pelo Ministério Público pela prática de homicídio em face de sua esposa e seu filho. A defesa do réu alegou que a mulher havia violado a honra do marido, posto que devido a traição o homem, em completa perturbação de sentido, teria ceifado vida da vítima. Contudo, pode se extrair dos autos pelas declarações das testemunhas arroladas que a vítima se tratava “de mulher honrada e de boa conduta moral”, pelo qual “nunca viu a vítima falar com pessoa alguma e muito menos com negros e nem viu negro algum entrar em sua casa para qualquer cousa”<sup>18</sup>.

Por mais, o Laudo Psicológico constatou que o réu não possuía transtornos psíquicos de qualquer natureza, portanto a tese de que estaria em completa perturbação de sentido não deveria vingar. Entretanto, a defesa do denunciado valendo-se de um discurso moral de má-conduta da mulher prosperou, tendo o júri reconhecido a materialidade e autoria do delito, no entanto o absolvido por ter agido pela violação de sua honra.

Neste sentido, percebe que a área jurídica reflete a desigualdade de gêneros, tanto a lei como a jurisprudência encabeçada por representantes do sexo masculino oprimem direitos e garantias do gênero feminino, ditas, na época, como propriedades do homem.

A análise do Código Penal de 1890 teve como finalidade demonstrar que, apesar da possibilidade de reparação pecuniária pelo dano extrapatrimonial que o ordenamento previa, este também incentivava a vítima em contrair matrimônio com o seu agressor como forma de reparação, como se o dano exclusivamente moral cessasse com o casamento com seu agressor. Ademais, pode se complementar que, em verdade, o código criminal não pretendia reparar a vítima, pelo contrário o anseio do legislador era manter a ordem e os costumes da família. Assim, se pode concluir, uma vez que o art. 276 do Código Criminal de 1890 estava inserido no título dos “Crimes contra a Segurança das Famílias e do Ultrage Público ao Pudor”. Portanto, a indenização extrapatrimonial da referida norma era destinada, de fato, reparar a violação da honra da família e não a violência sofrida pela vítima.

### 2.1.2. O Dano Extrapatrimonial no Código Civil de 1916

---

<sup>18</sup> HENDZ, Aquéle; DORNELLES, Jônatas Herrmann, Op. Cit, p. 310

Ato contínuo, outro ordenamento jurídico que se demonstra como relevante para este estudo trata-se do Código Civil de 1916. A importância desse código civilista se revela pelas significações dadas pelos juristas a reparação imaterial. O CC/16 continha texto jurídico vago no tocante a reparabilidade do anímico. E assim o fez, pois, majoritariamente, a doutrina entendia na impossibilidade e na imoralidade de compensar uma dor em pecúnia. Além do mais, em corrente minoritária, ainda que fosse admitido a reparação extrapatrimonial, esta somente era acolhida se detivesse reflexos patrimoniais.

Neste sentido, conjugando estas teses de irreparabilidade do dano extrapatrimonial com o fenômeno da violência contra mulher, será analisado o Código Civil de 1916, por meio de seu art. 1537, quando este possa ser aplicado em caso de violência de gênero.

O art. 1537 do Código Civil de 1916 dispunha que “a indenização, no caso de homicídio consiste: I – no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II – na prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia”.<sup>19</sup>

A partir da norma mencionada, surgiu-se três teorias que arguíam sobre as hipóteses de compensação dos danos extrapatrimoniais. A primeira tese, defendida por Lafayette Rodrigues Pereira, Érico Vieira Almeida e Luiz Carpenter, argumentavam na imoralidade de “reduzir o simples sofrimento físico ou moral a um valor: são extravagâncias do espírito humano”<sup>20</sup>. Por mais, defendiam que somente o dano patrimonial era indenizável, pois “a noção de delito é restrita ao patrimônio do ofendido, uma vez, porém, que do delito criminal não resulte dano apreciável em dinheiro. Neste caso, cessa a competência da lei civil, cuja alçada, neste particular, é restrita à tutela dos direitos patrimoniais”<sup>21</sup>.

De outro lado, a segunda tese da doutrina capitaneada por Gabriel Baudry-Lacantinerie<sup>22</sup>, Dalloz<sup>23</sup> e Meynial<sup>24</sup>, defendiam na compensação dos danos extrapatrimoniais, porém somente se estes engendrarem consequências negativas na ordem econômica da vítima. Deste modo, aludiam na ressarcibilidade dos morais se detivessem reflexos patrimoniais.

---

<sup>19</sup> BRASIL. Lei nº 3.071 de 1 de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 25 de set. 2020.

<sup>20</sup> LAFAYETTE apud SILVA, Wilson Melo da. O Dano Moral e sua Reparação. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1969, p. 295.

<sup>21</sup> ALMEIDA, Érico Vieira apud SILVA, Wilson Melo da. Op. Cit., p. 298.

<sup>22</sup> BAUDRY-LACANTINERIE et BARDE, Droit Civil – Des obligations, vol. 4º, 3º ed., 1908, ns. 2.871

<sup>23</sup> DALLOZ, Répertoire alphabétique, verbs. “Responsabilité, número 278, e “Mariage”, n. 81.

<sup>24</sup> MEYNIAL, De La sanction des obligations de jaire, Rev. Prat., vol. LVI, 1884, pág. 440.

Por fim, a última tese doutrinária defendida pelos magistrados José Luís Ribeiro Samico e Sadi Cardoso de Gusmão, argumentavam que o dano extrapatrimonial era ressarcível no Direito Brasileiro e para que se pudesse definir o quantum indenizatório o arbitramento deveria ser realizado por meio do juízo de um magistrado com base na repercussão econômica, comprovação da lesão e o grau de dolo ou culpa do ofensor.

Para ilustrar a responsabilidade civil prevista no art. 1537 do Código Civil de 1916, o presente estudo se valerá de um recurso didático de utilizar o homicídio ocorrido em 1958 que teve como a vítima Aída Jacob Curi para a partir deste caso explicar a aplicabilidade das teorias explicitadas anteriormente.

Porém, a priori, se faz necessário relatar os fatos que norteiam o delito para que, em seguida, possa se analisar as teses doutrinárias de compensação extrapatrimonial em casos de violência de gênero.

De acordo com o jornal O Cruzeiro<sup>25</sup>, no dia 14 de julho de 1958, a vítima e sua amiga Ione Arruda Gomes transitavam pela rua, após saírem de seu curso de datilografia, contudo estas foram abordadas pelos sujeitos Ronaldo Guilherme de Souza Castro e Cássio Murilo Ferreira. Estes rapazes filiavam-se ao estilo da Juventude Transviada, no qual o termo se baseia no filme de direção de Nicholas Ray, pelo qual os jovens “poderiam se envolver em crimes e delitos e se organizar, por vezes, em gangues de comportamento agressivo”<sup>26</sup>.

Estes homens, após agarrarem os pertences da vítima, as atraíram até o Edifício Rio Nobre situado, na época, no bairro de Copacabana. Na ocasião, a vítima Aída foi forçada a ir até o último andar do prédio pelos acusados Ronaldo Guilherme de Souza Castro, Cássio Murilo Ferreira e Antônio João de Souza (porteiro do edifício). Sendo que no local foi agredida fisicamente e estuprada pelos jovens até entrar em quadro de exaustão. Por fim, a vítima foi jogada do terraço com a finalidade de simular um suicídio.

Julgados, a priori, o acusado Ronaldo Guilherme de Souza Castro foi condenado a 37 anos e 6 meses e o acusado Antônio João de Souza a 30 anos, enquanto Cássio Murilo Ferreira

<sup>25</sup> O Cruzeiro, 02/04/1960, s/p. Disponível em: <http://www.memoriaviva.com.br/ocruzeiro/020460su.htm>. Acessado em 25 de set. 2020.

<sup>26</sup> ZIMMERMANN, M. A criminalidade transfeita em estilo: Caso Aída Curi e os irmãos Kray na Passagem dos anos 1950-60. Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwj6k-js2oTsAhUqJ7kGHWs\\_Aw4QFjAAegQIAxAB&url=https%3A%2F%2Frevistas.ufpr.br%2Fhistoria%2Farticle%2Fview%2F55388&usq=AOvVa3CyfvR48J9DhRMrPWXgBHo](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwj6k-js2oTsAhUqJ7kGHWs_Aw4QFjAAegQIAxAB&url=https%3A%2F%2Frevistas.ufpr.br%2Fhistoria%2Farticle%2Fview%2F55388&usq=AOvVa3CyfvR48J9DhRMrPWXgBHo)>. Acesso em: 25 de set. 2020.

por ter 17 anos, na data dos fatos, foi encaminhado ao Serviço de Assistência ao Menor. No entanto, a pena imposta foi dita como exacerbada por parte da população e o Juiz Joaquim de Souza Neto anulou o processo.

Graças a Deus, Ronaldinho foi absolvido (grifo nosso). Alguém perguntou: – ele é seu parente? – Não, mas é um rapaz simpático. – Você tem certeza da inocência dele? – Tenho, sim. E se não tivesse, também choraria de emoção. É uma pena um jovem tão bonito ficar preso. O senhor não acha?<sup>27</sup>

Posteriormente, em novo julgamento pelo tribunal do júri, o acusado Antônio João de Souza fugiu e não foi encontrado e o acusado Ronaldo Guilherme de Souza Castro teve sua pena atenuada para 8 anos e 9 meses de prisão.

Com base no caso exposto, este estudo discorrerá sobre as hipóteses de compensação dos danos extrapatrimoniais no Código Civil de 1916, segundo as teses da doutrina mencionadas, as conjugando com o caso da Aída Jacob Curi, como um recurso didático para transportar um caso da época de amplo conhecimento da população pela intensa cobertura midiática. Destarte, dar-se início, logo abaixo, aos exemplos.

Segundo a primeira tese doutrinária, a família Aída Jacob Curi não poderia pleitear a indenização extrapatrimonial, posto que aludiam na imoralidade do pedido, sendo, “sem dúvida, um sinal dos nossos tempos materialistas a preocupação de transformar a ofensa de puros sentimentos morais em dano estimável em dinheiro; tornou-se o dinheiro padrão de todos os valores, inclusive dos valores morais”.<sup>28</sup>

Cita-se um excerto de um acórdão do Supremo Tribunal Federal para ilustrar esta tese:

Ora, no caso, não há possibilidade de verificar-se esse prejuízo material, dado que eu não aceito a possibilidade de mitigar-se a dor moral com dinheiro; não acho possível que o sofrimento meramente moral possa ter abrandamento, compensação, consolo por meio do dinheiro. Parece-me até imoral essa atitude, que transforma o sofrimento em alguma coisa que possa cessar desde que o indivíduo ganhe, receba dinheiro, indenização. A Prefeitura tirou os ossos do jazigo ali depositados da esposa do autor, sofreu este com isso, sem dúvida, uma dor profunda, uma dor moral, mas essa dor moral não me parece que possa comportar reparação mediante indenização pecuniária, não me parece possível que esse profundo sentimento moral, de afeto, de amor, se possa transformar em alguma coisa estimável em dinheiro.<sup>29</sup>

<sup>27</sup> ZIMMERMANN, M. Op. Cit, p. 100.

<sup>28</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário: RE 11786/MG. Relator: Orozimbo Nonato. DJ: 19/01/1951. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur27080/false>. Acesso em: 25 de set. 2020.

<sup>29</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário: RE 11786/MG. Relator: Orozimbo Nonato. DJ: 19/01/1951. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur27080/false>. Acesso em: 25 de set. 2020.

Argumentavam respectivo segmento da doutrina que não era possível a avaliação do dano moral, posto que a sensibilidade de cada indivíduo repercute diferentemente diante de uma lesão, de modo que a lesão deveria ser tratada em terreno de foro íntimo e, por isso, longe da alcançada jurídica.

Percebe-se que este entendimento, em que pese seus ilustres defensores, não prosperou, pois, pretendia-se “chegar à reparação dos danos morais pelas mesmas regras e pelos mesmos métodos tradicionais, usados para a reparação dos prejuízos materiais”.<sup>30</sup> Neste sentido, como os bens imateriais, na época era ditos como não apreciáveis economicamente e dada a controvérsia de se estabelecer um denominador comum para aferição dos danos extrapatrimoniais, alguns doutrinadores adotaram a tese da imoralidade de se atribuir um preço danos anímicos.

No entanto, inquirere-se, a partir do caso da Auri Jacob Curi, se a imoralidade não se releva mais agudamente quando não se compensa as lesões de ordem moral aos familiares da vítima do que a sua compensação, ainda que sem um denominador comum para apreciar a pecúnia devida. Posto que, deste modo então a vítima sofreria o dano e nada se poderia fazer por ela, assim mais equitativo seria “uma reparação, ainda que imperfeita, se fizesse a se deixar o dano sem nenhuma reparação”.<sup>31</sup>

Pontifica, a propósito, o jurista Wilson Melo da Silva:

A falta de reparação, mais adequada, do dano moral, de uma reparação ideal quase impossível na espécie, que não se deixe a vítima sem reparação qualquer. O contrário seria negação dos próprios postulados, superiores, da Justiça. Dificuldade não é impossibilidade. E se se não pode banir por completo, da alma do lesado, a grande dor sentida, que se procure, por todos os meios, uma atenuação, ao menos, para seu sofrimento. Que algo se faça em seu proveito, ainda que com a ajuda mesma, subsidiária, do dinheiro, com o qual se propicie a êle algum lenitivo, algum prazer, alguma distração, alguma sensação outra, neutralizadora, de euforia ou bem-estar.<sup>32</sup>

De outro lado, segundo outra parcela da doutrina capitaneada por Gabriel Baudry-Lacantinerie, Dalloz e Meynial, a família desta não poderia pleitear a indenização extrapatrimonial, posto que o homicídio desta não gerou consequências patrimoniais, dado que segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a morte de um ente familiar não poderia gerar compensação extrapatrimonial se este não acarretasse o empobrecimento patrimonial do

<sup>30</sup> SILVA, Wilson Melo da. Op. Cit, p. 17

<sup>31</sup> SILVA, Wilson Melo da. Op. Cit, p. 279

<sup>32</sup> SILVA, Wilson Melo da. Op. Cit, p. 282.

núcleo familiar. E, isto somente poderia ocorrer se a vítima exercesse alguma profissão que contribuísse com a renda familiar. No caso, a vítima Auri Jacob Curi não laborava, neste sentido não gerou para este segmento doutrinário danos morais indiretos.

Assim se depreende do entendimento dominante, na época, do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica do seguinte acórdão:

Esta turma já teve ensejo de discutir o assunto, e admitiu que o dano moral pode ser reparado, quando haja produzido consequências patrimoniais. Se o dano é somente moral, não há o que ser ressarcido. Foi a doutrina aceita por esta Turma, que não se negou a admitir a possibilidade da existência do dano moral, é preciso, porém, que haja dano material, a fim de que aquele possa ser convertido em pecúnia. Para que exista o dano reparável, é preciso que se verifiquem consequências patrimoniais. A dor, o dano moral, foi profundo, sem dúvida, mas esse não pode ser reparado. É irreparável. Se não houve consequências patrimoniais em virtude do dano moral, não há o que possa ser avaliado em dinheiro.<sup>33</sup>

Contudo, nada obstante insigne conhecimento dos autores mencionados, estes desconheciam que um dano-evento de natureza moral poderia ter como dano-prejuízo consequências patrimoniais, assim como extrapatrimoniais. Essa conceituação está baseada nas palavras do ilustre jurista Silvano José Gomes Flumignan, que merecem ser transcritas:

Como o dano possui dois momentos, para que podemos conceituar o dano de forma completa, temos que afirmar que dano é uma lesão a um direito subjetivo ou um interesse protegido pela norma (dano-evento), bem como a consequência dessa lesão (dano-prejuízo). “Com isso se sustenta que não é equivocado e muito menos contraditório afirmar que o dano tanto é a lesão ao direito subjetivo ou ao interesse protegido pela norma como a consequência relevante dessa lesão. Na ótica da consequência, entende-se o dano como alteração negativa de uma determinada situação da vítima, quer seja econômica, física ou psíquica. Já para a outra, seria o contraste do resultado da conduta com regras ou princípios de proteção de interesses lesados. Uma noção completa do fenômeno do dano só é possível se forem levadas em conta essas duas vertentes. Nenhuma separadamente é suficiente para uma completa noção do termo. É nesse contexto que se insere a noção de dano-evento e de dano-prejuízo. Dano-evento, portanto, é a lesão ao direito subjetivo ou ao interesse protegido por uma norma. Já o dano-prejuízo é a consequência dessa lesão. Para a caracterização do fenômeno jurídico do dano, pressuposto da responsabilidade civil, e o do dever de ressarcir, ambos precisam estar presentes.<sup>34</sup>

Por mais, este segmento da doutrina aludia que se as consequências não causassem empobrecimento do lesado, a compensação de danos de foro íntimo ocasionaria enriquecimento

<sup>33</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário: RE 11974/MG. Relator: Rocha Lagoa. DJ: 28/01/1954. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur67707/false>. Acesso em: 29 de set. 2020.

<sup>34</sup> FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. Dano-evento e Dano-Prejuízo. Dissertação para obtenção de título de Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 42/43.

sem causa. No entanto, tal argumento não prosperou, tendo em vista que a indenização a título de dano extrapatrimonial não era desmotivada, dado a lesão aos direitos da personalidade da vítima.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 12039 com Relatoria do Ministro Lafayette de Andrada pacificou o entendimento de que a morte de um ente familiar que não contribuía com a renda familiar não ensejava danos morais, posto que, em verdade, a vítima se tratava de uma fonte de despesas e não de auxílio econômico. Assim se pode aferir da leitura do excerto deste acórdão abaixo transcrito:

**A perda de um filho menor de oito anos importa em real prejuízo, embora fosse fonte de despesas e não de auxílio para os pais** (grifo nosso). Há uma expectativa que o desastre elimine, de que a criança, sacrificada à negligência da empresa poderosa venha ser útil a família. Trata-se de supressão de um valor econômico, ainda que em estado potencial, mas que constitui indubitavelmente dano econômico. Na espécie ficou provado que a vítima, menor de 13 anos, não exercia qualquer profissão, nenhum serviço remunerado praticava. **Ao contrário, como ginásial, era mantido por sua mãe, sem prestar mesmo auxílio a família** (grifo nosso). Razão, portanto, para não se poder exigir a reparação do dano moral na espécie, o que não recuso em outros casos.<sup>35</sup>

E, por último, somente aos argumentos dos magistrados José Luís Ribeiro Samico e Sadi Cardoso de Gusmão, é que se poderia compensar em pecúnia os danos anímicos sofridos pela família de Aída Jacob Curi, por meio da fixação do quantum indenizatório a partir do arbítrio realizado por um magistrado com base na repercussão econômica, comprovação da lesão e o grau de dolo ou culpa do ofensor.

Este entendimento tornou-se majoritário, a partir dos novos rumos que tomou a doutrina e a jurisprudência, após a III Conferência Nacional de Desembargadores que foi realizada em 1965 no extinto Estado de Guanabara. Pelo qual, “veio à tona o anseio geral de que o dano moral não fosse excluído da reparação civil. A própria evolução da sociedade ocidental colocou em evidência a reparabilidade do dano moral. De forma que cumpre ao Direito acompanhar essa evolução social”<sup>36</sup>.

Salienta-se que a partir das proposições elencadas pelos magistrados José Luís Ribeiro Samico e Sadi Cardoso de Gusmão, as teses levantadas foram submetidas à apreciação e

<sup>35</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário: RE 12039/MG. Relator: Min. Lafayette de Andrada. DJ: 06/08/1948. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/colac23272/false>. Acesso em: 29 de set. 2020.

<sup>36</sup> SILVA, Américo Luís Martins da. Dano Moral e sua Reparação Civil. 5º ed. rev., atual. e ampl. São Paul: Edição Kindle, 2012, E-book (não paginado).

votação do membros deste conclave, pelo qual concluíram que o dano extrapatrimonial era ressarcível no Direito Brasileiro e para que pudesse definir o quantum indenizatório o arbitramento deveria ser realizado por meio do arbítrio do magistrado com base na repercussão econômica, comprovação da lesão e o grau de dolo ou culpa do ofensor.

Nesse sentido, pontifica, a propósito, o insigne jurista Américo Luís Martins da Silva em sua obra *Dano moral e sua Reparação Civil*:

A tese da reparabilidade tão-somente dos danos morais indiretos ou dos reflexos patrimoniais dos danos não-econômicos, acabou por tomar novos rumos após a III Conferência Nacional de Desembargadores do Brasil, realizada em dezembro de 1965. A partir dali, sem sombra de dúvida, passou-se a considerar que o dano moral deveria ser ressarcido também nas hipóteses de puros danos morais, ou seja, daqueles danos não econômicos relacionados não com o patrimônio material, mas exclusivamente com o patrimônio espiritual do lesado. Em outras palavras, passou-se a admitir a reparabilidade do dano moral por si só. Em suma, a partir da III Conferência Nacional de Desembargadores do Brasil, diminuíram as disputas jurisprudenciais em torno da inadmissibilidade da tese de reparabilidade do dano moral entre nós.<sup>37</sup>

Nesta acepção, é vultoso destacar que a jurisprudência pátria aderiu as proposições destacadas na III Conferência Nacional de Desembargadores, de modo que a partir desta houve a uniformização acerca da admissibilidade do dano moral. Em verdade, a inadmissibilidade da reparabilidade do dano moral tornou-se contrária a lógica jurídica. E neste sentido, vigorou o princípio da responsabilidade civil plena, englobando, portanto, reparação dos danos extrapatrimoniais puros.

Por fim, a Constituição Federal de 1988, por meio do art. 5º, inciso V e X, findou qualquer remanescente de dúvida sobre a reparabilidade do dano extrapatrimonial. A Carta Constitucional reconheceu que o ser humano é composto de diversos nuances: físico, psíquico e existencial. Desta forma, pacificou que é coerente a compensação pecuniária em face de lesões a situações jurídicas subjetivas, quando estas atingidas ou ofendidas. E assim a partir da promulgação do texto constitucional não restou, qualquer sombra de dúvida, que o dano extrapatrimonial deveria ser ressarcido, independentemente de qualquer correlação com outro dano com conteúdo patrimonial.

Passa-se, agora, a análise do dano imaterial no Código Civil de 2002, ao qual será abordado no próximo subcapítulo.

---

<sup>37</sup> SILVA, Américo Luís Martins da. *Dano Moral e sua Reparação Civil*. 5º ed. rev., atual. e ampl. São Paul: Edição Kindle, 2012, E-book (não paginado).

## 2.2 Dano Imaterial no Código Civil de 2002

A partir do Código Civil de 2002, o dano tornou-se um fato jurídico fulcral da Responsabilidade Civil. Não há que se falar, em regra, em responsabilidade civil, sem que, em contrapartida, haja um dano. Pontificam, a propósito, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto<sup>38</sup>, que por sua vez, se fundam em Agostinho Alvim, que a ausência de dano “(...) é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo”<sup>39</sup>

Nas trilhas desta argumentação, o renomado jurista Sergio Cavaliere aduz que:

Indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o dano sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito. E, se a vítima não sofreu nenhum dano, a toda evidência não haverá o que ressarcir. Daí a afirmação, comum praticamente a todos os autores, de que o dano é não somente o fato constitutivo, mas também, determinante do dever de indenizar.<sup>40</sup>

Desta forma, em face da grande influência do dano à viabilidade de uma pretensão reparatória, releva-se como imprescindível discorrer sobre o seu conceito. Isto pois, o “conceito é a premissa fundamental, o ponto de partida para se chegar a uma solução correta. Se partimos de um conceito correto podemos chegar a uma conclusão ou solução correta, mas, se partimos de um conceito equivocado nunca chegaremos a uma conclusão correta.”<sup>41</sup>. Neste sentido, este artigo, com grande minúcia e cuidado, dissertará sobre o que se decifra por dano injusto imaterial.

---

<sup>38</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 7.ed – Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

<sup>39</sup> Ibid., p. 253.

<sup>40</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 13º Edição. São Paulo: Atlas, 2019. p. 103/104.

<sup>41</sup> Ibid., p.103/104.

### 2.2.1. Conceito Geral de Dano

O Código Civil de 2002 não se propôs a conceituar o que seria dano, muito menos baliza quais seriam as lesões que estariam sob o manto de proteção do ordenamento jurídico. Sem embargo, o legislador preferiu um sistema aberto de responsabilidade civil, pelo qual rege-se por cláusulas gerais abertas de compensação e reparação de danos.

De acordo com Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto, lastreado na observação de Judith Martins-Costa, “o conceito de dano não tem essência, pois não se trata de um dano inscrito na natureza das coisas, mas um construído, por se tratar de um conceito situado no espaço cultural e no tempo axiológico”.<sup>42</sup>

Para além, os preditos autores defendem que o sistema de responsabilidade civil aberto adotado pelo Brasil “é superior àquele construído em outros ordenamentos jurídicos, como o alemão ou o italiano com relação ao dano moral no qual são indicados taxativamente os interesses merecedores de tutela.”<sup>43</sup> Isto pois, “no Brasil, ao contrário, a enunciação porosa de um conceito do dano contribui para um alargamento das possibilidades de identificação de hipóteses de interesses dignos de proteção”<sup>44</sup>.

Por isto, a partir dos autores mencionados, este trabalho entende como definição mais acertada do dano aquela que seja a mais ampla possível. Logo, oportuno foi o conceito proposto por Agostinho Alvim sobre o dano como lesão a qualquer bem jurídico. Neste mesmo sentido, corrobora a tese de Cavalieri Filho que entende o dano como a “lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como a sua honra, imagem, a liberdade etc.”<sup>45</sup>

Esclarecido o conceito de dano, dá-se continuidade aos estudos por meio das modalidades do dano anímico.

### 2.2.2. Dano Extrapatrimonial

---

<sup>42</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, op.cit., p. 255.

<sup>43</sup> Ibidem., p. 257.

<sup>44</sup> Ibid., p. 257.

<sup>45</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 13ª Edição. São Paulo: Atlas, 2019. p. 104.

A Carta Magna de 1988 refere-se ao dano extrapatrimonial por meio do seu artigo quinto, inciso V (é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem<sup>46</sup>) e inciso X (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação<sup>47</sup>).

Percebe-se que a partir da Constituição Federal de 1988 “o ser humano se converteu em protagonista do ordenamento jurídico e a sua especial dignidade demanda toda uma rede de proteção ao exercício das situações jurídicas existenciais e ao livre desenvolvimento da personalidade”<sup>48</sup>.

Deste modo, deve o jurista cotejar o dano imaterial com o Princípio da Dignidade Humana, de modo a construir um Código Civil Constitucional. Devendo a dignidade ser fonte ética que norteará o ordenamento jurídico. De acordo com a doutrina moderna, cita-se a obra de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto que aduzem:

A dignidade é um valor ético, parte da própria essência do ser humano. Por isso, ela antecede e fundamenta a ordem política, inserindo a pessoa coprotagonista do sistema jurídico em duas dimensões: uma negativa, no sentido de evitar qualquer atentado à necessária estima e respeito à inerente dignidade de cada ser humano; uma positiva, determinando que o ordenamento propicie um ambiente de liberdades com a concessão e um mínimo invulnerável para que todos possam desenvolver as suas aptidões e exercitar os seus fins de acordo com condições verdadeiramente humanas. A expressão “dignidade da pessoa humana” não é supérflua, tampouco redundante. Demonstra que a dignidade não pode ser aferida por padrões individuais, pois não basta que o indivíduo seja livre, mas que pertença, por essência, à humanidade. Uma humanidade na qual os indivíduos jamais deixam de ser um fim, sob pena de conversão em meios para os fins alheios. Essa visão auxilia o intérprete em uma percepção menos abstrata e mais efetiva do princípio, uma vez que, enquanto o valor da liberdade e conecta imediatamente com as nossas expectativas individuais, a dignidade nos remete a tudo aquilo que concerne ao gênero humano.<sup>49</sup>

Contudo, não existe, atualmente, um conceito legal de dano extrapatrimonial. O legislador preferiu incumbir o ônus de conceituar o instituto a doutrina e jurisprudência. Neste sentido, defendem Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto que dano imaterial é uma construção “(...) fundamentalmente jurisprudencial, apoiada no contributo de gerações sucessivas de juristas. Quem quiser conhecê-lo deve ir à doutrina e aos

<sup>46</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal Disponível em: < Constituição (planalto.gov.br)>. Acesso em: 21 de jan. 2021.

<sup>47</sup> *Ibidem*.

<sup>48</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, op.cit., p. 254.

<sup>49</sup> *Ibid.*, p. 326.

julgados. Neste particular, as leis dizem pouco, e não poderiam, na verdade, dizer muito sem prejudicar sua natural evolução”.<sup>50</sup>

Por fim, ressalta-se que o dano imaterial é um gênero que compreende diversas espécies de danos anímicos que afetam o patrimônio intangível do ser humano. Dentre os danos extrapatrimoniais, dentro da categoria dos danos individuais, pode-se pincelar as lesões a ordem moral, estética e existencial. Sendo que este estudo se debruçará, em sequência, sobre a definição de cada espécie de dano anímico, quais sejam danos morais, existenciais e estéticos.

#### 2.2.2.1. Dano Moral

De acordo com Jorge Bustamante Alsina, entende-se por dano moral a “lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimento físicos, inquietação espiritual ou agravo às afeições legítimas e, em geral, a toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária”<sup>51</sup> Nesta mesma trilha de argumentação, pode-se citar o insigne jurista Carlos Alberto Bittar, no qual defende que os danos anímicos “se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado”.<sup>52</sup>

Em contrapartida, conforme explica Flaviana Rampazzo Soares, um segmento doutrinário para justificar “um problema terminológico decorrente da importação, com pura e simples, do termo francês *dommage moral*”<sup>53</sup>, reduziu o dano extrapatrimonial a unicamente ao dano moral, o que gerou, em verdade, uma longa paralisia quanto ao desenvolvimento dos danos à pessoa.<sup>54</sup>

Ainda, com substrato nas palavras da predita autora<sup>55</sup>, com anseio de driblar o inconveniente, assim como garantir uma ampla tutela, a doutrina majoritária alargou o conceito de dano moral. De modo a torná-lo ora como gênero do segmento dos danos anímicos, quando empregado em seu sentido objetivo e, ora como espécie quando utilizado como lesão à subjetividade e intimidade da pessoa. No entanto, diante “a contradição entre a constituição

<sup>50</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, op.cit., p. 323/324

<sup>51</sup> ALSINA, Jorge Bustamante. Teoria General de La Responsabilidad Civil. Editora Abeledo -Perrot, 1993, p. 97

<sup>52</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por Danos Morais. Revista dos Tribunais: Curitiba, 1994, p. 31.

<sup>53</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. Responsabilidade Civil por dano existencial. Livraria do Advogado, 2009. p. 97.

<sup>54</sup> Ibidem, p. 61.

<sup>55</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo, 2009, passim.

semântica literal da expressão dano moral e o conteúdo dos danos que não estavam relacionados ao ânimo da pessoa, mas que afetavam interesses imateriais seus, era evidente e denunciava a incompatibilidade conceitual entre ambos”<sup>56</sup>

Por isto, o entendimento mais correto segundo a doutrina adotada por este trabalho, seria a capitaneada pela insigne jurista Martins-Costa, citado por Rampazzo Soares, que aduz que “a imperfeição da redação do quinto inciso do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, que assegura a indenização aos danos “material, moral ou à imagem”, que poderia ter resolvida se tivesse utilizado, simplesmente, a expressão extrapatrimonial”.<sup>57</sup>

Desta forma, conclui-se como mais acertado abordar o dano moral como espécie do gênero dano extrapatrimonial e nesse sentido ser entendido como lesão a direito que gerem sentimentos negativos internos na ofendida, tal como dor, humilhação e constrangimento. Ao passo, que o dano extrapatrimonial deve ser tratado como gênero dos danos anímicos, e assim entendido como lesão aos direitos da personalidade com intuito de garantir ampla tutela à pessoa.

#### 2.2.2.2. Dano Estético

O dano estético pode-se ser conceituado como qualquer lesão, que seja duradora, que ocasione uma transformação na fisionomia da vítima. Não sendo necessário que se analise a lesão por meio do binômio belo/feio para visualizar se a lesão acarretou um “efeamento” na estética da ofendida.

Isto porque, não cabe “remeter a um magistrado uma decisão sobre o que é belo e o que é feio”. Se assim o fosse, trataria de uma decisão, puramente, arbitrária, sem “(...) qualquer respeito à integridade e à coerência do Direito, além de não ser uma decisão de princípio. Está-se diante de um enunciado empírico, em que o “sim” e o “não” são absolutamente arbitrários. Como aferir o gosto?”<sup>58</sup>

Por isto, defendem Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto que “(...) urge dissociar o dano estético da subjetividade do binômio belo/feio, para compreendê-lo na instância objetiva de uma degradação da integridade física da vítima,

<sup>56</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo, 2009, loc.cit.

<sup>57</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo, 2009, loc.cit.

<sup>58</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, op.cit., p. 433.

amparada em laudo médico comprovador de uma ofensa que provoque mutação morfológica na vítima”.<sup>59</sup>

#### 2.2.2.3. Dano Existencial

Como o dano existencial trata-se do objeto deste trabalho, a lesão de ordem existencial será abordada no próximo capítulo, por meio da análise dos seus pormenores, abordando o instituto desde a sua concepção na doutrina italiana, passando sobre delimitação do seu conceito até a aplicação da lesão de ordem existencial em casos de violência contra mulher em ambiente familiar.

---

<sup>59</sup> Ibidem., p. 433.

### 3 DANO EXISTENCIAL

É imperativo, preliminarmente, para a observação e juízo do dano existencial nesta monografia, o estudo acerca de suas raízes escoltando sua evolução e trajetória sob a ótica de sua conjuntura jurídica na Itália para assim perceber o desenvolvimento conceitual do referido dano, para deste modo, procurar-se ter condições de balizar seu conceito e aplicá-lo aos casos de violência doméstica.

#### 3.1. Evolução do Dano Existencial

Tradicionalmente, no Direito Italiano reconhecia-se somente duas espécies de danos reparáveis contra a pessoa previstas no *Titolo IX “Dei Fatti Illeciti” do Livro Quarto “Delle Obligazioni*<sup>60</sup>”, sendo a primeira disposta no artigo 2043 e a segunda no artigo 2059, ambas do Código Civil Italiano. O primeiro diploma pormenoriza o dano patrimonial, consistente em que qualquer fato, seja oriundo de conduta dolosa ou culposa, que provoque um dano injusto, que resulte na obrigação de ressarcir o dano.<sup>61</sup> O segundo diploma prescreve o dano não patrimonial, que somente poderia ser reparado nos casos que a lei taxativamente estabelecia ou em caso de um ilícito penal.<sup>62</sup> Nesse sentido, o dano extrapatrimonial era umbilicalmente acoplado, no primeiro momento, aos ilícitos penais, porquanto que os ilícitos civis dispostos em normas italianas eram exíguos as poucas disposições esparsas.

Consoante o ilustre doutrinador Almeida Neto atesta o desenvolvimento das relações sociais impregnadas de complexidade, inúmeras possibilidades de danos ultrapassaram àqueles previamente prognosticados pela legislação italiana, deste modo os juristas estavam convencidos da necessidade de uma ampliação da proteção da pessoa, frente ao dano injusto que se consumava.<sup>63</sup>

---

<sup>60</sup> Título IX “Do fato ilícito” do Livro Quarto do “Das Obrigações” (tradução nossa)

<sup>61</sup> Art. 2.043 Codice Civile Italiano: “Qualunque fatto doloso o colposo, che cagione ad altri un danno ingiusto, obbliga colui che há commesso il fatto a risarcire il danno.”

<sup>62</sup> Art. 2.059 Codice Civile Italiano: “Il danno non patrimoniale deve essere risarcito solo nei casi determinati dalla legge.”

<sup>63</sup> SANTOS, 2017, p. 36 apud ALMEIDA NETO, 2005, p. 35.

Desta forma, a doutrina e os juristas italianos possuíam um circunscrito acanhado de fatos que poderiam ocasionar na reparação civil por danos imateriais. Isto posto, a doutrina, por volta dos anos 60, empreendia-se para proceder uma interpretação extensiva ao texto infraconstitucional italiano no esforço de assegurar uma proteção a população com maior retidão diante do aumento de casos de danos a sociedade.

A partir de interpretação extensiva, os intérpretes conceberam o *Danno alla vita di relazione* (dano à vida de relação em tradução nossa), que se caracterizava como uma nova espécie de dano injusto no ordenamento civil italiano, que repudiava a lesão ocorrida a pessoa que produzisse um dano à pessoa em sua convivência com a sociedade, desde que este dano acarretasse prejuízos econômicos. Deste modo, Almeida Neto conceitua, de forma límpida, que o dano à vida de relação caracterizava como uma ofensa física ou psíquica a uma pessoa que determina uma dificuldade ou mesmo a impossibilidade do seu relacionamento com terceiros que causa uma alteração indireta na sua capacidade de obter rendimentos.<sup>64</sup> À vista disso, ainda percebe-se que a possibilidade de reparação de dano extrapatrimonial está acoplada com a patrimonialidade, tendo em vista a necessidade de que o dano imaterial tivesse como frutos a diminuição econômica da vítima.

Lindbergh Montenegro elucida que se a redução da eficiência ou da capacidade social não produzisse consequências diretas ou indiretas no patrimônio da vítima, estar-se-ia diante do dano puramente moral e não dano à vida em relação<sup>65</sup>. Nesse sentido, sem efeitos econômicos, o dano à vida em relação transfigurava-se como um dano puramente moral, e a problemática de que essa espécie de dano extrapatrimonial somente pudesse ser reparada nos casos que a lei taxativamente estabelecia retornava ao cerne do empasse da responsabilidade civil italiana.

Entretanto, a Corte Constitucional Italiana em 14 de julho de 1986 realizou o julgamento da sentença 184/1986, por causa da legitimidade constitucional do art. 2059 do Código Civil Italiano. Os Tribunais de Gênova e Salerno questionavam acerca da imprescindibilidade da ocorrência de um crime para a possibilidade de reparação de um dano não pecuniário, no caso em tela o dano biológico, dado a impossibilidade da reparação em ocorrência de ilícito civil. O

---

<sup>64</sup> ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano Existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. 2012. p. 17. Disponível em: <<http://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/handle/123456789/15234>>; Acesso em: 11 de jun. 2020.

<sup>65</sup> MONTENEGRO, Antonio Lindbergh C. Ressarcimento de danos pessoais e materiais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 7a. ed. 2001. p. 99.

argumento consistiria que a indispensabilidade de um ilícito penal violava o artigo 32, no qual refere que é dever da República tutelar a saúde como um direito fundamental do indivíduo e interesse da coletividade<sup>66</sup>, e o art. 3, que dispõe que é responsabilidade da República remover qualquer obstáculo que impeça o pleno desenvolvimento da pessoa humana<sup>67</sup>, ambos da Constituição Italiana.

A Corte Constitucional Italiana concluiu que, preliminarmente, o artigo 2.043 do Código Civil Italiano por singularizar por uma norma em branco, o seu preceito secundário deveria ser integralizado pelo artigo 32 da Constituição Italiana, que tutelava a saúde como um direito fundamental, e como tal a lei não poderia violar um direito absoluto concedido pela Carta Magna Italiana. Por fim, para se destrancar da primordialidade do viés econômico do dano moral puro, a Corte estabeleceu que dano biológico não consistiria em um dano moral em si, mas, na verdade, um dano extrapatrimonial.

Em grifo crucial da sentença 184/1986, destaca-se o entendimento da Corte de que o dever de reparação surge em todos os danos que potencialmente lesem a plenitude do desenvolvimento das atividades humanas “L’art. 2.043 c.c., correlato all’art. 32 Cost., va, necessariamente esteso fino a comprendere il risarcimento, non solo dei danni in senso stretto patrimoniali ma (esclusi, per le ragioni già indicate, i danni morali subiettivi) tutti i danni che, almeno potenzialmente, ostacolano le attività realizzatrici della persona umana”<sup>68</sup>.

De fato, a interpretação concedida ao artigo 2043 do Código Civil, que ora era restritiva, ao passo que se limitava somente ao dano patrimonial, foi superada por uma interpretação extensiva. Por conseguinte, a interpretação extensiva permitia, primitivamente, a tutela de todos os direitos e interesses da pessoa garantidos pela Constituição da República Italiana. Assim estava aberto o caminho para a tutela absoluta da pessoa humana, a tutela da dignidade humana em toda sua plenitude.<sup>69</sup>

---

<sup>66</sup> ITÁLIA. COSTITUZIONALE ITALIANA. Costituzione Italiana Edizione in Lingua Portoghese. Disponível em: <[https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST\\_PORTOGHESE.pdf](https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST_PORTOGHESE.pdf)> Acesso em 11 de jun. 2020. Página 17.

<sup>67</sup> ITÁLIA. COSTITUZIONALE ITALIANA. Costituzione Italiana Edizione in Lingua Portoghese. Disponível em: <[https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST\\_PORTOGHESE.pdf](https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST_PORTOGHESE.pdf)> Acesso em 11 de jun. 2020. Página 6.

<sup>68</sup> CORTE COSTITUZIONALE. Giudizio Di Legittimità Costituzionale in Via Incidentale. Sentenza 186/1986. Presidente Paladín. Decisione del 30/03/1986. n. 35. Disponível em: <<https://www.cortecostituzionale.it/actionRicercaSemantica.do>>. Acesso em: 11 de jun. 2020.

<sup>69</sup> ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano Existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. 2012. p. 20. Disponível em: <<http://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/handle/123456789/15234>>. Acesso em: 11 de jun. 2020.

Ademais, a jurista Santana observa brilhantemente a Sentença 184/1986 merecendo destaque sua contemplação:

Referida decisão foi fruto de recurso interposto no Tribunal de Gênova, por conta de ação de indenização engendrada pela vítima de acidente de trânsito, Repetto Giuseppe, contra a empresa Transportes Municipal de Gênova. Não tendo logrado êxito em primeira instância, passou-se a questionar a constitucionalidade de referido dispositivo legal, em relação aos artigos 3º e 32 da Constituição da República da Itália, que asseguram a igualdade e a tutela robusta do direito à saúde. Os julgadores, debruçando-se até mesmo sobre a exposição de motivos do legislador de 1942, acabaram por apontar uma solução intermediária, sustentando que o artigo 2059 do Código Civil Italiano não seria inconstitucional, mas sim que deveria ser mudada sua forma de interpretação, a qual deveria ser coadunada com outras normas relacionadas a danos extrapatrimoniais, além de compreender o que entenderam como dano moral puro, entendido como uma dor infligida à vítima. (...) afirmou, assim, que a saúde seria um *tertium genus* indenizável, desde que se fizesse uma análise bio-psíquica no sujeito ofendido, comprovando-se o nexo de causalidade entre a causa e o evento, elemento essencial para a configuração de uma indenização: A relação de causa e efeito.<sup>70</sup>

Desta forma, a Corte admitiu uma nova possibilidade de reparação, a qual seja o direito de reparação quando se suceder um dano à saúde da vítima, independente de consequências econômicas. No entanto, o Dano Biológico suplantou as circunscrições de um dano à saúde, em sentido estrito, e começou a abarcar todos os demais danos extrapatrimoniais, com exceção do dano moral puro. O intento era viabilizar toda forma de reparação que lesionasse um direito constitucionalmente protegido, sem se atravancar a um sistema de responsabilidade agudamente fechado vinculado a um ilícito penal ou ilícitos civis taxativamente previstos em lei. Desta forma, o dano biológico englobou os danos estético, dano à vida de relação, dano à vida sexual e os demais danos concebidos pela jurisprudência italiana.

Contudo, a jurista Flaviana Rampazzo Soares alude que o descompasso ficou evidente, pois se o dano biológico corresponde a um desequilíbrio na saúde psicofísica da pessoa, como denominar de dano biológico aqueles casos em que, como consequência, além da seqüela psicofísica, ocorre uma alteração prejudicial e relevante no cotidiano da pessoa? Se são duas vozes distintas de danos, como inseri-las na mesma espécie?<sup>71</sup>

<sup>70</sup> SANTANA, Agatha Gonçalves. O dano existencial como categoria jurídica autônoma: um aporte a partir de um diálogo com os Direitos Humanos. Trabalho para obtenção do grau de Doutor em Direito. Universidade Federal do Pará. Belém. 2017. p. 42/43.

<sup>71</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. Do caminho percorrido pelo Dano Existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero danos imateriais. Revista da AJURIS – v. 39 – n. 127. p. 202/203. set. 2012.

Por isso, os docentes Paul Cendon e Patrizia Ziviz da *University of Triest*<sup>72</sup>, em um empenho considerável criaram um novo modelo interpretativo que superasse às disposições de compensação da bipartição clássica de danos, a fim da salvaguarda integral da proteção da pessoa humana. De modo que, rompe-se com a incumbência dada ao Dano Biológico de englobar todas as carências de compensação não respondidas pelo sistema tradicional de responsabilidade.

Ademais, por meio de construção jurisprudencial se desenvolveu uma nova leitura sobre a perspectiva da proteção da pessoa, no qual reconheceu-se que o dano à esfera pessoal do homem merecia igualmente proteção jurídica, como consequência começou-se denominar as atividades que dificultavam a realização da expressão da personalidade humana na sua liberdade de escolha de seu projeto de vida como dano existencial.

Nessa esteira, a *Corte Suprema di Cassazione* por meio da sentença 500 de 22 de julho de 1999 encetou que um prejuízo a um interesse legítimo, que fosse juridicamente relevante e desde que configurasse um dano injusto, ensejaria a responsabilidade prevista no art. 2043 do Código Civil Italiano. A reparação dar-se-ia somente quando a lesão a um interesse legítimo ocasionasse um dano injusto verificado no caso concreto. Assim, expandiu-se a tutela de reparação civil as normas que estabelecem disposições ordinárias, tais como previstos infraconstitucionalmente no Código Civil.

A ascensão da tutela integral a pessoa chega ao seu apogeu com a sentença 7.713 de 07 de junho de 2000 da *Corte Suprema di Cassazione*, no qual, expressamente, legitima o dano existencial, como um dano imaterial, em um caso que um pai foi responsabilizado civilmente por não ter disposto dolosamente o sustento do seu filho. E deste modo, laureou-se a proteção integral ao homem entabulado com a sentença 184 da *Corte Costituzionale Italiana*.

### 3.2. Conceito de Dano Existencial

Como anteriormente explanado a partir do seu percurso histórico, o dano existencial consiste em uma construção doutrinária e jurisprudencial italiana. Perceberam os juristas italianos a ocorrência de lesões que reprimiam ou obstavam o indivíduo de exercer as suas

---

<sup>72</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo apud ZIVIZ, Patrizia; CENDON, Paolo. Il danno esistenziale. Una nuova categoria della responsabilità civile. Milano: Giuffrè, 2000. p. XXII.

escolhas sobre suas práticas cotidianas. E que tal dano, não configuraria o Dano Biológico reconhecido na sentença 184/1986 da Corte Constitucional Italiana. Deste modo, era manifesto a lacuna na lei que impedia o pleno gozo dos direitos constitucionalmente garantidos a pessoa humana.

Pode-se concluir que por causa da crise do sistema tradicional de responsabilidade italiana, por meio de trabalho árduo da jurisprudência e da doutrina, realizou-se a constitucionalização do direito privado italiano, no qual interpretou-se a Responsabilidade Civil a partir de preceitos e normas constitucionais, e conseqüentemente flexibilizou o sistema fechado de reparação para um sistema de maiores garantias a pessoa humana.

Isto posto, a doutrina voltou-se a perspectiva ao nuance da existência do homem, como este interpreta o ato de existir. E por isso, rompendo-se com a viés de patrimonialidade, a doutrina italiana na perquirição de assegurar que qualquer pessoa pudesse desfruir de sua vida com dignidade, sem que sua existência fosse oprimida, suplantou-se o viés econômico do dano à vida em relação e o expandiu para uma nova espécie de dano: o dano existencial.

Ademais, os doutrinadores concluíram que a lesão aos direitos da personalidade configuraria um dano à existência da pessoa e que o dano existencial deveria integrar a tipologia da responsabilidade civil, porque este mostrou-se indispensável para a completa proteção e respeito da tranquilidade existencial do ser humano.<sup>73</sup>

Nesse sentido, determinar como se forma o plano existencial do ser humano, torna-se crucial para se delimitar os bens que serão juridicamente protegidos.<sup>74</sup> A existência humana é cercada de planos e conjunturas concebidas em determinado momento, antecipadamente projetadas que carregam consigo uma forte carga emocional de anseio para que esse propósito se perfeça.

Deste modo, a vida é finita, e conseqüentemente o tempo de existência é limitado. Por isto, o “comportamento natural do ser humano para as escolhas, para a satisfação de seu projeto de vida, tem estreita ligação com a ideia de finitude da vida biológica que o ser humano carrega

---

<sup>73</sup> ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano Existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. 2012. p. 41. Disponível em: <<http://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/handle/123456789/15234>>; Acesso em: 11 de jun. 2020.

<sup>74</sup> SANTOS, 2017, p. 39/40 apud SOBREIRA, 2016.

em si e por isso, há extrema valorização do tempo e do que se está construindo ao longo dele, bem como, a valorização de cada possibilidade e das escolhas mais adequadas a aproveitá-las”<sup>75</sup>

A partir dessa concepção de tempo conexas a expressão latina *Carpe Diem* criada pelo ilustre poeta Horácio em seu *Ode*<sup>76</sup> *11 do Livro I*, no qual se extrai a seguinte passagem "De inveja o tempo voa enquanto nós falamos: / trata pois de colher o dia, o dia de hoje, / que nunca o de amanhã merece confiança<sup>77</sup> (tradução nossa)"<sup>78</sup>. Podemos entender que o dano existencial consistiria na lesão a liberdade da vítima em determinar qual seria seu futuro, em um processo de escolhas para formar o seu “vir a ser”. Tolhe-se as atividades que eram desenvolvidas pela vítima como integrantes de sua rotina, que com o impedimento de realizá-las alterou ou impediu a concretização de seu projeto de vida, de acordo com as escolhas que no seu íntimo a vítima havia realizado.

Hidemberg Alves da Frota e Fernanda Leite Bião argumentam que ninguém melhor que Júlio César Bebber para esclarecer os limites do dano existencial, e a esse respeito destacam que:

Bebber situa na esfera do dano existencial as ofensas a bens jurídicos (ou seja, os danos injustos e, portanto, indenizáveis) suscetíveis de —constatação objetiva, prejudiciais à —liberdade de escolha e frustratórias ao —projeto de vida que a pessoa elaborou para sua realização como ser humano, isto é, comprometedores —do destino escolhido pela pessoa e do —que decidiu fazer com a sua vida (caso tenha se esteado em um planejamento razoável, pautado por um juízo de prognose plausível, —dentro de uma lógica do presente e perspectiva de futuro, se existente no horizonte do porvir a —possibilidade ou probabilidade de concretizar o almejado), na medida em que —o impacto gerado pelo dano provoca um vazio existencial no indivíduo, o qual, obrigado —a resignar-se com o seu futuro e submetido a —renúncias diárias ao que se programara a executar, vê-se alijado da sua —fonte de gratificação vital, óbice à —realização pessoal pivô da —perda da qualidade de vida e, em consequência, catalisador da —modificação in pejus da personalidade, a infligir à vítima o replanejamento de sua vida e um —modo diferente de se relacionar —no contexto social, ante —as limitações acarretadas pelo dano.<sup>79</sup>

<sup>75</sup> SANTOS, Dione Conceição dos. Dano Existencial como espécie autônoma de dano extrapatrimonial. Trabalho de Monografia para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2017. p. 41.

<sup>76</sup> Ode seria a designação concedida aos poemas líricos na Grécia Antiga

<sup>77</sup> INFOPEDIA. *Carpe Diem*. Porto Editora, 2003-2020. Disponível na Internet: [https://www.infopedia.pt/\\$carpe-diem](https://www.infopedia.pt/$carpe-diem). Acesso em: 15 de jun. 2020.

<sup>78</sup> Dum loquimur, fugerit invida / aetas: carpe diem, quam minimum credula postero

<sup>79</sup> FROTA, Hidemberg Alves da; BIÃO, Fernanda Leite. A dimensão existencial da pessoa humana, o dano existencial e o dano ao projeto de vida: reflexões à luz do direito comprovado. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais*, Curitiba, 13: vol.1. p. 148/149.

Ainda nesta acepção, Dione Conceição dos Santos citando Flaviana Rampazzo Soares assinala que dano existencial é a afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja de uma atividade, seja de um conjunto de atividades que a vítima do dano normalmente tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina.<sup>80</sup>

Nesse mesmo senso, Tula Wesendonk assinala que:

[...] dano existencial entende-se qualquer prejuízo que o ilícito [...] provoca sobre atividades não econômicas do sujeito, alterando seus hábitos de vida e sua maneira de viver socialmente, perturbando seriamente sua rotina diária e privando da possibilidade de exprimir e realizar sua personalidade no mundo externo. Por outro lado, o dano existencial funda-se sobre a natureza não meramente emotiva e interiorizada (própria do dano moral), mas objetivamente constatável do dano, através da prova de escolhas de vida diversas daquelas que seriam feitas, caso não tivesse ocorrido o evento danoso.<sup>81</sup>

Ademais, nas palavras da jurista Flaviana Rampazzo Soares o dano existencial “acarreta um sacrifício nas atividades realizadoras da pessoa, ocasionando uma mudança na relação da pessoa com o que a circunda. É uma “renúncia forçada às ocasiões felizes”, como dizem Cendon e Ziviz, ou, pelo menos, à situação de normalidade tida em momento anterior ao dano”<sup>82</sup>. Já a jurista Raquel Portugal Nunes se posiciona que o dano existencial se trata de violações na “liberdade de escolher o seu próprio destino, obstando-a —de desenvolver suas aspirações e vocações (no campo —pessoal, profissional e familiar) e originando em si, dessarte, —uma série de frustrações dificilmente superadas com o decorrer do tempo.”<sup>83</sup>

Destaca-se que o conteúdo do dano existencial ocorre quando há uma lesão aos direitos da personalidade que enseja em um dano à existência da pessoa. Infere-se que o ser humano possui um tempo de existência limitado, e que o dano se materializa quando há uma

---

<sup>80</sup> SANTOS, Dione Conceição dos. Dano Existencial como espécie autônoma de dano extrapatrimonial. Trabalho de Monografia para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2017. p. 42

<sup>81</sup> WESENDONK, Tula. O dano existencial nas jurisprudências italiana e brasileira - um estudo de direito comparado. Revista da AJURIS - v. 38 - n. 124 - Dezembro/2011 353

<sup>82</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo apud ZIVIZ, Patrizia; CENDON, Paolo. Il danno esistenziale. Una nuova categoria della responsabilità civile. Milano: Giuffrè, 2000. p. XXII

<sup>83</sup> FROTA, Hidemberg Alves da; BIÃO, Fernanda Leite. A dimensão existencial da pessoa humana, o dano existencial e o dano ao projeto de vida: reflexões à luz do direito comprovado. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curitiba, 13: vol.1. p. 152

modificação negativa no modo por qual o indivíduo desenvolvia sua personalidade, anteriormente ao dano.<sup>84</sup>

Hidemberg Alves da Frota afirma que “o dano existencial podem resultar em incidentes cuja repercussão seja tamanha magnitude a ponto de inviabilizar relacionamentos de cunho familiar, afetivo-sexual ou profissional (dano à vida de relação) e/ou fulminar metas e objetivos de importância vital à autorrealização (dano projeto de vida), resultando no esvaziamento da perspectiva de um presente e futuro minimamente gratificante”.<sup>85</sup>

No entanto, é importante distinguir o dano moral do dano existencial, dado que os efeitos negativos gerados pelo dano-evento aos direitos da personalidade, no dano existencial se materializam na renúncia de uma atividade pela vítima, o que pode ser verificada objetivamente por meios de fatos em sua rotina anterior ao dano, enquanto o dano moral, os efeitos se expressam como uma perturbação emocional. Ademais, as consequências do dano moral se substancializam como sentimento de angústia e frustração, por exemplo. Enquanto, o dano existencial se corporifica com uma impossibilidade de desenvolvimento pessoal, familiar, social, o que enseja numa impossibilidade de se arquitetar um projeto de vida justo e harmonioso com as garantias constitucionais.

Nesse sentido, Amaro Alves de Almeida Neto louvavelmente invocando Matteo Maccarone expõe que:

Mas é no confronto com o dano moral que o dano existencial se revela com toda clareza, como ressalta Matteo Maccarone: “o dano moral é essencialmente um ‘sentir’; o dano existencial é mais um ‘fazer’ (isto é um ‘não mais poder fazer’, um ‘dever agir de outro modo’). O primeiro refere-se quanto à sua natureza ao ‘dentro’ da pessoa, à esfera emotiva; o outro relaciona-se ao ‘exterior’, o tempo e espaço da vítima. No primeiro toma-se em consideração o pranto versado, as angústias; no outro as atenções se voltam para a reviravolta força da agenda do indivíduo”.<sup>[70]</sup> O dano existencial, em suma, causa uma frustração no projeto de vida do ser humano, colocando-o em uma situação de manifesta inferioridade – no aspecto de felicidade e bem estar – comparada àquela antes de sofrer o dano, sem necessariamente importar

<sup>84</sup> ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano Existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. 2012. p. 26/27. Disponível em: <<http://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/handle/123456789/15234>>; Acesso em: 11 de jun. 2020.

<sup>85</sup> MOHR, Naiane dos Santos. Dano Existencial e sua repercussão no Direito Brasileiro: do reconhecimento à cumulação. Trabalho para obtenção do título de Especialista em Direito Civil. Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2011. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/69807/000873988.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16 de jun. 2020.

em um prejuízo econômico. Mais do que isso, ofende diretamente a dignidade da pessoa, dela retirando, anulando, uma aspiração legítima.<sup>86</sup>

Infira que o dano existencial estampa uma renúncia involuntária as circunstâncias que compelem a vítima a ressignificar as atividades que corporificavam seu projeto de vida, seja de caráter pecuniário ou não, que eram assimilados ao seu cotidiano. Ademais, o dano existencial pode se materializar como uma perda de oportunidades, o que acarreta uma lesão ao seu núcleo existencial, no qual a vítima não consegue desfrutar de sua vida, pois seu futuro foi desestruturado e não possui a liberdade de viver conforme suas escolhas, modificando seu destino.

É manifesto que há um dano que embaraça as escolhas que a pessoa “livremente se escolheu, dentro das regras do jogo, que impede o desenvolvimento da personalidade, das escolhas eleitas e que correspondem ao sentido da vida, ao seu projeto. Para algumas pessoas, este projeto é fato que resume e confere sentido para as suas vidas.”<sup>87</sup>

Nota-se que no dano existencial trata-se de comprovar que o indivíduo não pode realizar aquela atividade ou um conjunto de atividades concretamente após a delito, comparando assim a vida do ofendido com aquela antes da lesão. Portanto, o injusto provocado pelo dano existencial ao atingir diretamente a rotina já incorporada à pessoa, causando-lhe prejuízos na forma de ser e de agir do indivíduo, assume, claramente, um caráter objetivo.<sup>88</sup> Além do mais, o indivíduo poderá comprovar que com a lesão, as sequelas impediram de desfrutar dos seus direitos da personalidade.

Realça-se que o dano existencial, ainda que o seu dano-prejuízo for efêmero, deve ser ressarcível, pois ainda que seus efeitos negativos tenham natureza temporária, houve dano-evento e um dano-prejuízo, portanto, a responsabilidade civil se faz presente, no entanto o período de tempo que perdurarem os efeitos do dano somente será fundamental em termos quânticos para fixar o valor da compensação.

---

<sup>86</sup> ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano Existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, 2012. p. 27/28. Disponível em: <<http://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/handle/123456789/15234>>; Acesso em: 11 de jun. 2020.

<sup>87</sup> SCHAFFER, Gilberto; Machado, Carlos Eduardo Martins. A reparação do dano ao projeto de vida na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 188/189, janeiro/junho de 2013.

<sup>88</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. Responsabilidade Civil por dano existencial. Livraria do Advogado, 2009. p. 45.

Porém, é imprescindível destacar que a alteração na rotina da vítima, ainda que efêmera, deve ser necessariamente de relevância jurídica, uma vez que essa distinção precisa ser feita para evitar que qualquer percalço da vida enseje o ajuizamento de uma ação judicial de natureza indenizatória.<sup>89</sup>

### 3.3. Fundamentação Jurídica do Dano Existencial no Direito Brasileiro

A responsabilidade civil, conforme pontifica insigne o jurista Braga Netto<sup>90</sup>, encontra-se em processo de construção, dialogando constantemente com as novas facetas sociais. A responsabilidade civil, em verdade, é a que melhor incorpora os novos ventos que revigoram a sociedade contemporânea. E “essa renovação contamina (ainda bem) a responsabilidade civil”<sup>91</sup>, de modo que a Ciência Jurídica avança não apenas no campo teórico, mas também no olhar do intérprete em identificar novos danos que uma sociedade contemporânea se encontra exposta.

Diz-se que “o desafio é apurar a sensibilidade diante dos novos olhares do século XXI, no contexto de sociedade plurais e complexas. Problemas inéditos não toleram soluções antigas, exigindo, ao contrário, respostas também inéditas”<sup>92</sup>. Desta forma, o que anteriormente era dito como não indenizável, como por exemplo dano imaterial, hoje é impassível se questionar a sua não indenização. E assim este trabalho pretende com dano existencial.

A responsabilidade civil, em certo sentido, sintetiza a cultura de um povo (e de uma época). Ela reflete aquilo que entendemos por dano. A difícil separação entre o que deve e o que não deve ser reparado ou compensado. O discurso humano nem sempre vê os danos do mesmo modo. Circunstâncias e valores éticos-culturais definem o que determinada comunidade enxergará como dano (o permanente desafio de distinguir danos triviais daqueles injustos).<sup>93</sup>

<sup>89</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. Do caminho percorrido pelo Dano Existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero danos imateriais. Revista da AJURIS – v. 39 – n. 127. p. 207. set. 2012.

<sup>90</sup> BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Novo Manual de Responsabilidade Civil. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 109.

<sup>91</sup> BRAGA NETTO, op. cit., p. 109.

<sup>92</sup> Id., p. 109.

<sup>93</sup> Id., p. 113.

Presentemente, as questões extrapatrimoniais granjeiam indistinto papel no Direito de Danos. Preconiza-se, com mais veemência, a liberdade do ser humano em definir suas escolhas existenciais fundamentais. Portanto, a “liberdade de escolhas existenciais fundamentais surge como um bem jurídico de extraordinária valia. O livre desenvolvimento da personalidade está, em boa medida, relacionado à autodeterminação”.<sup>94</sup> Desta forma, a Legislação “reconhece no ser humano uma fonte de escolhas íntimas que deverão ser respeitadas. Com autonomia moral, racional e existencial. Nossos projetos de vida, nossas situações existenciais, são espaços juridicamente resguardados.”<sup>95</sup>

Portanto, o Direito em sua função essencial como Ciência que pretende dirimir os conflitos de interesse, deve “promover meios de possibilitar, de modo concreto, que essas escolhas possam ser livremente feitas”.<sup>96</sup> De modo que com o surgimento de novos danos “há de surgir necessariamente, novos modelos de responsabilidade e regulamentação para que se possa viabilizar um equilíbrio do ordenamento jurídico em prol da proteção do indivíduo”<sup>97</sup>.

A Constituição Federal assentou como Princípio Norteador o da Dignidade Humana (art. 1 da CF) que aduz que se deve tutelar, com plenitude, todos os direitos fundamentais e, conseqüentemente, todos os direitos inerentes a personalidade. De modo que o legislador infraconstitucional deve se pautar na criação de instrumentos jurídicos que coloquem no centro do ordenamento jurídico: a proteção da pessoa humana.

Neste sentido, o legislador pátrio ciente da proliferação dos riscos estabeleceu uma cláusula geral de tutela à pessoa. Não há como estabelecer, por meio da responsabilidade civil, um rol taxativo de situações jurídicas subjetivas que serão tuteladas. Isto pois, se a função da Responsabilidade Civil é instrumento de proteção que visa inibir comportamentos antijurídicos, não se pode afastar de sua tutela qualquer lesão a direito subjetivo, sob pena violação do disposto no art. 927 do Código Civil. Logo, deve-se “tornar os instrumentos de proteção mais elásticos e específicos, dessa forma, garantiria o chamado “livre exercício da vida de relações”<sup>98</sup>

Pontifica, a propósito, a jurista Agatha Gonçalves Santana que:

<sup>94</sup> BRAGA NETTO, op. cit., p. 58/59.

<sup>95</sup> Id., p. 58/59

<sup>96</sup> Id., p. 58/59.

<sup>97</sup> SANTANA, Agatha Gonçalves. O dano existencial como categoria jurídica autônoma: um aporte a partir de um diálogo com os Direitos Humanos. Trabalho para obtenção do grau de Doutor em Direito. Universidade Federal do Pará. Belém. 2017. p. 113.

<sup>98</sup> SANTANA, Agatha Gonçalves, op. cit., p. 111.

O próprio Código Civil de Miguel Reale de 2002, em seus artigos 12 (relacionado a violação de direitos da personalidade), 186 (reparação do dano causado), 944 (indenização compensatória pela extensão do dano), bem como os artigos 948 e 949 (que preveem outras formas de reparação por qualquer outro prejuízo sofrido), prova que está desde a sua gestação na década de setenta *avant la lettre*: todos estes dispositivos não especificam o bem jurídico tutelado, sendo por normas abertas ou em branco, que autorizam o julgador a caracterizar como ilícito todo dano injusto, após a análise do caso concreto de maneira adequada. O dano é constituído como cláusula geral, não havendo um conceito preestabelecido na lei.<sup>99</sup>

Desta forma, afere-se que o sistema brasileiro “optou por não se limitar as espécies de dano, onde o Código Civil de 2002 inspirou-se em cláusulas gerais”<sup>100</sup>, de forma a possibilitar a tutela de novas situações jurídicas subjetivas. Nesse sentido, registra-se que o art. 186 do predito código estabelece que qualquer violação, seja por conduta comissiva ou omissa, que violar direito de outrem, causando-lhe dano, comete ato ilícito. Desta forma, inexistente vedação legal que impede o reconhecimento do dano existencial, pelo contrário, há permissivo legal em proteger e inibir, indistintamente, qualquer violação a direito de outrem, seja de ordem econômica ou existencial.

Desta forma, também argumenta Dione Conceição dos Santos que afirma que “nosso ordenamento tratou sobre o tema com cláusulas gerais, abertas, portanto, não caberia o argumento de que o dano existencial seria incompatível no ordenamento pátrio ante sua inexistência de maneira expressa no código civil”.<sup>101</sup> Ainda, a predita autora, citando Almeida Neto, aduz que o art. 186 do Código Civil não se trata de enumeração legal exaustiva, pois “a ofensa a qualquer modalidade de direito da personalidade, dentro da variedade que a matéria propõe, pode ser coibida, segundo o caso concreto”.<sup>102</sup>

Ainda, refuta-se os argumentos de que não há previsão expressa na Constituição Federal da possibilidade de concessão do dano existencial como espécie autônoma. É indubitável, conforme arrazoa o ilustre doutrinador Nelson Rosenvald<sup>103</sup>, que a fórmula binária adotada pela Carta Magna – dano patrimonial e moral – se demonstra como anacrônica para proteção de

<sup>99</sup> Id., p. 113.

<sup>100</sup> SANTOS, Dione Conceição dos. Dano Existencial como espécie autônoma de dano extrapatrimonial. Trabalho de Monografia para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2017. p. 57

<sup>101</sup> *Idem*, p. 58

<sup>102</sup> *Idem*, p. 59.

<sup>103</sup> ROSENVALD, Nelson. Por uma tipologia aberta dos danos extrapatrimoniais. Migalhas de Responsabilidade Civil. Ano 2020. Disponível em: <POR UMA TIPOLOGIA ABERTA DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS (nelsonrosenvald.info)>. Acesso em: 19 de jan. 2021.

todas as relações jurídicas atuais. É claro que “há 32 anos, o carimbo constitucional da dicotomia dano material/moral representou a consolidação de um avanço civilizacional perante a clássica objeção à indenizabilidade” de lesões imateriais, sendo “um vigoroso passo em direção à personalização do direito privado e a mais ampla tutela diante de vulnerações a direitos fundamentais. Nada obstante, é hora de avançar”.<sup>104</sup>

Não é verossímil, diante da proliferação de novos danos, que em decorrência de “um problema terminológico decorrente da importação, com pura e simples tradução, do termo francês *dommage moral*”, reduza-se o dano extrapatrimonial somente ao dano moral. Gera-se uma crescente vulnerabilidade das garantias e direitos fundamentais diante a presença de novos riscos que se ergueram em uma sociedade moderna e que não é possível acobertá-los e inibi-los sob o conceito alargado e defasado do dano moral, em seu sentido objetivo e subjetivo.

Buscando substrato na doutrina moderna, cita-se a obra da jurista Flaviana Rampazzo Soares que afirma que as peculiaridades que diferenciam as diversas espécies de danos imateriais estão evidentes, de modo que latente “a necessidade de diferenciação, porque, como bem destacou Sdonamiglio, não há condições de incluir, no conceito de dano moral, lesões que repercutem nas relações externas, se o seu conceito se exprime na esfera subjetiva e íntima da personalidade”.<sup>105</sup> Ainda, a predita autora destaca que:

Mesmo que o texto constitucional tenha deixado de utilizar melhor terminologia para assegurar a proteção aos danos imateriais deve-se esclarecer que os danos morais são espécie do gênero “danos extrapatrimoniais”, e o constituinte, quando utilizou a expressão “danos morais”, empregou o termo como se o mesmo fosse um sinônimo de “danos extrapatrimoniais”. Mesmo que não fosse o entendimento, pode-se dizer que o §2º do artigo 5º, como visto anteriormente, oportuniza a interpretação em tal sentido, pois afirma que os direitos e garantias reconhecidos, expressamente, não excluem outros que sejam admitidos em razão do “regime e dos princípios” adotados pela Constituição ou de tratados que o Brasil adira.<sup>106</sup>

Neste sentido, sustenta-se que o intérprete deve realizar construções de fundamentações jurídicas que adotem uma tipologia aberta do conceito de dano extrapatrimonial, assegurando uma ampla tutela dos direitos fundamentais para assegurar reparação ou a compensação de

---

<sup>104</sup> *Idem.*

<sup>105</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. Responsabilidade Civil por dano existencial. Livraria do Advogado, 2009. p. 98.

<sup>106</sup> *Idem*, p. 61.

qualquer lesão a situações jurídicas subjetivas que causem um dano injusto. De modo que, inclusive, rechacem lesões a ordem existencial da pessoa humana.

Continuadamente, examinará no próximo tópico a possibilidade da perda da pretensão reparatória em razão do discurso do tempo, caso a vítima de violência doméstica não proponha a ação de responsabilidade civil por lesão à ordem existencial no prazo legal.

### 3.4. Prescrição do Dano Existencial nos Casos de Violência Doméstica

O tempo rege a vida do homem, seja como condição para o exercício de um direito, seja como causa de extinção de direitos subjetivos ou potestativos. Portanto, o tempo configura-se como um fato jurídico proeminente nas relações perpetradas pelo homem. Neste sentido, o tempo ingere-se nas relações jurídicas as quais o homem envolve-se.

Desta forma, configura-se como pertinente dissertar sobre a relação entre o dano existencial decorrente de violência doméstica com o instituto da prescrição. À vista que se a prescrição se caracteriza como a perda da pretensão pelo transcurso do tempo, esta, portanto, se demonstra como fundamental nas pretensões reparatórias. Pela possibilidade de que o curso do tempo influencie na extinção do poder da vítima de exigir a reparação do dano perpetrado pelo agressor.

#### 3.4.1. Conceito Geral de Prescrição

Preliminarmente, é necessário compreender em linhas gerais o que seria o instituto da Prescrição. E para isto, faz-se indispensável compreender a relação jurídica entre um direito subjetivo e um dever originário contraposto.

Nesta acepção, o direito subjetivo caracteriza-se como um poder concedido pelo ordenamento jurídico a um indivíduo para que este possa exigir de outrem um “fazer ou não fazer”. Portanto, configura-se como um poder de um sujeito que reflete em um dever de outrem. Na precisa lição do mestre Cleyson de Moraes de Mello “o direito é chamado de subjetivo, já

que pertence ao sujeito titular do direito, constituindo-se um poder de atuação do sujeito reconhecido e limitado pelo ordenamento jurídico”.<sup>107</sup>

Na ocorrência da violação do direito subjetivo, nasce para o titular do direito violado dois institutos: a Pretensão (*Anspruch*) e a Responsabilidade Civil (*Haftung*), termos estes assim chamados por prestígio ao direito germânico.

Assim, seleciona-se as palavras dos prestigiados doutrinadores Gustavo Tepedino e Luiz Edson Fachin para se clarificar o que consistiria no instituto da Prescrição:

Para conceituar a prescrição, o legislador partiu da ideia de pretensão. Normalmente, o titular de um direito subjetivo — ou melhor, de uma situação jurídica subjetiva — o exerce sem oposição. E possível, todavia, que ocorra a violação do direito do titular por outrem, momento em que nasce uma pretensão judicialmente exigível. Ao mesmo tempo em que a lei reconhece a esse titular a faculdade de intentar uma ação judicial - ou arbitral, a depender do caso — para defender seu direito, estabelece que a pretensão deve ser exercida em determinado prazo, sob pena de perecer. A configuração da prescrição, como se depreende, requer o consenso de dois elementos essenciais: o tempo e a inércia do titular do direito.<sup>108</sup>

À vista disso, a Pretensão consiste no poder concedido pelo ordenamento jurídico de se pleitear a reparação da lesão ao direito por meio da tutela do Estado. Isto é, configura-se como o poder de insurgir-se contra a lesão de seu direito. Logo, da violação do dever jurídico originário surge para a vítima um poder para composição do dano sofrido. Bem como, nasce um direito sucessivo (*haftung*) que consistiria na sujeição patrimonial dos bens do agressor para a satisfação patrimonial da vítima.

Neste sentido, como susodito a Prescrição se configura como a perda da pretensão pelo decurso do tempo. Contudo, a pretensão somente nasce se o sujeito incumbido do dever jurídico originário, descumpri-lo. Perceba-se que, desta forma, a prescrição é superveniente ao momento em que se adquire o direito subjetivo, posto que somente com a violação deste, é que surge para a lesada a Pretensão.

Contudo, destaca-se que a lei dispõe que o titular da Pretensão possui um prazo disposto em lei para exercê-la. Este intervalo de tempo para exercer a pretensão caracteriza-se como uma

<sup>107</sup> MELLO, Cleyson de Moraes. Direito Civil: Parte Geral. 3. Ed – Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017. p. 601.

<sup>108</sup> TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. Diálogos sobre Direito Civil. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2012, p. 564.

opção legislativa. E se consumada, operará a impossibilidade de forçar o cumprimento do direito por meio da tutela do Estado.

Por conseguinte, a prescrição não afeta o direito subjetivo originário da vítima. Em verdade, (...) “o direito subjetivo, embora desguarnecido da pretensão, subsiste, ainda que de maneira débil (porque não amparado pelo direito de forçar o seu cumprimento pelas vias judiciais), tanto que, se o devedor se dispuser a cumpri-lo, o pagamento será válido e eficaz.”<sup>109</sup>

### 3.4.2. Prazo Prescricional

Neste tópico, quando tratar sobre o prazo prescricional da reparação civil, destaca-se que não se refere aos direitos da personalidade em si, posto que esses direitos são imprescritíveis. Mas, em verdade, se trata dos efeitos patrimoniais decorrentes destes direitos, estes sim sujeitos a prazos prescricionais. Na precisa lição de Caio Mário da Silva Pereira, este aduz que “escapam-lhe aos efeitos aqueles direitos que se prendem imediatamente à personalidade ou ao estado das pessoas. Os direitos à vida, à honra, à liberdade, à integridade física ou moral não se sujeitam a qualquer prescrição, em razão de sua própria natureza.”<sup>110</sup>

Isto posto, ainda que os direitos da personalidade da vítima de violência doméstica, como o direito a higidez física, se amoldem como direitos imprescritíveis, os efeitos patrimoniais decorrentes da lesão a esses direitos, sujeitam-se a prescrição. Coaduna com este pensamento, os ilustres doutrinadores Gustavo Tepedino e Luiz Edson Fachin que sustentam que:

São prescritíveis, grosso modo, todos os direitos subjetivos patrimoniais de caráter privado, enquanto os direitos atrelados à personalidade em sua acepção objetiva — como, por exemplo, o direito à vida, à honra, à dignidade —, bem como ao estado das pessoas, não se sujeitam a prazos prescricionais, embora, a rigor, os efeitos patrimoniais desses direitos possam estar sujeitos à prescrição. Embora os direitos da personalidade sejam imprescritíveis em si, as pretensões ressarcitórias decorrentes de violações a esses direitos podem, sim, prescrever. Não há dúvida de que as pretensões ressarcitórias, em regra, se sujeitam à prescrição e não se confundem com os direitos imprescritíveis, em si considerados.<sup>111</sup>

<sup>109</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 13ª Edição. São Paulo: Atlas, 2019. p. 203.

<sup>110</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: Introdução ao Direito Civil. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. – 30. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 548

<sup>111</sup> EPEDINO, Gustavo; Barboza, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin apud TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. Diálogos sobre Direito Civil. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2012, p. 565.

Logo, se arguirá sobre os efeitos patrimoniais das lesões aos direitos personalíssimos. Para tanto, explicita-se que a prescrição decorre do não exercício da pretensão em um tempo pré-estabelecido pelo legislador. Portanto, nota-se que existe uma data que a prescrição se inicia e um dia que se perfaz. O Código Civil de 2002 dispõe que em regra o prazo prescricional para ações indenizatórias seria de três anos, conforme preceituado no art. 206, §3, inciso V do Código Civil.

Contudo, a doutrina questiona quando seria o *Termo a Quo* do início do curso Prescrição. Defende-se nesta monografia que seja adotado a Teoria *Actio Nata de Viés Subjetivo*. De acordo com a Teoria da Actio Nata de Viés Subjetivo, o prazo prescricional se inicia quando o titular do direito subjetivo possui ciência da lesão ao seu direito. Assim se defende, amparado no Princípio da Boa-fé Objetiva que o prazo prescricional não poderia começar a fluir, desde a violação do dever jurídico originário, posto que se o titular do direito subjetivo não possui a ciência de que seu direito foi violado, não há como imputá-lo que agiu com um comportamento inerte, pois há embaraço para que o interessado exerça a pretensão em juízo.

Nesse sentido, a Súmula nº 278<sup>112</sup> do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que dispõe que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Ainda, o Nobre Superior Tribunal de Justiça dispõe o Informativo 544 que assevera que:

No que diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional nas demandas por indenização do seguro DPVAT que envolvem invalidez permanente da vítima: a) o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez; e b) exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.<sup>113</sup>

Logo, conforme explicações preditas, a Teoria *Actio Nata* de Viés Subjetivo caracteriza-se como muito mais acertada, precipuamente nos casos de violência doméstica, em que as lesões por vezes podem ter seus efeitos posteriores à data da agressão, seja

<sup>112</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 278. In: \_\_\_\_\_. Regimento Interno e Súmulas. Brasília. Segunda Seção, em 14.05.2003. DJ 16.06.2003, p. 416. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_21\\_capSumula278.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_21_capSumula278.pdf). Acesso em 17 de julho de 2020.

<sup>113</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.388.030/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 11.06.2014. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/doc.jsp> >. Acesso em: 17 de julho de 2020.

psicologicamente ou fisicamente. Desta forma, a vítima de violência doméstica não exercita a Pretensão, não por inércia, mas sim por desconhecimento dos inequívocos danos causados pela violência sofrida. Posto que, conforme a precisa lição de Sergio Cavalieri Filho, a vítima não poderá ser punida com a perda da pretensão se estiver absolutamente impossibilitada de exercê-la. Na medida que, se o direito não socorre aos que dormem (*dormientibus non succurrit jus*), nenhuma prescrição corre contra quem não pode agir (*contra non valentem agere nulla currit praescriptio*), prestigiando, desta forma, a boa-fé.<sup>114</sup>

### 3.4.3. Causas Impeditivas e Suspensivas

O Código Civil de 2002 em seus arts. 197 a 200 dispõe causas suspensivas e impeditivas que são cruciais de serem debatidas no bojo desse estudo para a suspensão ou impedimento do prazo prescricional. Os artigos susoditos estabelecem fatos objetivos, como o caso o matrimônio, conforme o art. 197, inciso I do CC e como a violência doméstica, conforme o art. 200 do Código Civil, que obstam o curso da prescrição. Contudo, antes de examinar os artigos preditos, faz necessário compreender o conceito geral de causas suspensivas e impeditivas.

As causas suspensivas e impeditivas possuem o mesmo regime jurídico, no entanto se diferenciam pelo momento em que se configuram. Nas causas suspensivas, o prazo prescricional já se iniciou, contudo a causa suspensiva obsta o transcurso do prazo. Superada a causa, o prazo prescricional volta a transcorrer do momento em que havia parado. Conquanto que as causas impeditivas o prazo prescricional nem começa a fluir em decorrência de um evento que impede o início do prazo.

Este pensamento coaduna com as preciosas lições de GAGLIANO, PAMPLONA FILHO E MELLO que defendem:

A priori, não há diferença ontológica entre impedimento e suspensão da prescrição, pois ambas são formas de paralisação do prazo prescricional. A sua diferença fática é quanto ao termo inicial, pois, no impedimento, o prazo nem chegou a correr, enquanto na suspensão, o prazo, já fluindo, “congela-se”, enquanto pendente a causa suspensiva.<sup>115</sup>

<sup>114</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 13ª Edição. São Paulo: Atlas, 2019. p. 205).

<sup>115</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 15

É o que a lei chama de causas que impedem ou suspendem a prescrição estão previstas nos arts. 197, 198 e 199 do Código Civil. Todas as causas ali mencionadas têm em comum a força de impedir a fluência do prazo prescricional, o que varia é o momento de sua ocorrência. Se o obstáculo é anterior ao momento em que o prazo deveria começar a correr, funciona como impedimento da prescrição. Se acontece já no curso do respectivo prazo, qualifica-se como causa de suspensão ou de interrupção, conforme a extensão do efeito sobre o tempo já transcorrido.<sup>116</sup>

Assim, com fundamento no mesmo dispositivo legal, têm-se as hipóteses de impedimento ou suspensão. A diferença é verificada, pois, a partir da temporalidade do evento obstativo. Vejamos: se o evento obstativo (no exemplo apresentado, o casamento) precede à pretensão, é causa de impedimento; se posterior o evento obstativo (casamento), é causa de suspensão.<sup>117</sup>

As causas de suspensão e impedimento são classificadas doutrinariamente como causas subjetivas bilaterais, no que se refere ao art. 197 do CC, dado que são situações que se relacionam a ambas partes de uma relação jurídica, tal qual o casamento em que há uma relação jurídica entre os cônjuges. Assim como também são classificadas, no que se elenca no art. 198 do CC, como causas subjetivas unilaterais, pois o fato objetivo se associa somente a uma pessoa da relação jurídica. Por fim, são ditas como causas objetivas, nas situações previstas no art. 199 do CC, posto que se relacionam a uma condição a termo ou suspensiva, bem como a garantia legal de evicção.

A importância das causas suspensivas e impeditivas se revelam do modo que impedem que a prescrição se configure. Isto porque, conforme assevera os mestres Câmara Leal e Maria Helena Diniz, há quatro elementos integrantes que são necessários para se esculpir a prescrição, quais sejam a existência de uma pretensão; a inércia do titular no exercício da pretensão; a continuidade desta inércia por um lapso de tempo fixado pelo legislador e o elemento mais importante para o objeto desse trabalho consistiria na ausência de algum fato ou ato que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional<sup>118</sup>.

E é neste sentido que essas causas impeditivas e suspensivas quando aplicadas bojo do objeto desse estudo relevam sua importância, pois obstam que a vítima de violência doméstica perca sua pretensão de reparação indenizatória, dado que o prazo prescricional estará obstruído de fluir na pendência de causas impeditivas ou suspensivas.

<sup>116</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 13ª Edição. São Paulo: Atlas, 2019. p. 207.

<sup>117</sup> MELLO, Cleyson de Moraes. Direito Civil: Parte Geral. 3. Ed – Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017. p. 614.

<sup>118</sup> CÂMARA LEAL apud DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil. 29. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 434.

Por isto, se arguirá como a causa suspensiva ou impeditiva prevista no art. 197, inciso I, do Código Civil impacta nas Ações de Indenizações de Dano Existencial decorrente de Violência Doméstica, posto que obsta o transcurso do prazo da prescrição por causa do matrimônio. Assim como, aduzirá como a causa impeditiva disposta no art. 200 do Código Civil ingere-se nas pretensões reparatorias quando o mesmo fato é apurado em juízo cível como também o é em juízo criminal.

#### 3.4.3.1. Causa Impeditiva ou Suspensiva prevista no art. 197, inciso I, do Código Civil

O art. 197, inciso I do Código Civil assevera que não corre a “prescrição entre os cônjuges na constância da sociedade conjugal”<sup>119</sup>. Nesse sentido, cita-se um exemplo no bojo desse estudo em relação a uma causa suspensiva a situação de: um casal que namoravam, todavia, a namorada é agredida pelo então namorado.

Neste caso, a partir do momento da violação do direito da integridade física da vítima, surge para ela a Pretensão de composição do dano. E, tendo ciência inequívoca dos efeitos patrimoniais decorrente das lesões físicas e psicológicas, já transcorrerá o prazo de prescrição, salvo o disposto no art. 200 do Código Civil.

No entanto, a posteriori das agressões, a vítima casa-se com o seu agressor. Nesses termos, estará diante de uma causa suspensiva. Na medida que, o casamento configura-se como uma causa que obsta o transcurso da prescrição que anterior transcorria, enquanto perdurar a união. E somente, após a materialização do divórcio, é que o prazo prescricional volta a fluir do momento em que tinha sido sobrestado pelo casamento.

Diversamente seria se as agressões físicas teriam ocorrido durante a constância do casamento, que neste caso a prescrição estaria impedida de transcorrer por causa do fato impeditivo que configura o matrimônio.

A justificativa da suspensão ou impedimento da prescrição durante a constância do casamento consiste que os laços de afeição impedem que a vítima possa agir, sem a interferência do cônjuge. Por mais, como dispõe o art. 1511 do Código Civil o casamento “estabelece

---

<sup>119</sup> BRASIL. Código Civil de 2002. Título IV: Da Prescrição e da Decadência. Art. 197. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 17 de julho de 2020.

comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”<sup>120</sup>, não seria razoável exigir da vítima que movesse uma ação contra o cônjuge durante a constância do casamento, dado a possível perturbação que isto poderia ocasionar na harmonia conjugal.

Ainda, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sublinhou que “a razão legal da subsistência da causa de impedimento da prescrição, enquanto não dissolvido o vínculo conjugal, reside na possibilidade reconciliatória do casal, que restaria minada antes o dilema do cônjuge detentor de um direito subjetivo patrimonial em face do outro”<sup>121</sup>.

Nesta acepção o renomado mestre Caio Mário da Silva Pereira arrazoa que as causas impeditivas e suspensivas dispostas no art. 197, inciso I, do CC, em verdade, se motivam por ordem moral, uma vez que o vínculo afetivo profundo entre os cônjuges os impede de possuir direitos conflitantes entre si durante o laço do casamento<sup>122</sup>.

Posto isto, durante a constância do casamento, seja por meio da suspensão ou do impedimento, o prazo prescricional da reparação civil por dano existencial decorrente de violência doméstica não fluirá enquanto perdurar o matrimônio. Dado que, ainda que a lesão tenha atingido as atividades que a vítima havia incorporado em seu cotidiano na época do matrimônio, como o prazo prescricional encontrava-se obstado em razão do disposto no art. 197, inciso I do CC, somente após a dissolução do casamento, a prescrição retornará a ser computada, o que alarga o prazo da Pretensão que a vítima pode exercer em juízo para forçar a composição do dano.

#### 3.4.3.2. Causa Impeditiva prevista no art. 200 do Código Civil

O art. 200 do Código Civil assevera que “quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva”<sup>123</sup>. Configura-se mais uma causa impeditiva que o legislador inovou com primor o ordenamento

<sup>120</sup> BRASIL. Código Civil de 2002. Título IV: Do Direito de Família. Art. 1511. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 17 de julho de 2020.

<sup>121</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1202691/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, publ. DJe 14.04.2011. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoaes/doc.jsp>>. Acesso em: 17 de julho de 2020.

<sup>122</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: Introdução ao Direito Civil. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. – 30. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 555

<sup>123</sup> BRASIL. Código Civil de 2002. Título IV: Da Prescrição e da Decadência. Art. 200. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 17 de julho de 2020.

jurídico, sendo que este dispositivo requer um valoroso exame sobre sua incidência no âmbito da reparação civil decorrente de violência doméstica.

Isto porque, o predito diploma normatiza um fato, isto é, na ocorrência de um ilícito que demande apuração tanto na esfera criminal quanto civil, obstará a prescrição da pretensão indenizatória até a sentença definitiva no juízo criminal. Contempla-se, desde já, que o dispositivo não exige que haja ação penal em curso, muito menos inquérito policial em andamento, mas apenas que um mesmo fato possa ser tanto apurado em esfera cível quanto criminal.

Portanto, se a lesão do direito subjetivo da vítima culminar em um ilícito penal (crime ou contravenção) como também um ilícito cível, insidiará o art. 200 do Código Civil. Neste entendimento, cita-se a lição do mestre Sergio Cavalieri Filho:

Embora para alguns autores o dispositivo em exame apresenta alguma dificuldade de entendimento, parece-nos inexistente a dificuldade. O preceito é suficientemente claro ao dispor que não correrá a prescrição (causa impeditiva) enquanto não houver sentença penal definitiva, quando o fato causador da pretensão civil constituir crime. Em outras palavras, o marco inicial da prescrição será o trânsito em julgado da sentença penal quando a ação se originar de fato que deva ser apurado na esfera criminal (grifo nosso).<sup>124</sup>

Deste modo, o legislador estabeleceu que o marco inicial da prescrição da pretensão indenizatória quando o fator causador constituir também crime ocorrerá do trânsito em julgado da sentença penal. Para elucidar o argumento exposto, Sergio Cavalieri Filho desvenda que o fundamento da norma consiste que não há substancial diferença entre o ilícito civil e o ilícito penal. Na verdade, ambos decorrem de uma conduta voluntária, seja esta culposa ou dolosa, que seja contrária ao ordenamento jurídico.

E que, em verdade, a punição de determinados ilícitos na esfera cível invés da esfera penal, trata-se somente de conveniência política. O ilustre autor expõe que o ilícito é transportado para esfera penal quando o seu grau de ilicitude se trata de maior gravidade ou quando afetar mais substancialmente o interesse público, requerendo, portanto, a severidade da pena criminal.<sup>125</sup>

Neste diapasão, encontra-se precedentes do Superior Tribunal Federal que asseverou que “o direito como sistema é unitário inexistente contradição lógica. A ilicitude é uma, não

<sup>124</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 13ª Edição. São Paulo: Atlas, 2019. p. 210.

<sup>125</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 13ª Edição. São Paulo: Atlas, 2019. p. 210

obstante, repercussão distinta nas várias áreas dogmáticas”<sup>126</sup>. Portanto, se conclui que a ilicitude se alude como um gênero, no qual se irradia as espécies em cada área do direito, sem que se perda de vista que se trata de um sistema unitário. Por mais, a Suprema Corte, identicamente, se manifestou de que “se o pedido de reintegração de servidor público se funda na absolvição criminal, desta última é que se conta o prazo de prescrição”<sup>127</sup>.

Perceba que o dispositivo em comento, em verdade, objetiva conceder coerência entre os diferentes ramos do direito. De modo que, evita-se que haja sentenças contraditórias, caso título judicial civil ocorra antes do penal. Desta forma, caso o objeto do processo criminal se intercomunicar com o fato apurado civilmente, a sentença condenatória criminal que reconhecer o fato ou a autoria repercutirá na esfera cível.

Assim dispõe o art. 935 do Código Civil que, apesar da independência entre a responsabilidade civil e criminal, não cabe ao juízo cível discutir a existência do fato ou autoria, quando essas matérias já tiverem sido tratadas em juízo criminal. Portanto, se comprovado a autoria e os fatos acerca da violência doméstica em juízo criminal, não cabe em juízo cível a discussão desses fatos. Ademais, caracterizaria como uma incoerência legislativa prescrever a pretensão indenizatória da vítima em três anos, conforme o art. 206, §3<sup>a</sup>, inciso V, enquanto o juízo criminal possui um prazo prescricional extremamente maior para apurar os mesmos fatos.

Além disto, o art. 548 do Código de Processo Civil outorga a executoriedade a sentença penal como título executivo para pretensão indenizatória. Assim assevera também o art. 63 do Código Processo Penal que estabelece que “transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros”.<sup>128</sup>

Portanto, perceba que o art. 200 do Código Civil encontra-se harmonicamente interligado com o ordenamento pátrio remanescente ao não exigir que a vítima afores ação civil no prazo do art. 206, §3<sup>o</sup>, inciso V, quando a mulher for vítima de violência doméstica, posto que se assim não fosse, a pretensão civil prescreveria antes da sentença penal condenatória.

---

<sup>126</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Inquérito 33. Rel. Minis. Luiz Vicente Cernicchiaro, in Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº1, p. 201

<sup>127</sup> BRASIL. Suprema Corte Federal. Recurso Extraordinário97102-SP. Rel. Rafael Mayer. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur120231/false> >. Acesso em: 17 de julho de 2020.

<sup>128</sup> BRASIL. Código de Processo Penal. Título IV: Da Ação Civil. Art. 63. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm) >. Acesso em 17 de julho de 2020.

## Segundo entendimento dos juristas Caio Mário da Silva e Flávio Tartuce:

Embora a responsabilidade civil seja independente da criminal (v. art. 935, Código Civil), a pendência de processo criminal suspende o curso da ação fundada em fato que deva ser apurado no juízo criminal, porque seria ela dependente de seu desfecho. Várias situações previstas como delito criminal têm por efeito ressarcimento no juízo cível. A própria sentença penal condenatória constitui título hábil para que se promova execução por título judicial. Somente depois de encerrada a ação penal, por sentença definitiva, nasce para o interessado a ação de execução. Consequentemente não corre prescrição até esse momento.<sup>129</sup>

Nos termos do art. 200 do atual Código Civil, quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva. Trata-se de uma inovação, pela qual, na pendência de apuração criminal, não corre a prescrição até o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nesse âmbito. Esse dispositivo legal tem aplicação direta aos casos que envolvem a pretensão indenizatória, com prazo prescricional de três anos, contados da ocorrência do evento danoso ou do conhecimento de sua autoria, conforme o art. 206, § 3.º, V, do atual CC. Conforme decisão publicada no Informativo n. 500 do STJ, a finalidade do art. 200 do CC “é evitar soluções contraditórias entre os juízos cíveis e criminais, especialmente quando a solução do processo penal seja determinante do resultado do cível. Sendo assim, permite-se à vítima aguardar a solução da ação penal para, apenas depois, desencadear a demanda indenizatória na esfera cível.”<sup>130</sup>

Por mais, sagaz o entendimento do jurista Fábio Ulhoa Coelho que dispõe que na ocorrência de um ilícito civil que a lei também o tipifica como um ilícito penal, como é o caso da violência doméstica que acarreta em dano existencial, não se ocorrerá prescrição, enquanto não findar o processo penal.

Desta forma, o prejuízo cujo ressarcimento deriva de conduta criminosa, apenas após a condenação ou absolvição do agente a quem se imputa o ato é que se terá o marco inicial da fluência do prazo da prescrição da pretensão da indenização civil. Posto que, apesar das esferas responsabilidade civil e penal serem independentes, a lei, em verdade, protege o interesse da vítima em aguardar a definição, no processo criminal, da tipificação da conduta causadora do dano, antes de ajuizar o seu pleito civil, dado que caso haja condenação no foro penal, esta tenha o poder robustecer o pleito com mais argumentos e provas no foro civil.<sup>131</sup>

Contudo, a grande divergência doutrinária e jurisprudencial ocorre quando não há ação penal ou inquérito penal em curso. A doutrina majoritária entende que se aplicará o dispositivo

<sup>129</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: Introdução ao Direito Civil. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. – 30. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 556

<sup>130</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 7. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, p. 218

<sup>131</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil: parte geral, v. I. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 397

em comento somente se houver ação penal em curso ou pelo menos inquérito em andamento. Dado que não haveria razão para obstar o curso da pretensão indenizatória, sem que ao menos houvesse uma ação penal ou investigação policial em andamento, posto que, por conseqüente, não haveria uma sentença condenatória, sem que fosse antecedida por uma ação penal. No entanto, em que pese o admirável argumento posto pela doutrina majoritária coadunada por Flávio Tartuce e Paulo de Tarso Sanseverino, tais premissas não merecem prosperar.

Isto porque, como anteriormente aludido, o referido diploma normatiza um fato, isto é, na ocorrência de um ilícito que demande apuração tanto na esfera criminal quanto civil, obstará a prescrição da pretensão indenizatória até a sentença definitiva no juízo criminal. Contemple-se, portanto, que o dispositivo não exige que haja ação penal em curso, muito menos inquérito policial em andamento, mas apenas que um mesmo fato possa ser tanto apurado em esfera cível quanto criminal.

Por conseguinte, exigir que haja uma ação penal ou inquérito policial em andamento é modificar drasticamente o sentido da norma, sob pretexto de interpretá-la, em razão que, em nenhum momento, o dispositivo exige como requisito para a incidência do impedimento da prescrição que haja ação penal em curso.

Esta tese está baseada nas palavras do jurista Sergio Cavalieri Filho que merecem ser transcritas:

Por isso, voltamos a insistir, o art. 200 do CC não estabelece nenhuma condição para sua incidência, e a pretexto de interpretá-lo não se pode modificar seu sentido, nem restringir o seu alcance. O preceito é suficientemente claro ao dispor que não correrá a prescrição (causa impeditiva), enquanto não houver sentença penal definitiva, quando o fator causador da pretensão civil constituir crime. Em outras palavras, o marco inicial da prescrição será o trânsito em julgado da sentença penal quando a ação se originar de fato que deva ser apurado na esfera criminal. O dispositivo não impõe a existência de uma ação criminal em andamento, mas, apenas, que ação cível se origine de fato que deva ser apurado no juízo criminal.<sup>132</sup>

Ainda, repudia-se os argumentos de que aplicação do art. 200 do Código Civil na ausência de ação penal, acarretaria em má-fé da vítima concedendo-a o poder de manipular a data de ingresso da ação penal para que obste indefinidamente o prazo prescricional da ação civil. Argumentam que “bastaria a vítima não ingressar com ação penal privada ou o Ministério Público não oferecer a denúncia para protrair definitivamente no tempo o termo *a quo* da

---

<sup>132</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 13ª Edição. São Paulo: Atlas, 2019. p. 217.

prescrição. O prazo prescricional acabaria no poder dispositivo da vítima”.<sup>133</sup> No entanto, tal objeção não merece prosperar, data maxima vênia.

O art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil dispõe que o juiz resolverá a litigância com resolução de mérito quando acolher-se a ocorrência de decadência ou prescrição. Neste sentido, encontra-se neste pretexto dispositivo a limitação do prazo disposto no art. 200 do Código Civil. No que se refere as ações privadas ou ações públicas condicionadas à representação decorrentes de crimes no âmbito doméstico, estes estão sujeitas a representação que deverá ser exercida no prazo de seis meses da ciência do autor do crime, conforme dispõe art. 38 do Código de Processo Penal.

Portanto, em ações privadas ou ações públicas condicionadas à representação, não há a possibilidade de a vítima manipular o termo a quo da ação penal, sob pena de ocorrer a decadência da queixa ou representação. Logo, não será viável se aplicar o art. 200 do Código Civil em razão da “ocorrência da decadência na esfera penal pelo não oferecimento da queixa ou da representação no prazo de 6 meses, caso em que, ocorrendo a decadência, não será possível falar em ação penal em curso e muitos menos em condenação”.<sup>134</sup>

Identicamente, não há que aludir a manipulação do termo a quo da prescrição por conduta do Ministério Público, posto que este se caracteriza como uma instituição de status de função essencial à Justiça. No qual possui a incumbência da defesa da ordem jurídica, não sendo razoável alegar que o Ministério Público como instituição permanente de tutela dos interesses sociais, manipularia a data do ingresso da ação penal para manipular o prazo da prescrição da pretensão civil da vítima.

Por mais, nas ações penais públicas em que a titularidade é do Ministério Público, não se é coerente alegar a manipulação do termo a quo pela vontade da vítima, posto que o dominus litis da ação penal é o parquet. Se, por ventura, o Ministério Público não oferecer a peça acusatória, a solução encontra-se no próprio ordenamento jurídico para que não se protraia no tempo indefinidamente o termo a quo da prescrição. Posto que, a prescrição civil deverá ocorrer no mesmo prazo em que, no crime, ocorreria a prescrição pelo máximo da pena em abstrato, conforme dispõe o art. 109 do Código Penal.<sup>135</sup>

---

<sup>133</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 13ª Edição. São Paulo: Atlas, 2019. p. 214

<sup>134</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 13ª Edição. São Paulo: Atlas, 2019. p. 215.

<sup>135</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 13ª Edição. São Paulo: Atlas, 2019. p. 216

Melhor dizendo, não há que se falar em manipulação do termo a quo da pretensão civil pela incidência do art. 200 do Código Civil sem que haja ação penal ou inquérito policial em curso, posto que caso o Ministério Público não ofereça a denúncia no prazo hábil, ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, dado que entre a data dos fatos até o recebimento da denúncia, aplicar-se-á o disposto no art. 109 do Código Penal. Concretizando-se a Prescrição da Pretensão Punitiva em Abstrato será prolatada uma sentença com resolução de mérito com reconhecimento da prescrição da pretensão penal.

Portanto, nos casos de ação pública que não há ação penal em curso, o impedimento da prescrição da pretensão civil existirá somente no prazo disposto para a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato na esfera penal. Assim, com reconhecimento da prescrição da pretensão penal, cessa-se o impedimento disposto no art. 200 do Código Civil, e iniciar-se o transcurso do prazo da prescrição da pretensão civil disposto no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil.

No ensinamento de Luiz Antônio Alves Torrano “a prescrição de uma pretensão baseada em fato que deva ser apurada em juízo criminal correrá a partir do trânsito em julgado da sentença criminal definitiva ou, em não havendo ela, do momento da respectiva prescrição da pretensão punitiva”<sup>136</sup>. Por mais, o referido autor ainda destaca que:

Em razão de essas decisões não terem o condão de dar início ao curso do prazo prescricional, há de se questionar, não havendo sentença definitiva tal como antes exposto, em que momento ocorrerá esse início? (...) A resposta há de ser o momento em que houver a prescrição da pretensão punitiva do Estado relativamente ao fato criminal em tela. No caso, essa prescrição criminal substitui a sentença definitiva. Com a prescrição criminal, não mais deverá ser aforado qualquer processo-crime, pelo que não haverá sentença definitiva. Daí é que a consumação da prescrição da pretensão punitiva há de substituir a referida sentença. E, mesmo prescrita a pretensão punitiva, havendo o ajuizamento de processo crime, será ele julgado reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado.<sup>137</sup>

Assim se alude, dado que a vítima não se encontra impedida de ajuizar a ação civil da pretensão ressarcitória decorrente da violência doméstica, justamente pela independência das instâncias. Contudo, como se tratam de fatos gravíssimos e que se configuram como de difícil

<sup>136</sup> TORRANO, Luiz Antônio Alves. Prescrição e Decadência nas Relações Obrigacionais Privadas. Dissertação apresentada para obtenção de Título de Mestre em Direito na Área de Direito Obrigacional Público e Privado. Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Franca. 2007, p. 72.

<sup>137</sup> TORRANO, Luiz Antônio Alves. Prescrição e Decadência nas Relações Obrigacionais Privadas. Dissertação apresentada para obtenção de Título de Mestre em Direito na Área de Direito Obrigacional Público e Privado. Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Franca. 2007, p. 71.

apuração, é inquestionável que a estrutura policial criminal em conjunto com os instrumentos que dispõe o Ministério Público será mais adequada e eficiente para apuração do ilícito.<sup>138</sup>

Por mais, se a vítima de violência doméstica aguardar o desfecho da ação penal para, só então, ajuizar a ação ressarcitória, esta terá assegurado que o juízo penal fixará uma indenização mínima na sentença que de pronto já poderá ser executada como título executivo. Ademais, como se trata somente de montante mínimo, conforme contempla o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, a vítima poderá demandar civilmente para pleitear a majoração do montante fixado pelo juízo penal, se demonstrar que os danos causados pelo evento criminoso foram mais extensos que o quantum fixado pelo juízo penal.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na jurisprudência abaixo aludida:

Em suma, o juiz poderá fixar, na sentença penal condenatória, um valor mínimo a título de indenização pelos danos causados pelo evento criminoso, em face das provas produzidas no processo penal, que poderá ser objeto, desde logo, de execução. Ademais, a vítima, que não foi parte no processo-crime, poderá postular, na esfera cível, a ampliação do montante da indenização, demonstrando que os prejuízos sofridos foram mais amplos do que aqueles contemplados pela indenização mínima arbitrada pela sentença penal condenatória.<sup>139</sup>

Pelo tudo que foi exposto, tratar-se de uma incongruência a vítima ser obrigada a demandar a sua pretensão indenizatória decorrente de um fato criminoso em até três anos, “quando na esfera penal esse prazo é muito maior em razão das dificuldades na apuração dos mesmos fatos”<sup>140</sup>, isto é, a violência doméstica.

Além do mais, a própria vítima se aproveitaria em aguardar a sentença penal definitiva, pois esta constitui como um título executivo hábil para promoção da execução para o ressarcimento dos danos perante juízo cível. Além de que, caracteriza-se como muito mais inteligível aguardar que o Ministério Público demonstre a autoria e os fatos perpetrados pelo

<sup>138</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 13ª Edição. São Paulo: Atlas, 2019. p. 217.

<sup>139</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.180.237 – Mato Grosso. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 19 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Sobmedida/Advogado/Jurisprudencia/Pesquisa-de-Jurisprudencia>>. Acesso em: 22 de jul. 2020.

<sup>140</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 13ª Edição. São Paulo: Atlas, 2019. p. 291

agressor, posto que se comprovado estes elementos em esfera penal, esta repercute de modo absoluto na esfera cível.

Continuadamente, examinará no próximo tópico o cabimento de dano existencial em exemplos midiáticos e julgados em que se desponta, notoriamente, a reparação a título de ordem existencial diante violência contra mulher em ambiente familiar.

#### 4. CABIMENTO DO DANO EXISTENCIAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Neste capítulo, discorrerá sobre o cabimento do dano existencial em casos de violência doméstica. De forma que, será exposto os contrapontos e os argumentos do reconhecimento da lesão em ordem existencial em casos de violência de gênero. Ainda, analisará casos midiáticos, de grande repercussão, e julgados importantes para discussão deste trabalho sob o enfoque do dano existencial para exteriorizar, em situações práticas, como se vislumbra a lesão de ordem existencial.

Para isto, preliminarmente, se abordará o conceito de violência doméstica disposto pela Lei 11.340/06. Em seguida, por meio da análise do seu artigo sétimo, verificará as formas de violência de gênero e as correlacionará com o Dano Existencial a fim de explicitar como esta modalidade de dano anímico pode aumentar o manto de proteção a mulheres expostas a violência familiar.

##### 4.1. Conceito de Violência Doméstica

Em 9 de junho de 1994, o Brasil tornou-se signatário da “Convenção do Belém do Pará”, na qual assumiu voluntariamente a obrigação internacional de erradicar a violência contra as pessoas do gênero feminino. Do mesmo modo, o Estado brasileiro ratificou, em 1984, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, adotada em 1979 pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>141</sup>.

Dessa maneira, segundo Anabel Guedes Pessoa e Paula Isabel Bezerra Rocha Wanderley<sup>142</sup>, houve um esforço e planejamento internacional para que todos os países signatários de Convenções de Promoção e Proteção aos Direitos Humanos desenvolvessem mecanismos para uma efetiva salvaguarda das pessoas do gênero feminino. Por isto, o Legislativo pátrio organizou-se para a elaboração de um texto normativo exclusivo sobre a

<sup>141</sup> MATEUS, Elizabeth do Nascimento. A Lei Maria da Penha e os direitos humanos da mulher no contexto internacional. Âmbito Jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-79/a-lei-maria-da-penha-e-os-direitos-humanos-da-mulher-no-contexto-internacional/amp/>>. Acesso em: 11 mar.2021.

<sup>142</sup> PESSÔA, Anabel Guedes; WANDERLEY, Paula Isabel Bezerra Rocha. A Reeducação Do Homem Agressor: Grupo Reflexivo De Violência Doméstica. Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro – RECONTO | v. 3, n. 1, p. 1-17 | Jan./Jun. 2020 e-ISSN 2595-9840.

temática de prevenção e punição aos diversos tipos de violência diretamente relacionadas ao gênero, resultando assim na promulgação da Lei nº 11.340, de 2006, conhecida popularmente como “Lei Maria da Penha”<sup>143</sup>.

A Lei Maria da Penha trata-se de um texto normativo que, em razão da condição de vulnerabilidade, concede um tratamento jurídico diferenciado as mulheres com o intuito de aumentar a proteção jurídica a estas, assim como a coibir a violência doméstica e familiar. Até porque, o artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, brada que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”<sup>144</sup> e que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”<sup>145</sup>.

Com substrato nas palavras de Gonzaga Figueiredo, Freitas Figueiredo e Moura, a autora Marli Marlene Moraes da Costa afirma que a violência doméstica ou intrafamiliar “é aquela explícita ou velada, praticada dentro do lar, no âmbito familiar, entre indivíduos que possuam parentesco civil ou parentesco natural, ambos podendo existir na forma de linha reta, por afinidade ou por vontade expressa”<sup>146</sup>. Ademais, indicam que a violência não se dá de forma isolada, mas de modo complexo, ou seja, ao mesmo tempo ocorre danos físicos, psicológicos e morais<sup>147</sup>.

Nesse mesmo sentido, caminhou a estruturação da Lei Maria da Penha, pois, em meio suas normas, descreve-se várias formas de como a violência doméstica e familiar pode ocorrer contra as mulheres. No referido texto legal, melhor dizendo, no seu Capítulo II, art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, estão previstos cinco tipos. Veja-se: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Diante disso, cumpre a necessidade de esmiuçar como a referida legislação diferencia os tipos de violência, na busca de se entender como cada uma se configura e, desta forma

---

<sup>143</sup> PESSÔA, Anabel Guedes; WANDERLEY, Paula Isabel Bezerra Rocha. A Reeducação Do Homem Agressor: Grupo Reflexivo De Violência Doméstica. Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro– RECONTO | v. 3, n. 1, p. 1 | Jan./Jun. 2020 e-ISSN 2595-9840.

<sup>144</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 11 mar. 2021.

<sup>145</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 11 mar. 2021.

<sup>146</sup> FIGUEIREDO, Suelânia Cristina Gonzaga de; FIGUEIREDO, Isabel de Freitas; MOURA, Soraia Gonçalves. A rede socioassistencial no combate à violência doméstica contra a mulher no Brasil. Revista Labor Fortaleza/CE, jan/jul 2018 Vol. 01, nº 19, p. 17.

<sup>147</sup> Ibidem, idem.

analisar como se poderá aplicar o instituto do Dano Existencial a partir de cada forma de violência doméstica e familiar.

#### 4.2. Formas de Violência Doméstica

Deve-se destacar, inicialmente, que a Lei nº 11.340/2006 cria instrumentos jurídicos para prevenir e punir atos de violência doméstica e familiar perante mulheres<sup>148</sup>. Paralelamente, evidencia mecanismos materiais e processuais para abordar a complexidade inerente a violência de gênero.

No que toca a violência em si, consoante Guimarães e Pedroza (2015), apesar da supracitada lei “não ter criado nenhum novo tipo penal, consideramos que, ao descrever detalhadamente as modalidades de violência, a Lei contribui para uma compreensão mais ampla e aprofundada da violência doméstica e familiar contra a mulher”<sup>149</sup>.

Além disso, as autoras descrevem que a Lei Maria da Penha tem como base três parâmetros, isto é, o “criminal; de proteção dos direitos e da integridade física da mulher; e de prevenção e educação”.<sup>150</sup> Ainda segundo as autoras, a Lei nº 11.340/2006 “ao descrever detalhadamente as modalidades de violência (...) contribui para uma compreensão mais ampla e aprofundada da violência doméstica e familiar contra a mulher”<sup>151</sup>.

Nota-se, dessa forma, a importância para que o legislador diferencie todos os tipos de violência, dado que se trata de uma pauta demasiadamente complexa e que não pode ser entendida de maneira isolada. Diante disso, o *caput* do artigo 7º, do Capítulo II, da Lei nº 11.340/2006, descreve, pormenorizadamente, quais são as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No inciso I do supradito artigo, fala-se em violência física, na qual o legislador expõe sucintamente: “a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”<sup>152</sup>. Desse modo, verifica-se que se liga mais à aspectos da integridade física,

<sup>148</sup> GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. Revista Psicologia & Sociedade, 27(2), p. 261, 2015.

<sup>149</sup> Ibidem, idem, p. 226.

<sup>150</sup> Ibidem, idem, p. 261.

<sup>151</sup> Ibidem, idem, p. 262.

<sup>152</sup> BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2021.

na qual se possa ameaçar a saúde corporal da mulher<sup>153</sup>. Nesse sentido, o portal eletrônico do Instituto Maria da Penha descreve as seguintes maneiras de agressões físicas: espancamento; atirar objetos, sacudir e apertar os braços; estrangulamento ou sufocamento; lesões com objetos cortantes ou perfurantes; ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo; e tortura<sup>154</sup>.

Já no inciso II, o legislador aborda sobre a violência psicológica. Veja-se como ele trata sobre:

a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação<sup>155</sup>.

Com efeito, verifica-se que é o tipo de violência que causa perturbação ao desenvolvimento emocional da mulher, com diminuição da sua autoestima e limitação quanto as suas decisões, comportamentos e convicções. Sendo uma variedade de violência que muitas das vezes é vista com uma certa “naturalização” no ambiente familiar, especialmente quando se refere a ofensas verbais. Além disso, um tipo de violência que não deixa marcas visíveis no corpo, mas danos deploráveis no psicológico das agentes do gênero feminino<sup>156</sup>.

Pode-se citar como exemplo de violência psicológica, de acordo com o Instituto Maria da Penha: ameaças; constrangimento; humilhação; manipulação; isolamento (proibir de estudar e viajar ou de falar com amigos e parentes); vigilância constante; perseguição contumaz; insultos; chantagem; exploração; limitação do direito de ir e vir; ridicularização; tirar a liberdade de crença; distorcer e omitir fatos para deixar a mulher em dúvida sobre a sua memória e sanidade (*gaslighting*)<sup>157</sup>.

Já no inciso III, explana-se sobre a violência sexual. O legislador aborda a referida temática da seguinte maneira:

---

<sup>153</sup> Ibidem, idem, p. 262.

<sup>154</sup> IMP. Instituto Maria da Penha. Tipos de Violência. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

<sup>155</sup> BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2021.

<sup>156</sup> BARBOSA, Igor de Andrade; XAVIER, Leiryane Silva. Da assistência a mulher em situação de violência doméstica e familiar. Revista Humanidades e Inovação, v.7, n.4, p. 38, 2020.

<sup>157</sup> IMP. Instituto Maria da Penha. Tipos de Violência. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos<sup>158</sup>.

Ressalta-se, portanto, que forçar a vítima a presenciar, manter, praticar sexo sem seu consentimento ou impedir que a mesma utilize métodos contraceptivos configura-se o crime de estupro ou assédio sexual, a depender da situação fática<sup>159</sup>.

Nesse sentido, as autoras Maisa Campos Guimarães e Regina Lucia Sucupira Pedroza apontam:

a definição de violência sexual vai além de condutas que constriam, mediante força ou ameaça, a mulher a participar de relação sexual não desejada, incluindo também a limitação ou anulação do exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos, como forçar o aborto ou o uso de método contraceptivo<sup>160</sup>.

O Instituto Maria da Penha descreve os seguintes exemplos de violência sexual: estupro; obrigar a mulher a fazer atos sexuais que causam desconforto ou repulsa; impedir o uso de métodos contraceptivos ou forçar a mulher a abortar; forçar matrimônio, gravidez ou prostituição por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação; limitar ou anular o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher<sup>161</sup>.

Em contrapartida, no inciso IV, o legislador aborda sobre a violência patrimonial. Veja como ele interpreta:

(...) a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho,

<sup>158</sup> BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2021.

<sup>159</sup> VALENCIA, Luiz Felipe Da Costa. Violência contra a mulher: perspectivas da Lei nº 11.340/2006 no âmbito doméstico e familiar para proteção da pessoa humana. Portal Conteúdo Jurídico. Publicado em: 26 set. 2019. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/53475/violencia-contra-a-mulher-perspectivas-da-lei-n-11-340-2006-no-ambito-domestico-e-familiar-para-protecao-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

<sup>160</sup> GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. Revista Psicologia & Sociedade, 27(2), p. 262, 2015.

<sup>161</sup> IMP. Instituto Maria da Penha. Tipos de Violência. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades<sup>162</sup>.

Esta, comumente ao fim das relações conjugais com a divisão de patrimônio em desobediência ao que a legislação indica<sup>163</sup>. Exemplos desse tipo de violência, consoante o Instituto Maria da Penha, são: controlar o dinheiro; deixar de pagar pensão alimentícia; destruição de documentos pessoais; furto, extorsão ou dano; estelionato; privar de bens, valores ou recursos econômicos; causar danos propositais a objetos da mulher ou dos quais ela goste<sup>164</sup>.

Por fim, no inciso V, tem-se a violência moral. O legislador caracteriza esse tipo de violência da seguinte forma: “*a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria*”<sup>165</sup>. De acordo com Barbosa e Xavier (2020) “esse tipo de violência é combinado à violência psicológica, em que esses agressores direcionam sua violência contra membros da própria família, principalmente na presença de pessoas estranhas ao lar”<sup>166</sup>.

Consoante o Instituto Maria da Penha, pode-se citar como exemplos desse tipo de violência: acusar a mulher de traição; emitir juízos morais sobre a conduta; fazer críticas mentirosas; expor a vida íntima; rebaixar a mulher por meio de xingamentos que incidem sobre a sua índole; desvalorizar a vítima pelo seu modo de se vestir<sup>167</sup>.

Cumprido destacar, por fim, que a Lei Maria da Penha não se configura apenas como algo relacionado aos agentes do sexo feminino, mas à todas as pessoas que se identificam com o gênero feminino<sup>168</sup>. Ademais, não é necessário que a violência ocorra estritamente dentro do ambiente familiar, como por exemplo a residência onde habitam, dado que, independentemente

<sup>162</sup> BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2021.

<sup>163</sup> BARBOSA, Igor de Andrade; XAVIER, Leiryane Silva. Da assistência a mulher em situação de violência doméstica e familiar. Revista Humanidades e Inovação, v.7, n.4, p. 39, 2020.

<sup>164</sup> IMP. Instituto Maria da Penha. Tipos de Violência. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

<sup>165</sup> BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2021.

<sup>166</sup> BARBOSA, Igor de Andrade; XAVIER, Leiryane Silva. Da assistência a mulher em situação de violência doméstica e familiar. Revista Humanidades e Inovação, v.7, n.4, p. 39, 2020.

<sup>167</sup> IMP. Instituto Maria da Penha. Tipos de Violência. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

<sup>168</sup> GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. Revista Psicologia & Sociedade, 27(2), p. 258, 2015.

do ambiente onde ocorra violência, desde que praticada pelos sujeitos vinculados ao seio familiar, pode-se enquadrar nas prerrogativas da Lei nº 11.340/2006<sup>169</sup>.

Portanto, vê-se que a violência contra as mulheres se trata de um ato de violação aos direitos humanos, no qual carece de atenção jurídica para prevenção e proteção das vítimas, assim como a punição, nos incursos penais e civis, dos infratores. Por isso, mostra-se imperioso a atuação tanto do Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário), como de toda comunidade civil para coibir a prática desta violência. E, por isto, essa monografia pretende ao se discutir sobre a possibilidade de responsabilidade civil, em razão de lesões em ordem existencial, a vítimas de violência doméstica e familiar com intuito de aumentar o manto de proteção jurídico a mulheres expostas a esta violência.

#### 4.3. Casos Midiáticos em que se vislumbra a aplicabilidade do Dano Existencial Decorrente de Violência Doméstica

Ressalta-se que, como recurso didático e exemplificativo, discorrerá sobre casos midiáticos que detiveram grande repercussão jornalística. Sendo que a partir dos exemplos jornalísticos se realizará uma análise da possibilidade jurídica de cabimento do dano existencial nos exemplos ilustrados. Com base nas formas de violência previstas na Lei Maria da Penha, as quais foram debatidas em tópico anterior. Para isto, selecionou-se notícias do Acervo Digital da Revista Veja<sup>170</sup>, uma vez que se trata de reportagens com notáveis alcances de público e, neste trabalho, se pretendeu discutir matérias que fossem de conhecimento da maior parcela dos leitores.

Ainda, no Acervo Digital da Revista Veja, realizou-se levantamento de matérias que contivessem o termo “violência doméstica” no seu corpo textual. Esta seleção foi realizada com o intuito de guiar o processo de análise para que desta forma estipule padrões de seleção, comparação e avaliação do banco de casos.

Desta maneira, foram encontradas 13 edições da Revista VEJA que continham matérias sobre o assunto de violência doméstica, sendo as edições 2086 (ano 2008); 2254 (ano 2012);

---

<sup>169</sup> BARBOSA, Igor de Andrade; XAVIER, Leiryane Silva. Da assistência a mulher em situação de violência doméstica e familiar. Revista Humanidades e Inovação, v.7, n.4, p. 37, 2020.

<sup>170</sup> REVISTA VEJA, Acervo digital. Edições 2086; 2254; 2321; 2364; 2451; 2512; 2534; 2538 2558; 2585; 2583; 2674 e 2685. Disponível em: < <http://veja.abril.com.br/acervodigital/home.aspx> >. Acesso em 08 de jul. de 2020

2321 (ano 2013); 2364 (ano 2014); 2451 (ano 2015); 2512, 2534, 2538 e 2558 (ano 2017); 2585 e 2583 (ano 2018), 2674 e 2685 (ano 2020).

Ademais, realizou-se um recorte temporal entre os anos de 2006 até o ano de 2020. Isto pois, o corte temporal inicial deu-se a partir da promulgação da Lei Maria da Penha até a data de elaboração deste estudo. Dito isto, passe-se a análise da aplicação do dano existencial nos exemplos recortados de violência doméstica.

#### 4.3.1. Lesão a Rotina e Projeto de Vida

A primeira conjectura consiste em casos em que, para além dos sentimentos negativos oriundos de ofensa à dignidade e a honra da vítima, a lesão acarreta em uma alteração na rotina e hábitos da vida da ofendida. Perceba-se que há duas lesões, em momentos diversos, de dano imaterial: esfera emotiva e esfera habitual. De um lado, surge, após a lesão, no íntimo da vítima, sentimentos de sofrimento e tristeza oriundos da violência doméstica. Neste caso, em verdade, trata-se de dano moral. Por outro lado, quando a violência afetar a rotina e o projeto de vida que a vítima exercia, anteriormente, a lesão, retirando-lhe a expectativa de si para seu futuro, assim como seus hábitos, configura-se o dano à ordem existencial.

Para empregar um *exempli gratia* desta primeira conjectura, cita-se o caso publicado em 19 de fevereiro de 2020 pela Revista Veja, sendo intitulado como “Tentou matar a mulher no Hospital” de autoria do repórter João Batista Jr.

##### 4.3.1.1. Caso “Tentou Matar a mulher no Hospital”

A novelista canadense Margaret Atwood perguntou a um amigo porque os homens se sentiam ameaçados pelas mulheres e ele respondeu que se sentiam ameaçados de serem motivos de risos, risadas, chacota. Ao fazerem a mesma pergunta para um grupo de mulheres, ou seja, porque se sentiam ameaçadas pelos homens, elas afirmaram que era porque tinham medo de morrer.<sup>171</sup>

---

<sup>171</sup> RIO DE JANEIRO (Estado). Defensoria Pública Geral. Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher/ Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação de Defesa da Mulher, CEJUR. – Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 346. Disponível em: <60c98ffa951349969d5b9612340d7028.pdf (rj.def.br)>. Acesso em 03 de jan. 2021.



Fonte: Acervo Digital da Revista Veja<sup>172</sup>

Trata-se de um caso que o ofensor, usuário de entorpecentes, apresentava quadro de alucinações em razão dos alucinógenos consumidos. Desta forma, o acusado desenvolvia quadro de alterações visuais em que sua esposa o traía com outrem. Em razão disto, impelido por motivo de ciúmes, desferiu diversas facadas contra a vítima, enquanto esta se encontrava grávida no quarto mês de gestação.

A vítima foi socorrida pelo próprio acusado que, no entanto, a obrigou a fabulizar a situação de que o grave sangramento era oriundo de uma queda de uma escada. Contudo, o corpo médico desacreditou que as lesões tinham sido originadas de uma queda, pois estas foram, claramente, produzidas por instrumento perfurocortante.

Desta forma, com receio que fosse preso, o acusado, com *animus necandi*<sup>173</sup>, deslocou-se até o hospital e tentou, novamente, desferir golpes de arma branca contra a vítima, sendo impedido por um médico. Contudo, o acusado fugiu e não foi encontrado.

**"TEM MOMENTOS EM QUE PENSO QUE FUI PENALIZADA  
POR TER DE FICAR SEM NADA, SENDO QUE SOU A  
VÍTIMA DA HISTÓRIA"**

Fonte: O autor(2020)<sup>174</sup>

<sup>172</sup> REVISTA VEJA, Acervo digital. Edições 2086; 2254; 2321; 2364; 2451; 2512; 2534; 2538 2558; 2585; 2583; 2674 e 2685. Disponível em: < <http://veja.abril.com.br/acervodigital/home.aspx> >. Acesso em 08 de jul. de 2020

<sup>173</sup> Expressão em latim que significa “intenção de matar”

<sup>174</sup> Imagem elaborada pelo autor deste trabalho com base no relato da vítima V.S acessível em REVISTA VEJA, Acervo digital. Edição 2674. Disponível em: < <http://veja.abril.com.br/acervodigital/home.aspx> >. Acesso em 08 de jul. de 2020

A vítima, atualmente, conforme se expressa vive com seu “filho de 6 anos em uma casa de aluguel social, paga pelo estado”<sup>175</sup>. Ainda, a ofendida relata que “(...) deixei o meu lar para trás. Não saí com roupa, com uma foto minha de infância...Meu filho, fruto de outro relacionamento, não tem um brinquedo sequer. Tem momentos em que penso que fui penalizada por ter de ficar sem nada, sendo que sou a vítima da história”.<sup>176</sup>

À face do caso exposto, percebe-se que a lesão perpetrada pelo agressor, em verdade, se assenhorou do destino da vida, apropriou-se em determinar as necessidades básicas da vítima, posto que esta perdeu a sua autonomia de escolher como moldar seu destino. A sua situação existencial perante a sociedade, após o dano, não foi decorrente de sua soberania de autodeterminação como indivíduo. O local que domicilia, as pessoas com quem coabita não foram frutos forjados do conjunto de suas escolhas, mas resultado da lesão realizada pelo seu ofensor.

Do relato da ofendida, em total contrassenso, depreende-se que houve uma nova vitimização. Esta, a posteriori da lesão, foi obrigada a suportar o ônus, cotidianamente e paulatinamente, de renúncias involuntárias a meio social o qual a circunda. Pontifica, a propósito, o iminente jurista Sebastião Geraldo de Oliveira que as “aspirações são substituídas pelas imposições, o futuro apresenta-se como uma cena trágica paralisada e o projeto de vida é amputado pelo vazio existencial. Sepulta-se o projeto de vida para improvisar um modo de sobrevivência”.<sup>177</sup> Neste sentido, a ofendida enxerga-se como a apenada, enclausurada em uma vida que não escolheu, ainda que do viés jurídico esta se figure como vítima.

E como será demonstrado a seguir, neste presente estudo, não é inusual, que a vítima de violência doméstica arque com mais efeitos da pena do que o ofensor. Para tanto, passa-se a abordar a segunda conjectura em se vislumbra nitidamente a reparação a título de ordem existencial diante de violência doméstica.

#### 4.3.2. Lesão ao Tempo de Existência

<sup>175</sup> REVISTA VEJA, Acervo digital. Edição 2674. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/acervodigital/home.aspx>>. Acesso em 08 de jul. de 2020

<sup>176</sup> *Idem*.

<sup>177</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Entrevista sob o título “Des. Sebastião Geraldo: como diferenciar dano moral e dano Existencial”. Minas Gerais, 27 de março de 2018. Disponível em:< Des. Sebastião Geraldo: como diferenciar dano moral e dano existencial? — TRT-MG (trt3.jus.br)>. Acesso em: 03 de jan. de 2021.

A segunda hipótese, em rol meramente exemplificativo, abarca casos sobre finitude da vida. O tempo de existência, no plano terrestre, de qualquer indivíduo é limitado. Nesse sentido, diante da “finitude da vida biológica que o ser humano carrega em si, há extrema valorização do tempo e do que se está construindo ao longo dele”<sup>178</sup> Quando há uma lesão, que se perpetua por período significativo, há uma perda de tempo de existência da ofendida em que esta é compelida a fruir a uma vida míngua em dignidade.



**A VÍTIMA NÃO VIVE,  
SOBREVIVE.**

Fonte: O autor(2020)

O quadro de violência inviabiliza que a ofendida escolha seus relacionamentos em seu campo familiar, afetivo, de lazer e profissional. A ofendida não vive, sobrevive. Enquanto perdura os efeitos do relacionamento abusivo e violento, a existência da vítima é um retrato de renúncias diárias a momentos felizes. Inviabiliza-se que esta exerça, livremente, sua personalidade.

Neste caso, indeniza-se o tempo perdido, pois, ainda que ocorra a perda da menor fração de tempo, este bem nunca será recuperado, ainda que seja monetariamente compensado. O tempo de vida da vítima de violência doméstica subtraído pelas agressões não se tratam de um percalço inerente a vida comum. Revelam-se como um ato ilícito que enseja o dever de indenizar.

Diante disso, expõe o caso publicado em 19 de fevereiro de 2020 pela Revista Veja, sendo intitulado como “Espancada e Torturada por Quatro Horas” de autoria do repórter João Batista Jr. para demonstrar o dano existencial decorrente de violência doméstica em situações de perda de tempo de vida.

---

<sup>178</sup> SANTOS, Dione Conceição dos. Dano Existencial como espécie autônoma de dano extrapatrimonial. Trabalho de Monografia para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2017. p. 41.

#### 4.3.2.1. Caso “Espancada e Torturada por Quatro Horas”

Cada vez que eu vou lá e olho para ela, não reconheço a minha irmã; ele a desfigurou completamente (...) Ela está com fraturas em toda a face, no nariz, no globo ocular, maxilar, dentes; além disso, está com trauma de pulmão e pode evoluir para insuficiência renal. Os braços dela estão cheios de mordidas. (Relato de Rogério Peres Caparróz em entrevista ao site da Universo Online – Uol Notícias)<sup>179</sup>



Fonte: Acervo Digital da Site Hypheness<sup>180</sup>

Versa-se sobre o caso da vítima ELAINE P. C que se encontrava no cume de sua vida, isto pois, achava-se a “(...) saborear o que considerava a melhor fase de sua vida: tinha retornado de um intercâmbio na Austrália, via-se às voltas da inauguração de um negócio próprio e andava com a autoestima elevada pela dedicação à academia, que lhe rendera condicionamento e forma física invejáveis”<sup>181</sup>. Ainda, “(...) sentia-se plena, aos 55 anos”<sup>182</sup> de idade.

Contudo, em 16 de fevereiro de 2019, após 8 meses de conversas em redes sociais, a vítima encontrou-se com o agressor VINÍCIUS B.S em sua residência. Após o jantar, a vítima

<sup>179</sup> UNIVERSO ONLINE. **Empresária é espancada durante quatro horas por homem que conheceu na internet.** Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://noticias.band.uol.com.br/noticias/100000949614/empresaria-e-espancada-durante-quatro-horas-por-homem-que-conheceu-na-internet.html>>. Acesso em: 03 de jan. 2021.

<sup>180</sup> HYPENESS. **Mulher é espancada por quatro horas em primeiro encontro com homem que conheceu nas redes.** Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2019. Disponível em: < Paisagista espancada por 4 horas no Rio relata como defendeu sua vida | Hypheness – Inovação e criatividade para todos.>. Acesso em: 03 de jan. 2021.

<sup>181</sup> REVISTA VEJA, Acervo digital. Edição 2674. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/acervodigital/home.aspx>>. Acesso em 08 de jul. de 2020.

<sup>182</sup> *Idem.*

acometida por uma súbita sonolência, no qual acredita ser oriunda de sonífero, deitou-se sobre o peito do agressor e dormiu. Abruptamente, ELAINE acordou sendo esmurrada por VINÍCIUS, sendo que o episódio de violência durou 4 horas interruptas. Na ocasião, o agressor desferiu-lhe socos, pontapés, assim como a arrastou pelos cabelos pelo chão de sua casa. O quadro de violência foi interrompido após vizinhos chamarem a patrulha militar que prendeu o agressor em flagrante delito.

Conforme entrevista da REVISTA VEJA, “(...) a força dos socos literalmente moeu os ossos da face da vítima, transformando-os em pequenos fragmentos”<sup>183</sup>. Em razão do ato de violência, a vítima teve suturada a pele de sua face com 50 pontos, além de destruída, a maior parte, de suas raízes dentárias.

Ainda, segundo relato da ofendida a predita revista, “O resgaste de mim mesma tem sido um longo caminho. (...) As sequelas foram enormes, no corpo e na mente (...) Tive também de mudar de endereço”<sup>184</sup>. Por mais, a ofendida, ainda, destaca que:

**(...) o cara não apenas bateu, mas também eliminou uma fase legal da minha vida; eu tinha acabado de voltar de um intercâmbio na Austrália, estava abrindo um negócio e treinando todo dia em academia. O trauma de ser vítima de uma tentativa de feminicídio nos faz ter medo do estranho, de sair na rua (grifo nosso).**<sup>185</sup>

Ante a exposição do caso, pode-se concluir que a agressão predita fulminou, segundo a própria ofendida, “a melhor fase de sua vida (...) sentia-se plena, aos 55 anos” de idade.<sup>186</sup> Logo, incontroverso que houve uma violação ao seu patrimônio existencial por atentar contra o desenvolvimento livre de sua personalidade.

Essa nossa conceituação está baseada nas palavras de Amaro Alves de Almeida Neto, que merecem ser transcritas:

(...) toda pessoa tem o direito de não ser molestada por quem quer que seja, sem qualquer aspecto da vida, seja físico, psíquico ou social. Submetido ao regramento social, o indivíduo tem o dever de respeitar e o direito de ser respeitado, porque ontologicamente livre, apenas sujeito as normas legais de conduta. O ser humano tem o direito de programar o transcorrer de sua vida da melhor forma que lhe pareça, sem a interferência nociva de ninguém. Tem a pessoa o direito a sua expectativa aos seus anseios, aos seus projetos, aos seus ideais desde os mais singelos até os mais

---

<sup>183</sup> *Idem.*

<sup>184</sup> *Idem.*

<sup>185</sup> *Idem.*

<sup>186</sup> *Idem*

grandiosos, tem o direito a uma infância feliz, a construir uma família, estudar e adquirir capacitação técnica, obter o seu sustento e o seu lazer, ter saúde física e mental, ler, praticar esporte, divertir-se, conviver com os amigos praticar suas crenças, seu culto, descansar na velhice, enfim, gozar a vida com dignidade. Essa é a agenda do ser humano caminhar com tranquilidade, no ambiente em que sua vida se manifesta rumo ao seu projeto de vida.<sup>187</sup>

Sem demora, avança-se para última conjectura que este presente estudo abordará como conduta que lesa o patrimônio existencial da vítima de violência familiar.

#### 4.3.3. Lesão a Liberdade Afetiva/Sexual

Não, não sabem [a família] exatamente do que ocorreu, de como foi né... Sabem da gravidez só. Eles sabem da gravidez, eles imaginam que é de um namorado, e eu não quero que eles fiquem sabendo como realmente aconteceu não... Isso já me machucou muito, eu prefiro... se eu pudesse, eu apagaria essa parte da minha vida [...]<sup>188</sup>

Eu não contei pra ninguém. Nunca, nunca, nunca e nunca vou contar pra ninguém. Nunca. Tenho muita vergonha. Tenho muita vergonha mesmo. Muita vergonha mesmo. Eu acho que se ninguém souber ninguém vai me julgar [...] Eu prefiro que ninguém saiba. Só a minha mãe.<sup>189</sup>

O processo gestacional é uma construção de uma relação afetiva entre a mãe e o bebê, sendo um processo que não surge, automaticamente, pelo simples ato de ser mulher. Ser mulher, não é ser por instinto, por consequente ser mãe.<sup>190</sup> Como um processo, a maternidade submete-se a vários aspectos, inclusive o fato do bebê ser desejado.<sup>191</sup> Pontifica, a propósito, LORDELLO e COSTA (2014), que “a gravidez decorrente de violência sexual intensifica a vivência de sentimentos ambivalentes com relação ao bebê”<sup>192</sup>. Estes sentimentos ambivalentes,

<sup>187</sup> ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista dos Tribunais: São Paulo, v.6, n.º 24 out/dez 2005.

<sup>188</sup> NUNES, Mykaella Cristina Antunes; MORAIS, Normanda Araujo de. Violência sexual e gravidez: percepções e sentimentos das vítimas. Rev. SPAGESP, Ribeirão Preto, v. 17, n. 2, p. 21-36, 2016. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-29702016000200003&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702016000200003&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 04 jan. 2021.

<sup>189</sup> *Idem.*

<sup>190</sup> LORDELLO, Silva Renata; COSTA, Liana Fortunato. Gestação decorrente de violência sexual: um estudo de caso à luz do modelo bioecológico. Revista Contextos Clínicos, janeiro-junho 2014. Disponível em:<[ART09\\_Lordello.indd \(bvsalud.org\)](#)>. Acesso em: 04 de jan. de 2021.

<sup>191</sup> *Idem.*

<sup>192</sup> *Idem.*

segundo as autoras, resultam projeções aos filhos como depositários da violência sofrida, perpetuando o ato de violência e afetando um projeto de maternidade saudável.<sup>193</sup>

A violência sexual é uma forma de subtração da liberdade, impede-se que a ofendida manifeste seu desejo ao seu projeto de vida no campo afetivo/sexual. É um ato de constrangimento, sendo, portanto, um ato que enrevesa ilicitamente a vontade da ofendida, transferindo-a ao domínio do agressor.<sup>194</sup>

Decerto, que uma gravidez ou um aborto indesejado, decorrente de uma relação sexual não consentida se demonstra como uma lesão substancial ao direito de serenidade familiar e das relações afetivas e sociais que a ofendida projetava em data pretérita ao dano. A maternidade é uma escolha. Se a gestação não se configurar como um projeto arquitetado pela vítima, como ocorre no caso de uma relação sexual não consentida, configura-se o dano existencial.

A gravidez ou o aborto, sem dúvidas, modificam o projeto de vida de uma mulher. Por isto, é cristalino que uma gestação modificará as metas que esta preconizou para o seu propósito existencial. Neste sentido, em razão de sua autonomia, a mulher pode se propor, ou não, a um projeto de maternidade. E, por isto, não se pode admitir que um efeito de uma violência a obrigue a tê-lo.

Logo, se a lesão obrigar a ofendida mudar o curso de suas atividades ou alterar sua qualidade de vida, em razão de uma gravidez ou um aborto indesejado, tendo que esta agir de maneira diversa do que projetou, é latente a ocorrência do dano.<sup>195</sup>

Isto posto, alude o caso publicado em 15 de maio de 2013 pela Revista Veja, sendo intitulado como “A Casa do Horror” de autoria das repórteres Duda Teixeira e Julia Carvalho para demonstrar o dano existencial decorrente de lesão a liberdade sexual.

---

<sup>193</sup> *Idem.*

<sup>194</sup> PANHONI, Valéria Aparecida Campos Soares. Desfecho da gravidez por violência sexual intrafamiliar e extrafamiliar entre crianças e adolescentes. 2017. Dissertação (Mestrado em Fisiopatologia Experimental) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. doi:10.11606/D.5.2017.tde-23082017-114738. Disponível em:< Desfecho da gravidez por violência sexual intrafamiliar e extrafamiliar entre crianças... (usp.br)>. Acesso em: 2021-01-04.

<sup>195</sup> SANTOS, Dione Conceição dos. Dano Existencial como espécie autônoma de dano extrapatrimonial. Trabalho de Monografia para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2017.

#### 4.3.3.1. Caso “A Casa do Horror”

“Uma carona inocente que se revelou um passaporte para o inferno.”<sup>196</sup>. Assim inicia-se este caso, no qual entre os anos de 2002 a 2004 o acusado ARIEL C. sequestrou as vítimas MICHELLE K. (21 anos), AMANDA B. (16 anos) e GEORGINA D.J (14 anos), após ter as oferecido uma carona. As ofendidas relatam que foram compelidas a um constrangimento total de locomoção e submetidas a uma violência extrema, sendo que estas tiveram seus rostos desfigurados após inúmeras quadros de agressão.

O acusado “deixava as adolescentes amarradas durante dias sem comer (...) No início do cativeiro, ele as mantinha acorrentadas no portão (...) Depois, quando já pareciam conformadas com o sofrimento (...)”<sup>197</sup> deixou as ofendidas presas em minúsculos quartos da residência, privando-as de liberdade mediante cárcere privado que perdurou 10 anos.

Ainda, o acusado, em cartas endereçadas a si próprio, intitulava-se como “um predador sexual”<sup>198</sup>. De forma que, a vítima MICHELLE K. engravidou, durante este período, por cinco vezes. Sendo que foi compelida a abortar em todas as ocasiões. Para tanto, o acusado a deixava sem comer por semanas e esmurrava a sua barriga até a morte do feto.

De outro lado, a vítima AMANDA B, após inúmeros casos de abuso sexual, esta engravidou do agressor, sendo que foi obrigada a parir dentro da residência em uma piscina de plástico, sem qualquer intervenção de profissional de saúde. Registra-se que, atualmente, a criança, fruto de um ato de violência, completou 13 anos.

Ademais, extrai-se do caso publicado pelas repórteres Duda Teixeira e Julia Carvalho na Revista Veja que com o transcorrer dos anos o “ímpeto das vítimas para fugir ou gritar por socorro foi esmorecendo conforme avançava o seu esgotamento físico e psicológico<sup>199</sup>.” De modo que “(...) quando a última célula de humanidade é esmagada, a dependência do

<sup>196</sup> REVISTA ISTOÉ. Depois do Inferno. Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2016. Disponível em: < Depois do inferno - ISTOÉ Independente (istoe.com.br)>. Acesso em: 04 de jan. 2021.

<sup>197</sup> REVISTA VEJA, Acervo digital. Edição 2321. Disponível em: < <http://veja.abril.com.br/acervodigital/home.aspx>>. Acesso em 08 de jul. de 2020.

<sup>198</sup> *Idem*.

<sup>199</sup> *Idem*.

sequestrado em relação ao algoz torna-se completa. É este quem decide quando a vítima poderá comer, tomar água, ir ao banheiro, dormir e, principalmente, se será ou não abusada.”<sup>200</sup>

Por mais, “o controle é tão intenso que, passado algum tempo, a violência não é mais imprescindível. As correntes tornam-se imaginárias, mas as reais estão sempre a mão. A manipulação é tão profunda que as vítimas não acreditam que a porta de saída esteja realmente aberta”.<sup>201</sup>

Contudo, no dia 13 de maio de 2013, após 10 anos em cárcere privado, ofendida AMANDA B. percebeu que neste dia o acusado ARIEL C. havia deixado a porta destrancada. A vítima “pensou que ele estava apenas querendo testá-la, para castiga-la se tentasse fugir”<sup>202</sup>, no entanto rompendo com a barreira do medo a ofendida abriu a porta da residência e gritou por ajuda dos vizinhos. Socorrida, a vítima entrou em contato com a polícia e disse: “Me ajude. Sou Amanda Berry. Eu estive sequestrada por dez anos. Estou livre agora”.<sup>203</sup>

Diante do caso exposto, afere-se latente a subtração da liberdade das vítimas e de seus projetos de vida no campo afetivo e sexual. As ofendidas foram molestadas sexualmente durante 10 anos. De um lado, a vítima MICHELLE K. foi compelida a abortar por cinco vezes, de outro a vítima AMANDA B. foi obrigada a gestacionar e parir uma criança fruto de ato de violência.

Como anteriormente dito, uma gravidez ou um aborto compelido se releva como uma violência extrema ao direito de um projeto de serenidade familiar e das relações afetivas, sexuais e sociais da vítima. A maternidade é uma escolha. Se a gestação não for um plano desejado pela vítima, como é o caso de gravidez decorrente de abuso sexual, configura-se o dano existencial diante de tolhimento da liberdade ao projeto afetivo e sexual.

Conclui-se, após discorrer sobre os casos elencados e demonstrar diversas facetas da violência contra a mulher, constatou-se a nítida possibilidade de ocorrência da lesão de ordem existencial diante de caso de violência de gênero. Demonstrou-se que é latente lesão, qualitativa e quantitativa, aos direitos de personalidade da ofendida.

---

<sup>200</sup> REVISTA VEJA, Acervo digital. Edição 2321. Disponível em: <  
<http://veja.abril.com.br/acervodigital/home.aspx>>. Acesso em 18 de jul. de 2020.

<sup>201</sup> *Idem.*

<sup>202</sup> *Idem.*

<sup>203</sup> *Idem.*

Ressalta-se, ainda, que o dano extrapatrimonial se trata de uma cláusula geral que reflete a proteção integral da dignidade da pessoa humana. Logo, as diversas espécies de dano extrapatrimonial, como é o caso do dano existencial, em verdade, visam o mesmo fim mediato, a proteção da Dignidade da Pessoa Humana.

Portanto, é imperioso destacar que apesar de se ter pincelado a lesão de ordem existencial, pois este se trata do objeto desta monografia, sublinha-se que a violência doméstica acarreta diversos tipos de lesões aos direitos personalíssimos da ofendida que poderiam ensejar também o dever de indenizar, como os estéticos e morais, conforme disposto no art. 186 e art. 927, ambos do Código Civil

Passa-se agora, ao próximo capítulo, que se realizará uma Análise da Jurisprudência que versem sobre responsabilidade civil decorrente de violência de gênero.

#### 4.4. Análise de Julgados em que vislumbra a possibilidade de aplicação de Dano Existencial em Casos de Violência Doméstica

Neste título do presente subcapítulo ressalta-se que se realizará a análise de julgados que versem sobre responsabilidade civil em casos de violência doméstica com o intuito de demonstrar a possibilidade de ser sido concedido compensação em pecúnia, em razão de lesão à ordem existencial, em que pese as decisões destacadas assim não tenham o feito.

À vista disso, por meio de recurso didático, fez-se um recorte institucional na jurisprudência dos Tribunais de Justiça das Regiões do Sudeste e do Sul, pois se tratam das regiões com maiores densidades demográficas. Ressalta-se que para coleta dos julgados analisados foi realizado o meio de consulta eletrônico na página da internet dos respectivos tribunais. Na oportunidade, foi eleito o assunto “dano existencial” e, em seguida, valendo-se do operador “e”, o assunto [“responsabilidade civil” e “violência doméstica”].

No que se refere ao critério de pesquisa “dano existencial”, destaca-se que retornou cento e cinquenta e sete acórdãos, contudo nenhum destes versavam sobre violência doméstica. Desta forma, passou-se ao critério de pesquisa, por meio do operador “e”, dos temas [“violência doméstica” e “responsabilidade civil”]. Neste caso, a pesquisa exploratória retornou com trezentos e quatro acórdãos. Destes, pincelou-se quatro acórdãos em que se pudessem extrair,

de forma inequívoca, a possibilidade de reparação civil por meio dano existencial. Desta forma, sem demora, o presente estudo debruçará sobre os julgados elididos.

Pincela-se como primeiro acórdão a ser analisado o decorrente da Apelação Cível nº 70042267179 julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sob Relatoria do eminente Des. Luiz Felipe Brasil Santos. O acórdão versa sobre apelação ajuizada por ARTHUR L.M.S em face de MARLENE B.M.S em ação de separação judicial cumulada com indenização extrapatrimonial, no qual condenou o apelante a pagar verba indenizatória de 300 salários mínimos por danos morais.

Em análise detida dos autos, afere-se que MARLENE, vítima, contraiu matrimônio com ARTHUR, agressor, em 10 de junho de 2005. No entanto, no decorrer da dilação probatória, constatou-se que as núpcias foram firmadas sem o livre consentimento livre da ofendida. Ainda, conclui-se que, na verdade, a ofendida convivia com o apelante desde os seus 6 anos de idade e, que, inclusive o apelante perpetrava violência sexual em face da vítima desde os seus 8 anos de idade.

Registra-se que a filha do agressor, ciente dos abusos sexuais sofridos pela vítima, obrigou o seu genitor a se casar com a ofendida. No entanto, posteriormente, constatando que esta “estava vivendo em condições desumanas, pior que um bicho”<sup>204</sup>, a enteada noticiou os fatos ao Ministério Público Estadual.

Desta forma, foi determinado uma Visita Domiciliar realizado pela equipe de Programa de Atenção Integral à Família, no qual trecho do predito Relatório pode se aferir que MARLENE, ora assumia a posição de filha, ora assumia o papel de esposa do seu agressor. Por mais, averiguou-se que o ARTHUR mantinha MARLENE em sequestro, pelo qual tinha sua privação de liberdade de ir e vir cerceada por meio muro, grades com arame farpado e portões fechados com cadeados.

(...) Na visita não foi possível a entrada na casa, sendo esta de alvenaria, com muro, grades com arame farpado, e portões fechados com correntes e cadeados (grifo nosso). Residência com pátio e cachorro na corrente em toda a sua extensão. Marlene atendeu a equipe, no portão, passando para o lado de dentro da casa, demonstrando medo, desconfiança, resistência em dialogar e referindo que não precisa de ajuda. Durante a entrevista, a mesma permaneceu atrás da porta da frente, atendendo por uma pequena janela. A equipe permaneceu na calçada em frente à moradia. Marlene refere ter 16

---

<sup>204</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível nº 7004226717 - Porto Alegre. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 14 de julho de 2011. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 16 de jun. 2020

anos de idade, (...) que seu marido, Leandro, está preso (...). Em determinados momentos, Marlene refere Leandro como pai. (...) Marlene fala sobre sua irmã Cristina que mora na mesma rua. (...) Nesse período de tempo chega na residência sua enteada, Cristina, com seu filho e dois amigos da vizinhança, nos atendendo na calçada. A enteada refere que Marlene está casada com o seu pai, Leandro, de aproximadamente 84 anos, há cerca de 01 ano. A mesma informa que o pai está preso por ter cometido estupro na vizinhança (sic). Cristina acrescenta que Marlene sofre de epilepsia, não fazendo uso de medicação, no momento, em virtude de ter contraído uma alergia. A enteada refere que os pais de Marlene não mantêm contato com a mesma e que, segundo ela, residem em lugar distante. Diz também, que Marlene tem 26 anos e que Leandro não permite sua saída para fora de casa, sendo uma pessoa muito severa (...) A equipe do Programa percebe, a partir da visita realizada e o contato com a família, que Marlene apresenta dificuldades na área da saúde mental, além do quadro de epilepsia, relatado pela enteada. Foi possível perceber, também, que Marlene mantém-se fechada dentro dos limites de sua moradia, sob determinação de seu marido (...) (grifo nosso).<sup>205</sup>

Ademais, há ainda mais nos autos. De acordo com o Relatório Social Psiquiátrico (fls. 53/59), a ofendida informou que aos 6 anos foi “*trazida pela própria mãe ao Sr. Arthur sendo trocada por gêneros alimentícios*”. No entanto, “*não consegue denunciá-lo em uma delegacia de polícia pois sente-se paralisada pelo medo e traumas vivenciados. Soma-se a isto o fato de apresentar limitação intelectual para efetivar a denúncia criminal*”<sup>206</sup>

Ainda, o Laudo de Avaliação Psicológica relata que a vítima possuía grande receio de contrariá-lo, tendo em vista que era agredida corriqueiramente. Sendo que seu corpo tinha por toda extensão queimaduras perpetradas pelo agressor em face da vítima. Deste modo, é evidente a exploração física, psicológica e sexual sofrida pela vítima, sendo que os abusos culminaram no comprometimento do seu desenvolvimento intelectual.

Ademais, destaca-se que a vítima era proibida de sair da residência, tendo permanecido 12 (doze) anos consecutivos dentro de casa, sem poder sair para rua. Portanto, privou-se de MARLENE o contato com a sociedade, e por isso esta não possuiu estímulo social para interagir com a sociedade, o que ocasionou forte sentimento de introversão.

Não consegue denunciá-lo em uma delegacia de polícia pois sente-se paralisada pelo medo e traumas vivenciados. (...) Demonstra intenso sofrimento ao ter que lembrar e falar destes episódios. Durante a entrevista verbalizou dor de cabeça inicial, evidenciando que o assunto provoca tensão e ansiedade e, posteriormente, ao encerrar a entrevista, mencionou a alívio, dizendo que havia sido retirado um peso de sua cabeça (...) Apresenta-se vulnerável a exploração, tanto física quanto sexual. Possui grande comprometimento no desenvolvimento intelectual e no funcionamento adaptativo. Demonstra uma nítida confusão de papéis, forte sentimentos de ansiedade e demonstra elevado grau de sofrimento diante da situação em que vive (...).<sup>207</sup>

---

<sup>205</sup> *Idem.*

<sup>206</sup> *Idem.*

<sup>207</sup> *Idem.*

Desta forma, concluiu o eminente Des. Luiz Felipe Brasil Santos que “palavras são insuficientes para traduzir a exata dimensão do comportamento perverso, cruel e intimidatório do apelante, bem como da violência, física e psíquica, a que MARLENE foi reiteradamente submetida, a ponto de ter sua vida roubada”<sup>208</sup>. Por tais fundamentos, manteve-se a condenação do acusado em indenizar a vítima em verba equivalente a 300 salário mínimos a título de dano moral.

Contudo, latente se revela a presença do dano existencial, de modo que a reparação civil deveria ter sido cumulada este dano, além do moral. É incontestável que houve uma modificação in pejus da personalidade da vítima, infligindo a esta o replanejamento de sua vida e um — modo diferente de se relacionar — no contexto social, antes de provocado o dano.<sup>209</sup>

Isto pois, a vítima teve frustrada a sua liberdade de definir seu projeto de vida. A privação de liberdade que foi submetida a privou do estímulo social e ambiental, de modo que nunca teve oportunidade de cultivar amizades ou ter interação social com outra pessoa que não fosse o agressor.

Por mais, a apelada não teve acesso a uma base educacional, posto que o agressor subtraiu a oportunidade daquela de ingressar em instituições de ensino, desde criança. É imperioso destacar que o acesso a linguagem é elementar para que se estabeleça um meio para as interações sociais. Por mais, destaca-se que o desenvolvimento cognitivo detém estreita relação com a linguagem, sem acesso adequado a esta, aquela se fragilizará e, portanto, privou a vítima de planejar suas ações futuras e um projeto de vida.

Ainda, destitui-se da vítima a instrução de atividades habituais e ordinárias a vida de qualquer homem médio, tal como o conhecimento de praxe de higiene básica, a expondo a maior vulnerabilidade e dependência perante terceiros, dizimando qualquer possibilidade de autonomia de expressão de suas vontades.

Neste sentido, ainda que acertado a imposição de indenização a título de dano moral, o juízo *a quo* deveria ter estabelecido a reparação a título de dano existencial, diante da grande

---

<sup>208</sup> *Idem*.

<sup>209</sup> FROTA, Hidemberg Alves da; BIÃO, Fernanda Leite. A dimensão existencial da pessoa humana, o dano existencial e o dano ao projeto de vida: reflexões à luz do direito comprovado. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curitiba, 13: vol.1. p. 148/149.

dificuldade da ofendida em reconstruir o seu projeto de vida em sua dimensão social, afetiva ou intelectual após a efetivação do dano.

Estrema-se, pospositivo, o segundo acórdão a ser perquirido decorre da Apelação Cível nº 1.10145.06.301317-4/001 julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais sob a Relatoria do insigne Des. Elpídio Donizetti. O julgamento decorre de apelação interposta por LUIS C.D.A em face de MARIA D.G.O em razão da irresignação daquele perante a sentença que julgou parcialmente procedente os pleitos indenizatórios em condená-lo a verba indenizatória de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de danos extrapatrimoniais.

Isto porque, LUIS, agressor, possuía violento ciúmes de MARIA, vítima, praticando contra esta inúmeros casos de agressões. Em relato da testemunha DIRCEU P.D.P, vizinho, pode se aferir que a vítima, reiteradamente, era vista com lesões oculares (olhos roxos), assim como, habitualmente, ouvia-se gritos da vítima solicitando ajuda de populares quando agredida.

Ainda, a testemunha ANA M.N, empregadora da vítima, informou ao *juízo a quo* que era costumeiro a ofendida comparecer em seu estabelecimento comercial com lesões evidentes de violência doméstica. Na oportunidade, a testemunha informou que a vítima, na data dos fatos da lesão, havia a informado que a agressão teria sido motivada em razão que a ofendida teria se negado a ter relações sexuais com o agressor e, por isto foi espancada pelo ex-companheiro.

(...) que a depoente era proprietária de um salão e a autora trabalhava de cabeleireira; que a autora e réu viveram juntos, mais ou menos durante uns 3 anos; que por duas vezes a autoria chegou ao salão apresentando roxo em um dos olhos; que a depoente perguntou à autora o que havia acontecido e depois de muita insistência a autora acabou confessando que tinha sido agredida pelo réu, uma vez ele deseja (sic) ter relações sexuais, mas ela não queria; [...] que a autora ficou internada durante muito tempo; que a depoente tentou visitar a autora em sua residência, mas o réu não deixou (...)<sup>210</sup>

Contudo, as agressões se agravaram tendo alcançado o cume no dia 08 de dezembro de 2011. Nesta data, o agressor, eivado por ciúmes, jogou no corpo da vítima substância inflamável e, em seguida, ateou-lhe fogo, causando-lhe queimaduras de segundo e terceiro grau.

A ofendida, apesar de socorrida, sofreu queimaduras graves por toda extensão de seu corpo, desde as pernas, cintura, virilha, seios, braços até as mãos. Sublinha-se que, em razão

---

<sup>210</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº. 1.0145.06.301317-4/001 – Juiz de Fora. Relator: Des. Elpídio Donizetti. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 17 de junho de 2008. Disponível em: <TJMG - Pesquisa por Jurisprudência>. Acesso em: 30 de agosto de 2020.

das sérias queimaduras, a vítima “*precisa usar blusa de manga comprida e luvas para esconder as queimaduras e, assim, poder transitar em público sem ensejar sentimento de pena por parte de outras pessoas.*”<sup>211</sup>

À vista disso, concluiu a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que é inegável a existência dos danos moral e estético indenizáveis, de modo que o “caráter violento do apelante permite afirmar que danos de tamanho extensão só poderiam ser decorrentes de agressão doméstica deliberada”<sup>212</sup>. Desta forma, negou-se provimento à apelação do agressor e manteve-se a indenização fixado pelo *juízo a quo*.

Não obstante acertada o reconhecimento dos danos morais, posto que é cristalino que a conduta do ofensor ensejou na vítima um injusto sentimento negativo, de modo acarretou um forte abalo psicológico, extrapolando um mero dissabor cotidiano. No entanto, deveria ter sido arbitrado pelo juízo a reparação a título de dano existencial. Posto que, como a insigne jurista Flaviana Rampazzo Soares aduz que “enquanto o dano moral incide sobre o ofendido, de maneira, muitas vezes, simultânea à consumação do ato lesivo, o dano existencial, geralmente, manifesta-se e é sentido pelo lesado em momento posterior”<sup>213</sup>. De modo que, o dano existencial é “uma sequência de alterações prejudiciais no cotidiano, sequência essa que só o tempo é capaz de caracterizar”.

Neste caso, afere-se que houve uma alteração na rotina da vítima, dado que esta teve subtraído sua autonomia de expressar sua personalidade em suas vestimentas, posto que com intuito de esconder as queimaduras para que não ensejasse “sentimento de pena por parte de outras pessoas”, a ofendida tornou-se refém de roupas que cumprisse, desde seu rosto até suas pernas.

Pontifica, a propósito, a ilustre Laise Lutz Condé de Castro que o vestuário é uma forma de emancipação das mulheres, no qual as trazer à tona todas as suas potencialidades de subversão de fronteiras simbólicas, imposta pelo machismo, de modo que através do simples ato de vestir é possível comunicar de forma não-verbal seus ideais e subverter barreiras de gênero muito bem delineadas.<sup>214</sup>

---

<sup>211</sup> *Idem.*

<sup>212</sup> *Idem.*

<sup>213</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. Responsabilidade Civil por Dano Existencial. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2009, p. 46.

<sup>214</sup> CASTRO, Laise Lutz Condé de. O vestuário feminino como campo de lutas de emancipação das mulheres. Revista 13º Mundos de mulheres e Fazendo Gênero. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's

Ainda, sublinha-se que foi lido da ofendida a liberdade de realizar comezinhas atividades de lazer, tais como corrida e idas à praia, que antes as fazia, pois esta com receio de olhares alheios, deixou de exercer atividades que antes eram incorporadas a sua rotina. Portanto, se esta perdeu sua autonomia para expressar sua personalidade, seu autorretrato e identidade, escolhendo sua rotina e seu projeto de vida, em razão de dano perpetrado pelo agressor, é cristalino a configuração do dano existencial, no qual deveria ter sido reconhecimento pelo juízo na fixação da reparação civil.

Desprende-se, subsequente, o terceiro acórdão a ser explorado decorre da Apelação Cível nº. 0013634-31.2008.26.0019 julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo sob a Relatoria do egrégio Des. Enio Zuliani. Os autos versam de apelação interposta por EVERALDO C.P.T em face de ROSALINA P.D.S em razão da insurreição daquele perante a sentença que julgou procedente pleito indenizatório, condenando-o a verba indenizatória de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais) a título de danos extrapatrimoniais.

Em razão que o agressor EVERALDO, no dia 27 de fevereiro de 2006, com manifesta intenção homicida, impellido por motivo fútil, isto é, ciúmes exacerbados, desferiu 3 (três) golpes, por meio de instrumento perfurocortante, em face da vítima ROSALINA, com intuito de matá-la, não tendo logrado em seu anseio por circunstâncias alheias à sua vontade.

Desta forma, a vítima ROSALINA ajuizou a ação de indenização por danos extrapatrimoniais por ato ilícito decorrente da tentativa de homicídio cometido por EVERALDO.

Sublinha-se que em razão das lesões perpetradas pelo agressor contra a vítima, esta sofreu extensas sequelas, sendo a “perda motora do membro superior direito, assim como a paralisia total de ambos os nervos fibulares com a perda da capacidade de movimento dos pés”<sup>215</sup>.

De modo que as lesões neuromotoras sofridas ocasionaram na drástica perda da força muscular do braço direito, inutilizando-o para as atividades cotidianas, assim como da perda da

---

Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017, ISSN 2179-510X. Disponível em: < 1499449501\_ARQUIVO\_Ovestuariofemininocomocampodelutasdeemancipacaodasmulheres.pdf (dype.com.br)>. Acesso em: 30 de dezembro de 2020.

<sup>215</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação cível nº 0013634-31.20089.8.26.0019 - Americana. Relator: Enio Zuliani. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 12 de maio de 2011. Disponível em:< Consulta de Jurisprudência do Segundo Grau (tjst.jus.br)>. Acesso em: 16 de dez. de 2020.

força muscular de ambas as pernas, alterando, portando, a sua marcha e dificultando extremamente sua locomoção.

Por isto, concluiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que o dever de indenizar surgiu da conduta “do réu, que agiu motivado por sentimento egoísta, sem respeitar a decisão da autora, sua individualidade e liberdade, pretendendo-lhe ceifar a vida”<sup>216</sup>. Assim como deve-se levar “(...) em consideração as gravíssimas sequelas suportadas pela autora, seu sofrimento mental, a dor na alma, aflição e angústia a que foi submetida”<sup>217</sup>.

Desta forma, restou reconhecido o dano moral decorrente das lesões físicas sofridas pela vítima em razão da tentativa de homicídio perpetrado pelo seu ex-companheiro. Logo, negou-se provimento à apelação do agressor e manteve-se a indenização fixado pelo *juízo a quo*.

No entanto, é salutar destacar que além dos prejuízos de ordem moral, é aferível prejuízo de ordem existencial. A vítima teve inequívoco prejuízo em seu nuance existencial, sendo que, após o dano, modificou-se, por completo, seu ato de existir. Essa nossa conceituação está baseada nas palavras de Dione Conceição dos Santos, no qual destaca que “o comportamento natural do ser humano para as escolhas, para a satisfação de seu projeto de vida, tem estreita ligação com a ideia de finitude da vida biológica que o ser humano carrega em si e por isso, há extrema valorização do tempo e do que se está construindo ao longo dele”<sup>218</sup>.

Neste quadro, a vítima foi compelida a renunciar, diariamente, sua rotina e projeto de vida como cabelereira, tendo em vista que com a perda da sua força motora não pode exercer mais sua profissão. Desprendendo-se do viés dos lucros cessantes, ainda, é possível aferir que a vítima teve uma perda na sua qualidade de vida por não poder exercer a profissão que escolheu e se capacitou profissionalmente, posto que este emprego foi elegido, não somente como uma forma de obtenção de remuneração, mas também como uma forma de gratificação pessoal em poder laborar no ramo que lhe trazia realização pessoal.

Ainda, é imperioso destacar que a vítima, divorciada e, ainda capaz de contrair civilmente outro matrimônio, teve tolhido a sua liberdade em seu campo socioafetivo, isto porque diante das deformidades sofridas perdeu “as suas aspirações de mulher, de achar

---

<sup>216</sup> *Idem*.

<sup>217</sup> *Idem*.

<sup>218</sup> SANTOS, Dione Conceição dos. Dano Existencial como espécie autônoma de dano extrapatrimonial. Trabalho de Monografia para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2017. p. 41.

correspondência nos seus afetos e construir outro lar”<sup>219</sup>. Dessarte, diariamente, a ofendida reunia a ocasiões felizes, como bem destacam os juristas Cendon e Ziviz<sup>220</sup>, logo, latente que deveria ter sido reparado civilmente os danos a sua ordem existencial.

Por fim, para que se não se alongue a leitura, tornando-a cansativa, o último acórdão a ser examinado decorre da Apelação Criminal 0002652.95.2018.8.26.0539 julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo sob a Relatoria de respeitado Des. Luiz Antônio Cardoso. Diversamente dos outros casos apanhados neste estudo que se tratavam de apelação cível, no qual já havia sido fixado verba indenizatória em decorrência de danos extrapatrimoniais, este acórdão tratará da possibilidade de ajuizar ação indenizatória por força do art. 935 do Código Civil.

O julgamento, em tela, origina-se de apelação interposta por LUIZ A.D.S em razão da insurreição da sentença criminal que o condenou à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do art. 121, §2º, inciso II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

A condenação penal de LUIZ A.D.S. deu-se, porque o sentenciado, no dia 10 de agosto de 2018, por volta de 06h30min, imbuído com propósito homicida e, impelido por motivo fútil, fez uso de instrumento perfurocortante para desferir golpes contra a vítima ANDREIA S.D.O, não consumindo o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. Sendo que, após dilação probatória em sessão plenária, o Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e autoria delitiva do crime imputados a LUIZ.

Da narrativa dos fatos pode se extrair que ANDREIA havia contraído matrimônio com LUIZ durante 7 (sete) anos, no entanto após aquela começar a laborar, o agressor começou a agredi-la, constantemente, pois não aceitava que a vítima trabalhasse. Em certo dia o agressor, valendo-se de uma arma branca, motivado por ciúmes, tentou ceifar a vida da vítima, no entanto não logrou em consumir o delito em razão da intervenção do filho de 5 (cinco) anos.

Após estes fatos, a ofendida mudou-se, no dia 13 de junho de 2018, para casa de sua genitora. Inconformado, o agressor não aceitou que o rompimento do relacionamento e,

---

<sup>219</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação cível nº 0013634-31.20089.8.26.0019 - Americana. Relator: Enio Zuliani. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 12 de maio de 2011. Disponível em:< Consulta de Jurisprudência do Segundo Grau (tjsp.jus.br)>. Acesso em: 16 de dez. de 2020.

<sup>220</sup> ZIVIZ, Patrizia; CENDON, Paolo. Il danno esistenziale. Una nuova categoria della responsabilità civile. Milano: Giuffrè, 2000. p. XXII

conforme se expressa a vítima “o abandonou, desconhecendo os motivos para tanto”. Em razão disto, LUIZ, reiteradamente, ameaçou sua ex-amásia de causar-lhe mal injusto e grave.

No dia 10 de agosto de 2018, o agressor, na posse de uma faca, perseguiu a vítima até um ponto de ônibus, sendo que, na oportunidade, a abordou e proferiu os seguintes dizeres “*agora você vai morrer*”<sup>221</sup>. Em seguida, LUIZ “tentou golpeá-la na altura do pescoço, tendo colocado a mão na frente, ocasião em que o golpe atingiu sua mão direita, causando o ferimento no 3º dedo da mão”<sup>222</sup>. Destaca-se que o “golpe foi tão forte que a lâmina da faca se quebrou no osso”<sup>223</sup> do dedo da vítima.

A testemunha MARIA S.D.O informou ao *juízo a quo* que “a discórdia entre o casal era decorrente do fato de que ANDREIA arrumou um emprego e LUIZ era muito ciumento, obcecado e queria de todo o jeito que ela pedisse demissão do serviço”<sup>224</sup>.

Ante o exposto, LUIZ foi condenado pelo Conselho de Sentença à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime fechado, em decorrência da tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil.

O acórdão pincelado se releva importante ao estudo, além de demonstrar como se perpetua a prática de violência doméstica, se este for lido sob aspecto que a condenação transitada em julgado se torna título executivo judicial passível de execução na esfera cível. O Código Penal, em seu art. 91, inciso I, aduz que é efeito da condenação penal tornar certa a obrigação cível de indenizar o dano causado pelo crime.<sup>225</sup>

Ainda, o Código de Processo Civil, em seu art. 515, inciso VI, destaca a decisão penal condenatória transitado em julgado se releva como título executivo judicial, de modo que permite a vítima do processo penal ajuizar Execução Civil para fixação de reparação civil, ainda que o juízo criminal tenha fixado um valor mínimo de indenização na sentença penal.

Neste sentido, apesar desse acórdão examinado versar sobre apelação criminal, sublinha-se que a vítima poderá ajuizar ação de responsabilidade civil em face do agressor,

---

<sup>221</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Criminal nº 0002652-95.2018.8.26.0539 – Santa Cruz do Rio Pardo. Relator: Luiz Antonio Cardoso. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 01 de julho de 2020. Disponível em: < Consulta de Jurisprudência do Segundo Grau (tjsp.jus.br)>. Acesso em: 30 de dezembro de 2020.

<sup>222</sup> *Idem*.

<sup>223</sup> *Idem*.

<sup>224</sup> *Idem*.

<sup>225</sup> BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: < DEL2848compilado (planaalto.gov.br)>. Acesso em 30 de dez. de 2020.

podendo, além de danos morais, estéticos, materiais, pleitear os danos existenciais, sendo que a reparação civil por ordem existencial será analisada a seguir.

Para tanto, destaca-se dois relatos ponderosos para compreender o dano existencial sofrido pela vítima no caso em tela. O primeiro é da testemunha MARIA S.D.O que informou ao *juízo a quo* que a vítima estava “grávida de uma relação não consensual com LUIZ”.<sup>226</sup> O segundo consiste no da própria vítima, ANDREIA, que afirmou que “estava grávida pelo fato dele tê-la pegado a força, e também permitir que tomasse medicamento anticoncepcional”<sup>227</sup>.

Uma gestação não consentida retrata uma violência física e existencial, demasiadamente, brutal. Isto porque, conforme o renomado autor Nelson Hungria, em suas sábias palavras, aduz “nada justifica que se obrigue a mulher a aceitar uma maternidade odiosa, que dê a vida a um ser que lhe recordará, perpetuamente, o horrível episódio de violência sofrida”.<sup>228</sup>

Sublinha-se, este estudo discorda veementemente dos argumentos que, nesta hipótese, a concessão de reparação de dano existencial não resta configurada, posto que a gestação, ainda que decorrente de um crime perverso, é tida um fruto positivo de uma vivência sexual dolorosa.

Isto porque, a lesão à direitos e princípios constitucionais não pode ser apequenados por argumentos de ordem social ou religiosa. É inequívoco que uma gestação modifica o desenvolvimento pessoal, familiar, social de uma mulher. Desta forma, uma gravidez não planejada e não consentida enseja na impossibilidade de a ofendida arquitetar seu projeto de vida justo e harmonioso com os seus anseios.

A ofendida, em seu gozo de sua liberdade plena, detém o direito de determinar o seu futuro, de acordo com seu íntimo e segundo suas escolhas para seu projeto de vida. Reitera-se que a maternidade é uma escolha. Se a gestação não for um projeto arquitetado, assim como for decorrente de fruto de um ato ilícito, configurado está o dano existencial. E, portanto, cabe a responsabilidade civil do agressor por lesão à ordem existencial da vítima.

---

<sup>226</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Criminal nº 0002652-95.2018.8.26.0539 – Santa Cruz do Rio Pardo. Relator: Luiz Antonio Cardoso. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 01 de julho de 2020. Disponível em:< Consulta de Jurisprudência do Segundo Grau (tjsp.jus.br)>. Acesso em: 30 de dezembro de 2020.

<sup>227</sup> *Idem*.

<sup>228</sup> HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro: v. 5, 1958, p. 312.

Ante aos julgados expostos, conclui-se que decisões que concedem verba indenizatória por lesão à ordem existencial a vítima de violência doméstica é, ainda, na jurisprudência brasileira inaudita. Isto pois, conforme aclarado anteriormente, realizou-se uma pesquisa exploratória, no qual se fez um recorte institucional na jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Paraná e Rio Grande do Sul, as quais as decisões destes órgãos julgadores foram acessadas por meio de consulta eletrônica.

Na oportunidade, quando se utilizou o critério de pesquisa “dano existencial”, destaca-se que retornou 157 acórdãos, contudo nenhum destes versavam sobre violência doméstica. Por isto, passou-se ao critério de pesquisa, por meio do operador “e”, dos temas [“violência doméstica” e “responsabilidade civil”]. De modo que, pincelou-se quatro acórdãos que se nitidamente aferia a ocorrência de dano existencial. No entanto, ainda que demonstrada a comprovação da lesão de ordem existencial, as decisões judiciais examinadas somente reconheceram a lesão de ordem moral.

Ainda, dos julgados selecionados pode-se extrair que a violência doméstica inviabilizou a ofendida a oportunidade de ser protagonista de sua própria existência. Isto pois, após as lesões sofridas as vítimas tiveram tolhido o arbítrio de realizarem suas escolhas segundo a sua autocompreensão como ser humano e de acordo com seus anseios.

Pontifica, a propósito, José A. Carvalho Teixeira que “o que caracteriza a existência individual é o ser que se escolhe a si-mesmo com autenticidade, construindo assim o seu destino, num processo dinâmico de vir-a-ser”<sup>229</sup>. Ainda, destaca o predito autor sobre o assunto que o indivíduo se molda escolhendo-se “a partir uma combinação de realidades/capacidades e possibilidades/potencialidades, está —em aberto, ou melhor, está em projeto. Esta é a maneira como ele escolhe estar-no-mundo, o que se permite ser através da sua liberdade.”<sup>230</sup>

Por isto, destaca-se que o julgador ao identificar quais os danos extrapatrimoniais se concretizaram no evento deve fixar a indenização que englobe, discriminadamente, todas as repercussões negativas que lesionaram os interesses e direitos da vítima de violência doméstica. De modo que, a verba indenizatória não tutele somente um dano imaterial, enquanto latente a

---

<sup>229</sup> TEIXEIRA, José. A. Carvalho. Introdução à psicoterapia existencial. *Análise Psicológica*, Lisboa, v. 24, nº 3, jul. 2006, p. 290. Disponível em: <<http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/aps/v24n3a03.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2010.

<sup>230</sup> *Ibid.*, loc. cit.

existência de outros, como de ordem existencial, que demandam uma compensação expiatória e satisfatória.

Por essa razão, este estudo pincelou alguns julgados que versavam sobre responsabilidade civil em casos de violência doméstica. Com o desígnio de demonstrar que, em que pese latente a lesão de ordem existencial, as decisões destacadas não concederam a compensação imaterial dessas lesões. De modo que, a vítima, apesar de ter afetado seu patrimônio intangível, não houve qualquer compensação em pecúnia em relação as lesões aos seus projetos de vida e suas rotinas. Logo, não houve o integral restabelecimento do equilíbrio econômico e jurídico dos direitos da vítima a uma situação anterior ao fato danoso, assim como não se aplicou uma sanção civil plena e eficaz que desestimulasse os comportamentos antijurídicos do ofensor.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da concepção deste trabalho permitiu-se analisar a evolução do dano imaterial com sustentáculo no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, percebendo a necessidade de proteção do homem em todas as suas redes de interesses anímicos para garantir uma ampla tutela dos direitos da personalidade.

O estudo perquiriu a fundamentação e a conceituação do dano existencial, reconhecendo-o como um novo dano extrapatrimonial, tendo em vista que a nova perspectiva da responsabilidade civil não tolera que haja a violação de direitos fundamentais e direitos da personalidade, de modo que este instituto garante que na ocorrência de lesão, ocorra a sua cessação e reparação.

Portanto, entendeu-se que os danos anímicos tratam-se de lesões aos direitos da personalidade e, neste sentido o dano existencial se materializa como uma nova modalidade, quando é reconhecido como uma violação ao direito à liberdade de escolha do projeto de vida e a rotina da vítima. Por isto, não se pode admitir mais a concepção defasada de dano extrapatrimonial como, simplesmente, dano moral, dado a constitucionalização do direito civil. Isto pois, o legislador pátrio ciente da proliferação dos riscos estabeleceu uma cláusula geral de tutela à pessoa. Logo, não há como estabelecer um rol taxativo de situações jurídicas subjetivas que serão tuteladas.

Neste sentido, o estudo demonstrou que nosso ordenamento jurídico por tratar a responsabilidade civil como um instrumento de proteção calcado em cláusulas abertas, não há como argumentar-se que o dano existencial seria incompatível a legislação brasileira. Isto porque, qualquer ofensa a qualquer direito da personalidade deve ser rechaçada pelo ordenamento pátrio. E, o reconhecimento do dano existencial como espécie de dano anímico se demonstra, portanto, como um incremento na rede de proteção integral do ser humano.

À vista disso, o presente estudo propôs-se a demonstrar a aplicação do dano existencial em casos de violência contra a mulher, perquirindo sobre a viabilidade do seu cabimento jurídico, como forma de aumentar tutela de proteção da vítima de violência doméstica em face ao quadro de vulnerações aos seus direitos fundamentais e da personalidade.

Ainda, a presente tese abordou sobre o prazo prescricional da pretensão reparatória decorrente de lesão em ordem existencial pela violência doméstica. De modo que evidenciou

que o decurso do tempo pode ocasionar a extinção do poder de exigir a compensação em pecúnia dos efeitos patrimoniais a lesão dos direitos da personalidade da vítima.

Por isto, a tese defendeu que se deve adotar a *Teoria Acio Nata de Viés Subjetivo*, pelo qual o prazo prescricional somente se inicia quando a vítima de violência doméstica possui ciência inequívoca de todos os efeitos da lesão sofrida. Isto pois, as lesões por vezes podem ter seus efeitos posteriores à data da agressão. Nesse sentido, a vítima de violência doméstica não exercita a Pretensão, não por inércia, mas sim por desconhecimento dos inequívocos danos causados pela violência sofrida.

Ainda, a tese arguiu-se sobre as causas impeditivas e suspensivas dos artigos 197 a 200 do Código Civil de 2002. E compreendeu-se que o art. 197, inciso I e art. 200, ambos do CC detêm causas que obstem o transcurso do prazo prescricional, enquanto perdurarem. No que se refere ao art. 197, inciso I, do CC a prescrição não correrá na constância da sociedade conjugal. Logo, se a ofendida tiver seu projeto de vida ou sua rotina lesionada por atos perpetrados pelo agressor, enquanto o matrimônio perdurar, fica suspensa ou impedida de transcorrer a prescrição.

De outro lado, em relação ao art. 200 do Código Civil, defendeu-se que se um ilícito demanda apuração tanto na esfera criminal quanto na civil, como é caso de violência doméstica com lesões a ordem existencial, deve ficar sobrestado o prazo prescricional cível, enquanto os fatos são apurados em esfera criminal. Isto porque, o legislador estabeleceu que o marco inicial da prescrição da pretensão indenizatória quando o fator causador constituir também crime ocorrerá do trânsito em julgado da sentença penal.

Ainda, o estudo defendeu que caracterizaria como uma incoerência legislativa prescrever a pretensão indenizatória da vítima em três anos, conforme o art. 206, §3<sup>a</sup>, inciso V, enquanto no juízo criminal o prazo prescricional se configura como extremamente maior para apurar os mesmos fatos.

Refutou-se os argumentos que poderia ocorrer a manipulação do Termo a Quo da Prescrição pela vítima e pelo Ministério Público. Uma vez que no caso da vítima, em ações privadas ou ações públicas condicionadas à representação, não há a possibilidade de a vítima manipular o termo a quo da ação penal, sob pena de ocorrer a decadência da queixa ou representação. De outro lado, não há que aludir a manipulação do termo a quo da prescrição por conduta do Ministério Público, posto que este se caracteriza como uma instituição de status

de função essencial à Justiça. No qual possui a incumbência da defesa da ordem jurídica, não sendo razoável alegar que o Ministério Público como instituição permanente de tutela dos interesses sociais, manipularia a data do ingresso da ação penal para favorecer interesse particular da vítima de violência doméstica em demanda cível.

Por fim, ciente de que este trabalho não esgota o debate sobre a aplicação do dano existencial na ocorrência de violência doméstica, mas, pelo contrário, fomenta o debate sobre a relevância do instituto como forma de coibir as lesões aos direitos da personalidade da violência doméstica, espera-se que o estudo auxilie os demais operadores na compreensão do conteúdo e da evolução histórica do dano existencial, assim como de seu cabimento em casos de violência contra mulher em ambiente familiar.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano Existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana.** Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. 2012. p. 17. Disponível em: <<http://bdjur.tjdf.tj.us.br/xmlui/handle/123456789/15234>>; Acesso em: 11 de jun. 2020.

ALSINA, Jorge Bustamante. **Teoria General de La Responsabilidad Civil.** Editora Abeledo-Perrot, 1993.

BARBOSA, Igor de Andrade; XAVIER, Leiryane Silva. Da assistência a mulher em situação de violência doméstica e familiar. **Revista Humanidades e Inovação**, v.7, n.4, p. 36-47, 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais.** Revista dos Tribunais: Curitiba, 1994.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Novo Manual de Responsabilidade Civil.** Salvador: Ed. Juspodivm, 2019.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça Federal. **Enunciado 14 da I Jornada de Direito Civil.** Coordenador Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/660>>. Acesso em: 23 de jul. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça Federal. **Enunciado 579. VII Jornada de Direito Civil.** Coordenador Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/660>>. Acesso em: 23 de jul. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <[Constituição \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 21 de jan. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890.** Institui o Código Penal Brasileiro. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 22 de set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1 de janeiro de 1916.** Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 25 de set. 2020.

BRASIL. Suprema Corte Federal. **Recurso Extraordinário 97102-SP**. Rel. Rafael Mayer. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur120231/false>>. Acesso em: 17 de julho de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: RE 11786/MG**. Relator: Orozimbo Nonato. DJ: 19/01/1951. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur27080/false>>. Acesso em: 25 de set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: RE 11974/MG**. Relator: Rocha Lagoa. DJ: 28/01/1954. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur67707/false>>. Acesso em: 29 de set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: RE 12039/MG**. Relator: Min. Lafayette de Andrada. DJ: 06/08/1948. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/colac23272/false>>. Acesso em: 29 de set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 278**. In: \_\_\_\_\_. Regimento Interno e Súmulas. Brasília. Segunda Seção, em 14.05.2003. DJ 16.06.2003, p. 416. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_21\\_capSumula278.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_21_capSumula278.pdf)>. Acesso em 17 de julho de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.388.030/MG**, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 11.06.2014. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp>>. Acesso em: 17 de julho de 2020.

BRASI. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial 931.896/ES**, 2.ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.09.2007, DJ 03.10.2007. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp>>. Acesso em: 17 de julho de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.020.801 – São Paulo**. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp>>. Acesso em: 17 de julho de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1202691/MG**, Rel. Min. Nancy Andrighi, publ. DJe 14.04.2011. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp>>. Acesso em: 17 de julho de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Inquérito 33**. Rel. Minis. Luiz Vicente Cernicchiaro, in Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº1.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.180.237 – Mato Grosso**. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 19 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Sobmedida/Advogado/Jurisprudencia/Pesquisa-de-Jurisprudencia>>. Acesso em: 22 de jul. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº. 1.0145.06.301317-4/001 – Juiz de Fora**. Relator: Des. Elpídio Donizetti. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 17 de

junho de 2008. Disponível em: <TJMG - Pesquisa por Jurisprudência>. Acesso em: 30 de agosto de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível nº 7004226717 - Porto Alegre**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 14 de julho de 2011. Disponível em:<<https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 16 de jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação cível nº 0013634-31.20089.8.26.0019 - Americana**. Relator: Enio Zuliani. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 12 de maio de 2011. Disponível em:< Consulta de Jurisprudência do Segundo Grau (tjsp.jus.br)>. Acesso em: 16 de dez. de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Criminal nº 0002652-95.2018.8.26.0539 – Santa Cruz do Rio Pardo**. Relator: Luiz Antonio Cardoso. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 01 de julho de 2020. Disponível em:< Consulta de Jurisprudência do Segundo Grau (tjsp.jus.br)>. Acesso em: 30 de dezembro de 2020.

CÂMARA LEAL, Antonio Luís da. Da prescrição e da decadência. **Teoria geral do direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

CASTRO, Laise Lutz Condé de. **O vestuário feminino como campo de lutas de emancipação das mulheres**. Revista 13º Mundos de mulheres e Fazendo Gênero. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017, ISSN 2179-510X. Disponível em: <1499449501\_ARQUIVO\_Ovestuariofemininocomocampodelutasdeemancipacaodasmulheres.pdf (dype.com.br)>. Acesso em: 30 de dezembro de 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13º Edição. São Paulo: Atlas, 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: parte geral**, v. I. São Paulo: Saraiva, 2012.

CORTE COSTITUZIONALE. **Giudizio Di Legittimità Costituzionale in Via Incidentale. Sentenza 186/1986**. Presidente Paladin. Decisione del 30/03/1986. n. 35. Disponível em: <<https://www.cortecostituzionale.it/actionRicercaSemantica.do> >. Acesso em: 11 de jun. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 7.ed – Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

FIGUEIREDO, Suelânia Cristina Gonzaga de; FIGUEIREDO, Isabel de Freitas; MOURA, Soraia Goncalves. A rede socioassistencial no combate à violência doméstica contra a mulher no Brasil. **Revista Labor Fortaleza/CE**, jan/jul 2018 Vol. 01, nº 19, p. 15-25 ISSN 1983-5000.

FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. **Dano-evento e Dano-Prejuízo**. Dissertação para obtenção de título de Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

FROTA, Hidemberg Alves da; BIÃO, Fernanda Leite. **A dimensão existencial da pessoa humana, o dano existencial e o dano ao projeto de vida: reflexões à luz do direito comprovado**. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curitiba, 13: vol.1.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Revista Psicologia & Sociedade**, 27(2), p. 256-266, 2015.

HENDZ, Aquéle; DORNELLES, Jônatas Herrmann. **O Código Penal de 1890 e a construção das relações de gênero, no julgamento dos processos-crime de homicídios, entre 1900 e 1940, na Comarca Caxias**. MÉTIS: História & Cultura – v. 11, n. 21, p. 297-314, jan./jun. 2012. Disponível em: <[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiNiaaT5MDrAhWEI7kGHR4kCLAQFjAHegQIBhAB&url=https%3A%2F%2Fjus.com.br%2Fartigos%2F54227%2Fbreves-apontamentos-acerca-do-historico-do-estupro&usq=AOvVaw0SioiBT7G19B58\\_sBwCldY](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiNiaaT5MDrAhWEI7kGHR4kCLAQFjAHegQIBhAB&url=https%3A%2F%2Fjus.com.br%2Fartigos%2F54227%2Fbreves-apontamentos-acerca-do-historico-do-estupro&usq=AOvVaw0SioiBT7G19B58_sBwCldY)>. Acesso em: 29 de ago. 2020.

HYPENESS. **Mulher é espancada por quatro horas em primeiro encontro com homem que conheceu nas redes**. Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2019. Disponível em: <Paisagista espancada por 4 horas no Rio relata como defendeu sua vida | Hypeness – Inovação e criatividade para todos.>. Acesso em: 03 de jan. 2021.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: v. 5, 1958.

IMP. **Instituto Maria da Penha**. Tipos de Violência. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

ITÁLIA. COSTITUZIONALE ITALIANA. **Costituzione Italiana Edizione in Lingua Portoghese**. Disponível em: <[https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST\\_PORTOGHESE.pdf](https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST_PORTOGHESE.pdf)> Acesso em 11 de jun. 2020.

LORDELLO, Silva Renata; COSTA, Liana Fortunato. **Gestação decorrente de violência sexual: um estudo de caso à luz do modelo bioecológico**. Revista Contextos Clínicos, janeiro-junho 2014. Disponível em: <ART09\_Lordello.indd (bvsalud.org)>. Acesso em: 04 de jan. de 2021.

MATEUS, Elizabeth do Nascimento. **A Lei Maria da Penha e os direitos humanos da mulher no contexto internacional**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-79/a-lei-maria-da-penha-e-os-direitos-humanos-da-mulher-no-contexto-internacional/amp/>>. Acesso em: 11 mar. 2021

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito Civil: Parte Geral**. 3. Ed – Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017.

MOHR, Naiane dos Santos. **Dano Existencial e sua repercussão no Direito Brasileiro: do reconhecimento à cumulação**. Trabalho para obtenção do título de Especialista em Direito Civil. Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2011 Disponível em:

<<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/69807/000873988.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16 de jun. 2020.

MONTENEGRO, Antonio Lindbergh C. **Ressarcimento de danos pessoais e materiais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 7a. ed. 2001.

NUNES, Mykaella Cristina Antunes; MORAIS, Normanda Araujo de. **Violência sexual e gravidez: percepções e sentimentos das vítimas**. Rev. SPAGESP, Ribeirão Preto, v. 17, n. 2, p. 21-36, 2016. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-29702016000200003&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702016000200003&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 04 jan. 2021.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Entrevista sob o título “Des. Sebastião Geraldo: como diferenciar dano moral e dano Existencial”**. Minas Gerais, 27 de março de 2018. Disponível em: < Des. Sebastião Geraldo: como diferenciar dano moral e dano existencial? — TRT-MG (trt3.jus.br)>. Acesso em: 03 de jan. de 2021.

PANHONI, Valéria Aparecida Campos Soares. **Desfecho da gravidez por violência sexual intrafamiliar e extrafamiliar entre crianças e adolescentes**. 2017. Dissertação (Mestrado em Fisiopatologia Experimental) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. doi:10.11606/D.5.2017.tde-23082017-114738. Disponível em: < Desfecho da gravidez por violência sexual intrafamiliar e extrafamiliar entre crianças... (usp.br)>. Acesso em: 2021-01-04.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Introdução ao Direito Civil**. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. – 30. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PESSÔA, Anabel Guedes; WANDERLEY, Paula Isabel Bezerra Rocha. A Reeducação Do Homem Agressor: Grupo Reflexivo De Violência Doméstica. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro– RECONTO** | v. 3, n. 1, p. 1-17 | Jan./Jun. 2020 e-ISSN 2595-9840.

PRADO, Alessandra; NUNES, Lara. **A vitimização secundária nos casos de estupro: a atualidade da representação da violência de gênero na vida e na obra de Artemisia Gentileschi**. Prisma Jur., São Paulo, v. 15, n. 2, p. 49-74, jul./dez. 2016. Disponível em: < <https://www.redalyc.org/pdf/934/93449824003.pdf>>. Acesso em: 22 de set. 2020.

PORTUGAL. **Código Civil Portuguez promulgado 1 de julho de 1867**. Disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Portugues-de-1867.pdf>. Acesso em: 22 de set. 2020.

REVISTA ISTOÉ. **Depois do Inferno**. Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2016. Disponível em: < Depois do inferno - ISTOÉ Independente (istoe.com.br)>. Acesso em: 04 de jan. 2021.

REVISTA VEJA, Acervo digital. **Edições 2086; 2254; 2321; 2364; 2451; 2512; 2534; 2538 2558; 2585; 2583; 2674 e 2685**. Disponível em: < <http://veja.abril.com.br/acervodigital/home.aspx> >. Acesso em 08 de jul. de 2020.

RIO DE JANEIRO (Estado). Defensoria Pública Geral. Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher / Defensoria Pública do Estado do Rio de

Janeiro, Coordenação de Defesa da Mulher, CEJUR. – Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 346. Disponível em: <60c98ffa951349969d5b9612340d7028.pdf(rj.def.br)>. Acesso em 03 de jan. 2021.

ROSENVOLD, Nelson. **Por uma tipologia aberta dos danos extrapatrimoniais. Migalhas de Responsabilidade Civil**. Ano 2020. Disponível em: < POR UMA TIPOLOGIA ABERTA DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS (nelsonrosenvold.info)>. Acesso em: 19 de jan. 2021.

SACCO, Fábila dos Santos. Dano Moral: Aspectos Históricos e de Quantificação. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Paranaense. Volume 2, n. 2. Publicado em jul./dez, 1999.

SANTANA, Agatha Gonçalves. **O dano existencial como categoria jurídica autônoma: um aporte a partir de um diálogo com os Direitos Humanos**. Trabalho para obtenção do grau de Doutor em Direito. Universidade Federal do Pará. Belém. 2017.

SANTOS, Dione Conceição dos. **Dano Existencial como espécie autônoma de dano extrapatrimonial**. Trabalho de Monografia para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2017.

SCHAFER, Gilberto; Machado, Carlos Eduardo Martins. **A reparação do dano ao projeto de vida na Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 13, n. 13, janeiro/junho de 2013.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Dano Moral e sua Reparação Civil**. 5º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Edição Kindle, 2012.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade Civil por dano existencial**. Livraria do Advogado, 2009.

SOUZA, José Paulo Soriano de. **Ensaio sobre a natureza jurídica da prescrição no Direito Civil**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 569, 27 jan. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6220>. Acesso em: 22 jul. 2020.

SOUSA, Jorge Pedro. **Introdução à análise do discurso jornalístico impresso**. Porto, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 7. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

TEIXEIRA, José. A Carvalho. **Introdução à psicoterapia existencial**. Análise Psicológica, Lisboa, v. 24, nº 3, jul. 2006, p. 290. Disponível em: <<http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/aps/v24n3a03.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2010.

TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. **Diálogos sobre Direito Civil**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2012.

TILIO, Rafael de; CALDANA, Regina Helena Lima. **As mulheres de Misael – Corrupção de Menores, Atentados ao Pudor e Atos libidinosos na Comarca de Ribeirão Preto, 1871 a 1942**. Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto – USP . 2005, p. 147-174.

Disponível em: < [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1678-51772005000400008](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-51772005000400008)>. Acesso em: 01 de set. 2020.

TORRANO, Luiz Antônio Alves. **Prescrição e Decadência nas Relações Obrigacionais Privadas**. Dissertação apresentada para obtenção de Título de Mestre em Direito na Área de Direito Obrigacional Público e Privado. Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Franca. 2007.

UNIVERSO ONLINE. **Empresária é espancada durante quatro horas por homem que conheceu na internet**. Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://noticias.band.uol.com.br/noticias/100000949614/empresaria-e-espancada-durante-quatro-horas-por-homem-que-conheceu-na-internet.html>>. Acesso em: 03 de jan. 2021.

VALENCIA, Luiz Felipe Da Costa. **Violência contra a mulher: perspectivas da Lei nº 11.340/2006 no âmbito doméstico e familiar para proteção da pessoa humana**. Portal Conteúdo Jurídico. Publicado em: 26 set. 2019. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/53475/violencia-contr-a-mulher-perspectivas-da-lei-n-11-340-2006-no-ambito-domstico-e-familiar-para-proteo-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

WESENDONK, Tula. **O dano existencial nas jurisprudências italiana e brasileira - um estudo de direito comparado**. Revista da AJURIS - v. 38 - n. 124 - Dezembro/2011.

ZIMMERMANN, M. **A criminalidade transfeita em estilo: Caso Aída Curi e os irmãos Kray na Passagem dos anos 1950-60**. Disponível em: <[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwj6k-js2oTsAhUqJ7kGHWs\\_Aw4QFjAAegQIAxAB&url=https%3A%2F%2Frevistas.ufpr.br%2Fhistoria%2Farticle%2Fview%2F55388&usg=AOvVaw3CyfvR48J9DhRMrPWXgBHo](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwj6k-js2oTsAhUqJ7kGHWs_Aw4QFjAAegQIAxAB&url=https%3A%2F%2Frevistas.ufpr.br%2Fhistoria%2Farticle%2Fview%2F55388&usg=AOvVaw3CyfvR48J9DhRMrPWXgBHo)>. Acesso em: 25 de set. 2020.

ZIVIZ, Patrizia; CENDON, Paolo. **Il danno esistenziale. Una nuova categoria della responsabilità civile**. Milano: Giuffrè, 2000.

## APÊNDICE A - PUBLICAÇÕES ANALISADAS NA ÍNTEGRA DA REVISTA VEJA



Libertada de um apartamento onde era submetida a abusos e tortura, Lucélia virou ícone da luta contra a violência infantil mas continua sem uma família

ANA BEATRIZ MAGNO

**L**ucélia Rodrigues da Silva, 13 anos, mostra quatro buracos tallados com alicate nas laterais da língua, aperta as mãos suadas pelo nervosismo e fala sobre a marca do ferro de passar eternizada nas náde-

gas. A platéia de operários silencia. Um homem de macacão azul pergunta à menina sobre o futuro. A tutora da garota pega o microfone, conta que uma pop star gospel ficou comovida com o martírio da criança e revela que a empresária da artista vai adotá-la. Lucélia ri. Foi seu único sorriso na

manhã da terça-feira 21 de outubro diante de um auditório apinhado de curiosos, na sede da fábrica de rosquinhas Mabel, em Aparecida de Goiânia. A firma é uma das maiores produtoras de biscoito do país. Tem 2.500 funcionários, fabrica toneladas de biscoito por dia e pertence ao deputado federal Sandro Mabel (PR-GO), o mesmo que há três anos frequentou o noticiário durante o escândalo do mensalão. A menina desconhece o passado do político. O político conhece o passado da



#### INFÂNCIA COMPROMETIDA

*Lucélia Rodrigues aguarda adoção em um abrigo para menores abandonados de Goiânia: medo de reencontrar a madrasta*

ANA ARAUJO

menina. Enquanto Mabel se desdobrava para driblar as acusações de mensaleiro, Lucélia era brutalizada pelas mãos de uma empresária a quem sua mãe biológica a entregara em troca de algumas cestas básicas. Durante horas, ela respondeu às perguntas da plateia, revivendo os piores momentos de seu martírio. O que Lucélia fazia numa fábrica de biscoitos?

“Trouxe a garota para ela dar uma arejada”, explica a pedagoga Maria Cecília Machado, diretora do Centro

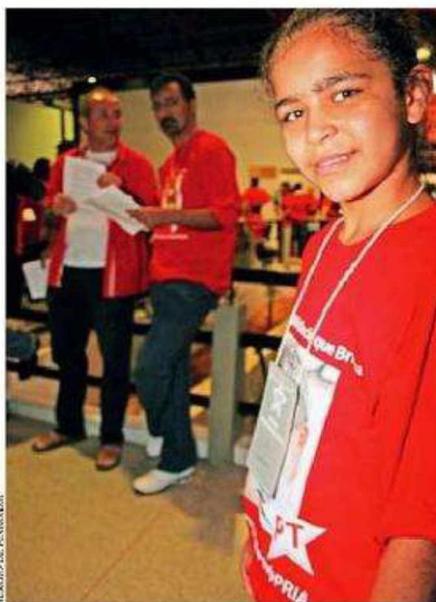
de Valorização da Mulher (Cevam), mistura de pronto-socorro e esconderijo de vítimas de violência. Em março passado, a polícia libertou Lucélia de uma masmorra doméstica. Sílvia Calabresi Lima, a empresária que prometeira encher a criança de amor, carinho e mimos, encheu o corpo de Lucélia de hematomas. Durante quinze meses, a empresária arrancou as unhas da menina no batente das portas, socou seus dentes, obrigou-a a comer baratas, ração e fezes de cachorro. “Ela dizia que

era o meu remedinho e que era para eu tomar porque o diabo morava em mim”, lembra a garota, encontrada pela polícia amordaçada e amarrada no teto de um cubículo. Sílvia está presa. Lucélia saiu do cativeteiro para as páginas dos jornais, sensibilizou o país e virou uma espécie de celebridade — um ícone da luta contra a violência infantil. Tanto que, na convenção do PT que antecedeu as eleições municipais, em Goiânia, Lucélia estava lá, ao lado dos candidatos, vestida com uma ca-



misa do partido, festejada como “companheira” Lucélia. Mas o que Lucélia fazia num comício?

O juiz da Infância de Goiânia, Maurício Porfírio Rosa, mandou abrir uma sindicância para saber como e por que a menina, sob a guarda e a responsabilidade do estado, deixou o abrigo e faltou à escola para participar de uma reunião política. Maria das Dores Dolly, que trabalha há cinco anos no Cevam, autora de vários projetos sociais reconhecidos e premiados, explica: “De fato, levei Lucélia ao encontro. Foi uma mancada. A gente passou rapidamente pela convenção. Entregaram uma camiseta a ela, e ela vestiu. Dei bobeira”. O Cevam — uma organização não-governamental sem fins lucrativos que acolhe setenta crianças, mulheres e adolescentes vítimas de violência — é uma referência no estado. “O mais importante agora é que temos de encontrar uma família para Lucélia. Ela não pode mais ficar aqui. Sete meses é muito tempo. Abrigo não é casa”, completa. Lucélia, ainda assim, acredita que sua história está perto de produzir um capítulo feliz. Em agosto, a pastora e cantora evangélica Ana Paula Valadão, 32 anos, estrela de shows gospel, estava em Goiânia, soube do caso da menina e pediu para conhecê-la. Com autorização da Justiça, Lucélia foi levada a Belo Horizonte,



cidade-sede da Igreja Batista da Lagoinha, fundada pelo pai de Ana Paula. A garota voltou de lá convencida de que, finalmente, encontrara um lar.

“Ao abraçar aquela menina eu não queria mais soltar. Foram momentos tão preciosos para mim, tocando alguém que já sofreu tanto, ministrando

#### ABUSO EM SÉRIE

*A menina narra seu sofrimento a uma plateia de operários e participa de um comício do PT*

o amor de Jesus ao seu coraçãozinho. Ali, pudemos orar por ela, pois há muito a curar em sua alma. Cremos realmente que o Senhor a libertou”, escreveu depois Ana Paula em seu blog. “Vou ter uma família”, planeja Lucélia, enquanto cantarola o *Rap da Família*, uma das composições musicais da pastora Ana Paula — “Que bom é ter uma família/ família abençoada por Deus/ Papai, mamãe e filhos todos sempre unidos buscando a Deus”. Em sua passagem pela capital mineira, a menina ficou hospedada na casa de Ezenete Rodrigues, também pastora e principal assessora da cantora gospel. “Ela disse para mim que ia me adotar. Eu me converti em Jesus. Preciso corrigir meu gênio”, diz a garota. A promessa de adoção, ao que parece, não é tão certa assim — e nem poderia, já que existe um longo caminho judicial antes de o processo começar. “Se eu pudesse, adotaria to-

das as crianças sofridas do mundo”, desconversa Ezenete. O que então Lucélia foi fazer em uma igreja de Belo Horizonte?

“Aqui, ela foi tocada por Jesus e conheceu nosso trabalho religioso”, explicou Ezenete. A pastora Ana Paula colocou em seu site uma foto sua abraçando Lucélia e gravou um clipe gospel com a participação da menina, que será lançado em breve. “Aqui em Goiânia é muito difícil esquecer. Tenho medo de encontrar Sílvia. Fico pensando nisso o tempo todo. A dor não sai de dentro de mim. Por isso, eu queria muito ir para Belo Horizonte. Queria ser pastora. Queria ser outra pessoa”, diz a garota, já crente de que sua tragédia não é fruto apenas da perversão humana dos adultos. “A culpada fui eu. Eu, que não estava tocada por Jesus.” No abrigo, Lucélia recebe visitas, presen-



L. A. SOUZA SANTOS

tes, mensagens de solidariedade, mas, ao menos oficialmente, ninguém ainda se dispôs a adotar a menina. Na semana passada, o juiz Maurício Rosa autorizou Lucélia a comemorar seu aniversário de 13 anos em companhia das pastoras evangélicas mineiras. Foi uma promessa feita a ela depois da gravação do clipe. Outra notícia boa é que a Jus-

#### ESTRELA GOSPEL

A pastora Ana Valadão passou uma temporada com Lucélia: por enquanto, apenas para gravar um clipe

tiça condenou a madrasta torturadora a pagar uma indenização de 300.000 reais à garota. Coincidência ou não, os pais de Lucélia, aqueles que a trocaram por comida, já se candidataram a receber a filha de volta. “Essa menina viveu vários ciclos de abandono. Foi abandonada pela mãe. Tinha uma expectativa com a

madrasta e de novo foi abandonada. Depois que ela foi libertada do cativello, a sociedade também a abandonou. E agora, caso essa perspectiva de adoção não se confirme, há um enorme risco de frustração, e mais uma vez ela pode reviver o abandono”, diz a psicóloga Ivânia Ghesti-Galvão, doutora pela Universidade de Brasília. ■

COMPRA  
AGORA.

© 1977-2008 TV GLOBO • Classificação indicativa: Livre



Ô, PSIT, É PARA CRIANÇAS.  
DE TODAS AS IDADES.

Coletânea Os Trapalhões. 3 DVDs com os episódios mais divertidos de um dos maiores clássicos da nossa telinha. E mais: entrevista exclusiva com Renato Aragão, erros de gravação e paródias musicais. Reviva os melhores momentos do quarteto com a sua família. Compre agora.

Acesse [www.globomarcas.com](http://www.globomarcas.com) para conhecer todos os nossos títulos em DVD.

GLOBO  
MARCAS  
DVD



SOM LIVRE

CCCOM

## Cinema

# Violência doméstica

*Histórias Cruzadas* é uma versão descolorida do romance *A Resposta*, sobre as empregadas negras de patroas brancas no sul americano dos anos 60



As histórias que as personagens da americana Kathryn Stockett contam em *A Resposta* são como os diários em que nem um ínfimo detalhe escapa de ser registrado. Mas diários sigilosos: quem fala, no livro, são as empregadas negras de patroas brancas no sul americano dos anos 60, quando a conflagração racial atingia o auge. Kathryn escreveu

*A Resposta* em reparação e homenagem: foi uma empregada negra quem lhe garantiu os primeiros afetos e os confortos posteriores — uma ordem de coisas tão dada como certa no sul que só já adulta, diz, ela parou para considerar o que teria custado à outra parte. Prosista eficiente e dona de imaginação intensa para o detalhe, Kathryn conquista pelas histórias com jeito de vida vivida e pelo calor genuíno com que criou suas personagens; não há como falsificar o tipo de indignação e vergonha que ela transpira pelos malfeitos da geração anterior à sua. Em outra prova

de solidez de sentimentos, quando *A Resposta* virou best-seller e Hollywood correu para comprar os direitos, a autora forçou a barra para que o diretor fosse seu amigo Tate Taylor. Deu a ele, de presente, uma carreira: *Histórias Cruzadas* (*The Help*, Estados Unidos, 2011), que estreia nesta sexta-feira, fez 170 milhões de dólares na bilheteria americana, contra 25 milhões gastos na produção, e foi o sucesso sentimental do ano nos Estados Unidos. Já o próprio filme — é provável que esse tivesse saído melhor sem o gesto de lealdade.

O adjetivo mais atroz com que se pode descrever um filme é “correto”: significa que ninguém fez feio, todo mundo se comportou bem — mas não se obteve nenhuma qualidade notável a salientar. *Histórias Cruzadas* é isso, correto, com aquela natureza bem-intencionada do teatro provinciano. As atrizes brancas aplicaram delineador e estufaram o cabelo; as atrizes negras envergaram o uniforme de doméstica e o ar de resignação secretamente furiosas;

decoraram todas as suas falas, e foram imaginar como era existir numa sociedade que abdicara formalmente da escravidão mas preservara toda a sua truculência. Dê-se um desconto a esse fosso entre a encenação e o assunto que está em jogo: hoje, voam acusações de “apropriação” histórica sempre que brancos tratam de temas que pertenceriam, por assim dizer, a negros. É compreensível que o inexperiente Taylor pise em ovos. Mas, no frígir dos mesmos, o que ele perdeu do livro era o que ele tinha de melhor — a vivacidade e a infinidade de mindúcias. Sobrevivem as atrizes safas: Octavia Spencer como a esquentada Minny, Sissy Spacek como uma senhora menos senil do que aparenta e Jessica Chastain como uma moça cujo jeito vulgar paradoxalmente é uma expressão de integridade de caráter. Já Viola Davis só em um momento mostra o poder de que é capaz: no papel da paciente Aibileen, empurrando o carrinho no supermercado, ela automaticamente se desvia para abrir caminho a uma branca — e acima de humilhação por dentro. Um filme que não consegue dar uso a um talento assim é um filme que não chegou lá.

ISABELA BOSCOV

EVERETT COLLECTION/REUTERS

**TERRENO NEUTRO** Emma Stone, Octavia e Viola confraternizam: o diretor pisa em ovos para não ser acusado de se apropriar da história alheia — e tira dela assim a vivacidade



## AS INDICAÇÕES

- ★ Filme
- ★ Atriz - Viola Davis
- ★ Atriz coadjuvante Jessica Chastain
- ★ Atriz coadjuvante Octavia Spencer





**A GRANDE CRIAÇÃO**  
Rooney Mara, como a hacker antissocial Lisbeth Salander: a personagem à qual os livros do sueco Stieg Larsson devem sua fama

## Vícios de origem

A grande pedra no caminho do diretor David Fincher em *Millennium* é o livro do qual ele não pode fugir



Se um grande cineasta conseguir fazer um grande filme ano sim, ano não, sua média já será excepcional — e, no caso de David Fincher, este é o ano não. A despeito de seu rigor, *Millennium* — *Os Homens que Não Amavam as Mulheres* (*The Girl with the Dragon Tattoo*, Estados Unidos, 2011), desde sexta-feira em cartaz, nunca chega perto do brilho de *A Rede Social*. Ao contrário do filme que imerecidamente perdeu o Oscar no ano passado, e que se poderia comparar a uma peça sinfônica que a cada movimento ganhava em volume e vibração, só aqui e ali *Millennium* deixa entrever a habilidade superior de Fincher: numa cena, uma sequência de fotos antigas começa a ganhar nexos, e o espectador sente vir aquela trepidação que lhe é tão familiar nos filmes do diretor — mas logo ela se dissipa. Noutra cena, um torturador entra no clima para mutilar uma vítima ouvindo a new age *Orinoco Flow* (*Sail Away*), de Enya — mas o absurdo da situação é abruptamente revertido. É como se *Millennium* repelisse toda investida pa-

ra torná-lo um organismo. O problema, porém, não está em Fincher, que nunca deixa de tentar: é de origem.

Adaptado da primeira parte da trilogia de livros policiais do sueco Stieg Larsson — que morreu em 2004, aos 50 anos, sem ideia de que havia criado um fenômeno editorial que está na casa de 65 milhões de exemplares vendidos —, *Millennium* deve sua fama à personagem Lisbeth Salander, uma hacker que se veste (e se fura) como punk e tem problemas graves de sociabilidade, além de impulsos violentos — herança de um passado apenas sugerido. Lisbeth é indecifrável, no sentido dramaturgicamente proveitoso da palavra: sua sedução está no desejo que provoca de querer-se decifrá-la. Nesse aspecto, a atuação de Rooney Mara e a direção de Fincher afluem para o mesmo bom caminho, o de obscurecer sempre que sobrevém a tentação de revelar — e Daniel Craig, como

o repórter a quem Lisbeth se junta numa investigação sobre um crime que há quarenta anos assombra uma família cheia de esqueletos no armário, é um contraponto bem-vindo: leveza e empatia não é o que se espera dele, mas é o que ele traz para o filme.

À parte a criação afortunada de Lisbeth, porém, o mérito de Larsson como autor policial não supera a média do gênero: ele explicita mais a violência (sexual, inclusive) que seus pares, mas é menos exigente na montagem do mistério central; dá à trama um verniz de jornalismo de denúncia, mas não o torna convincente. Essa é a matéria-prima que Fincher tenta moldar e da qual não pode fugir, sob pena de alienar os fãs devotados do escritor — uma matéria-prima que o limita até nas suas habitualmente deslumbrantes soluções visuais e aurais. Eis por que,

então, a maior surpresa que *Millennium* tem a oferecer é o fato de não ser tão melhor assim que o mediano filme nórdico que, lançado em 2009, tinha como única grande ambição ser fiel ao livro. ■

ISABELA BOSCOV

### AS INDICAÇÕES

- ★ Atriz — Rooney Mara
- ★ Montagem
- ★ Fotografia
- ★ Som
- ★ Edição de som

**Crime**



# A CASA DO HORROR

Como o monstro de Cleveland conseguiu, durante uma década, esconder, estuprar e torturar três mulheres, duas delas sequestradas na adolescência

**DUDA TEIXEIRA E JULIA CARVALHO**

**O** ex-motorista de ônibus escolar Ariel Castro, de 52 anos, nasceu em Porto Rico, uma colônia americana. Em Cleveland, no estado de Ohio, para onde se mudou com a família, vivia em uma casa própria na qual recebia os vizinhos para churrascos. Também tocava baixo em uma banda de jazz, a Grupo Fuego. Seus dois irmãos, Pedro e Onil, estavam quase sempre bêbados, mas, ainda assim, eram engraçados e inofensivos. De vez em quando,

Castro era visto em um parquinho próximo com uma menina pequena que ele dizia ser filha da namorada. Era novato no Facebook. Só entrou na rede em fevereiro. "Hoje acordei com o som de um passarinho cantando. Sim! Venha, primavera", foi uma de suas primeiras mensagens. Em abril, comemorou o nascimento de seu quinto neto. No dia 2 de maio, escreveu: "Milagres realmente acontecem. Deus é bom". No dia 9, quando sua máscara já havia caído e ele se mantinha cabisbaixo ao ouvir as acusações contra si em um tribunal municí-

pal, Castro era o retrato apavorante de um monstro acovardado. Entre 2002 e 2004, ele sequestrou Michelle Knight, então com 21 anos, Amanda Berry, com 16, e Georgina DeJesus, com 14, e manteve-as desde então enclausuradas em sua casa fantasmagórica. As jovens só saíram para o jardim duas vezes durante todos esses anos. Castro as torturou e as violentou repetidamente. Michelle Knight teve o rosto desfigurado após sofrer tanta agressão. Ela contou aos policiais que ficou grávida cinco vezes. Abortou em todas as ocasiões, depois que Castro a deixava sem comer por duas semanas e esmurrava sua barriga. Com Amanda Berry foi diferente. Ariel permitiu que mantivesse a gestação. Ela pariu dentro de casa em uma piscina de



**O FIM DA TORTURA** Acima, Michelle Knight, Amanda Berry e Georgina DeJesus (da esq. para a direita), em fotos feitas antes dos sequestros. Ao lado, a casa de Ariel Castro com janelas fechadas e a porta de entrada destruída na fuga. Foi por ela que Amanda conseguiu chamar a atenção de dois vizinhos, que ajudaram na sua libertação. Abaixo, o carrasco durante audiência no tribunal

plástico, sem apoio profissional. A filha, hoje com 6 anos, chama-se Jocelyn. Era ela quem Castro levava para passear.

Psicopatas que submetem outras pessoas à escravidão sexual não existem apenas nos Estados Unidos. Um dos casos mais apavorantes, descoberto em 2008, é o do austríaco Josef Fritzl, que começou a violentar a própria filha quando ela tinha 11 anos, prendeu-a no porão por 24 e teve sete filhos com ela. No Brasil, a polícia resgatou em 2010 Sandra Maria Monteiro, então com 29 anos, que passou dezessete anos sendo sequestrada pelo pai, o pescador José Agostinho Bispo Pereira, no Maranhão. Sandra teve sete filhos dele. Esses monstros geralmente são homens entre 30 e 60 anos com um histórico de comportamento sexual violento. Em uma carta que escreveu em 2004, encontrada pela polícia em sua casa, Castro fez uma breve definição de si mesmo: "Sou um predador sexual".

A depravação, contudo, é apenas parte do fenômeno. "O prazer também está no controle absoluto sobre as vidas que estão em suas mãos", diz o psicólogo forense americano Kris Mohandie, que auxilia a polícia de Los Angeles em casos de sequestro. O jogo de terror necessário para subjugar

várias pessoas ao mesmo tempo é um processo lento e trabalhoso que requer praticamente todo o tempo do sequestrador. Castro, que foi demitido como motorista por ter deixado uma criança sozinha dentro do ônibus, pouco saía de casa. No início, as vítimas eram submetidas a isolamento total e a violência extrema. Como outros criminosos de sua laia, Castro deixava as adolescentes amarradas durante dias, sem comer. No início do cativeiro, ele as mantinha acorrentadas no porão. Depois, quando já pareciam conformadas com o sofrimento, permitiu que vivessem em cubículos no 2º andar da casa. O ímpeto das vítimas para fugir ou gritar por socorro foi esmorecendo conforme avançava o seu esgotamento físico e psicológico. Sequestradores como Castro fazem as vítimas acreditar que sua vida será assim para sempre, que não há saída. Quando a última célula de humanidade é esmagada, a dependência do sequestrado em relação ao algoz torna-se completa. É este quem decide quando a vítima poderá comer, tomar água, ir ao banheiro, dormir e, principalmente, se será ou não abusada. Shawn Hornbeck, sequestrado em 2002, aos 11 anos de idade, em Richwoods, nos Estados Unidos, explicou a situação em 2009, dois anos depois de ser libertado: "Você sofre uma lavagem cerebral. É como se estivesse em piloto automático, com outra pessoa apertando os botões".

## Crime

# Uma carona para o inferno

Ariel Castro sequestrou suas vítimas em ocasiões diferentes, mas sempre nas proximidades da Avenida Lorain, em Cleveland. Ele as convenceu a entrar em seu carro prometendo levá-las para casa



## O CATIVEIRO

Como era o imóvel em que, ao longo de dez anos, Ariel Castro aprisionou três mulheres e uma criança



**PORTA DE ENTRADA**  
A porta principal estava destrancada na segunda-feira 6. Havia também uma tela, que permaneceu trancada. Amanda Berry quebrou-a parcialmente e gritou por socorro



## O PERIGO MORA AO LADO

A página na internet familywatchdog.us permite localizar os pedófilos, os estupradores e outros indivíduos acusados de crimes sexuais de qualquer lugar dos Estados Unidos. Cada quadradinho no mapa abaixo representa um criminoso sexual no centro de Cleveland

- PEDÓFILOS
- ESTUPRADORES
- CONDENADOS POR ASSÉDIO SEXUAL
- OUTROS CRIMINOSOS SEXUAIS



### QUARTOS

Depois de passarem alguns meses no porão, Amanda, Michelle e Georgina foram transferidas para quartos separados no 2º andar, onde ficavam acorrentadas



### QUINTAL

Em dez anos, as mulheres puderam sair de casa apenas duas vezes

### PORTAS INTERNAS COM CADEADO

Quando recebia visitas, Castro escondia Amanda, Michelle e Georgina no porão ou no sótão

### PORÃO

Nos primeiros meses de cativeiro, as mulheres permaneciam acorrentadas neste local, apertado e úmido



**REENCONTRO** Amanda Berry entre a irmã e a filha no hospital, na semana passada: a menina, fruto de um dos estupros que a mãe sofreu, chamava o sequestrador de vovô

O controle é tão intenso que, passado algum tempo, a violência não é mais imprescindível. As correntes tornam-se imaginárias, mas as reais estão sempre à mão. "A manipulação é tão profunda que as vítimas não acreditam que a porta de saída esteja realmente aberta", diz Mohandie. Na segunda-feira passada, quando Amanda Berry percebeu que Castro deixou a porta da frente destrancada para ir comer em uma lanchonete, ela hesitou. Pensou que ele estava apenas querendo testá-la, para castigá-la se tentasse fugir. Era algo que ele fazia frequentemente. Vencendo a barreira de medos adquiridos ao longo de tantos anos de sofrimento, Amanda abriu a porta e quebrou parcialmente a tela contra insetos, existente em muitas casas americanas, esta sim trancada. Ela gritou por ajuda e dois homens apareceram. Eles abriram ainda mais o buraco e a libertaram, junto com a filha. Da casa de um vizinho, Amanda ligou emocionada para a polícia e disse: "Me ajude. Sou Amanda Berry. Eu estive sequestrada por dez anos. Estou livre agora". Os moradores de Cleveland agora começam a questionar a incapacidade da polícia de atentar para inúmeras pistas que poderiam ter levado a uma solução do caso muitos anos antes. Entre elas está o retrato falado feito por ocasião do sequestro de Georgina. O desenho representa com perfeição a fisionomia de Castro, que também era pai da melhor amiga da menina sequestrada por ele. Além

disso, ele tinha passagem pela polícia por violência doméstica contra sua ex-mulher, cometida antes dos sequestros, e os vizinhos já haviam alertado as autoridades em diferentes ocasiões de que havia algo de estranho em sua casa.

Calcula-se que 40.000 crianças e adolescentes desapareçam por ano no Brasil. Mais de 80% desse total são por fuga. Os demais casos terminam em homicídio ou jamais são solucionados. Os sumiços de mais difícil solução são aqueles em que as vítimas são mandadas para redes de tráfico de prostituição ou são adotadas ilegalmente. A falta de uma base de dados impede o Brasil de saber com detalhes as características dos sequestros. No Canadá, estima-se que 58% das crianças resgatadas tenham sido exploradas sexualmente. "A faixa mais vulnerável é a partir dos 13 anos, quando a criança começa a ir sozinha à escola ou fica mais tempo na rua", diz Ivanise Esperidião Santos, presidente da organização Mães da Sé, que tem um cadastro com 7.000 desaparecidos. Os raptos se aproximam das crianças dando carona, doces, brinquedos e dinheiro. Foi oferecendo uma carona que Castro conseguiu levar as três jovens para o cativeiro. De maneira sádica, todos os anos ele as obrigava a comemorar a data de seu sequestro como se fosse um aniversário, com bolo e tudo. O monstro de Cleveland, acusado de sequestro e estupro, pode ser sentenciado à pena de morte. ■



## SANGUE E OLHO ROXO

Para chamar atenção para a violência doméstica contra mulheres, um ilustrador italiano retrata personagens famosas como vítimas dos seus príncipes

MARIO SABINO, DE PARIS

“Então, eles viveram felizes para sempre...” Se, ao contrário do que ocorre nos contos de fadas, a vida jamais tem final feliz (a tirada é de Millôr Fernandes), a existência é apenas um intervalo de crueldade para as mulheres que apanham dos maridos, companheiros ou namo-

rados — e, não raro, um intervalo que termina cedo demais, a depender da intensidade das agressões. Para chamar atenção para essa prática medieval, no Dia Internacional da Mulher, comemorado em 8 de março, o ilustrador italiano Alessandro Palombo teve uma ótima ideia: ele compôs desenhos em que personagens conhecidíssimas de histórias infantis clássicas, quadri-



MARIO DRUBICA/REUTERS

nhos e desenhos animados, como Branca de Neve, Cinderela, Mulher-Maravilha e Marge Simpson, aparecem sendo espancadas por seus respectivos príncipes encantados. Ao lado de cada cena de pugilato, o casal em questão é retratado como numa fotografia familiar, com ele sorrindo e ela com expressão amedrontada, de olho roxo e boca e nariz sangrando — uma forma de mostrar a hipocrisia e o terror tácito que continuam a reinar quando o assunto é violência conjugal.

Palombo emoldurou a série com a pergunta, em inglês, “What kind of



ALESSANDRO PALOMBO

**BRANCA DE NEVE** nocauteada, assim como Cinderela e Marge Simpson. Ao lado, manifestação na Europa contra espancamentos

man are you?” (“Que tipo de homem você é?”). E, se você, leitor, já levantou a mão contra uma mulher, deve fazê-la a si mesmo — e tomar vergonha para nunca mais cometer tamanha barbárie. E, se você, leitora, vem sendo agredida fisicamente pelo seu homem, caia fora quanto antes, rompa o silêncio encapsulado entre quatro paredes, antes que o drama se transforme em tragédia. Os desenhos de Palombo, divulgados no seu blog, ganharam rapidamente as páginas de papel e virtuais de várias publicações na Europa. Infelizmente, também nesse continente, o berço da civilização ocidental, milhares de mulheres continuam a ser diariamente submetidas a surras e outras modalidades de intimidação física da parte de quem — e não há machismo nenhum em afirmar isso — deveria ajudar a protegê-las. De acordo com uma pesquisa divulgada pela União Europeia na semana passada, um terço da sua população feminina sofreu algum tipo de violência (sexual, inclusive) a partir dos 15 anos.

Na França, segundo o governo, esse número é de 10%. A cifra, no entanto, parece estar longe da realidade, porque a maioria das vítimas prefere

calar-se e poucas denunciam à polícia os atos de covardia a que são submetidas. Um dos episódios chocantes que vieram a público foi o da atriz Marie Trintignant, filha do ator Jean-Louis Trintignant, massacrada pelo namorado, o músico Bertrand Cantat, em 2003. Marie morreu aos 41 anos, de edema cerebral causado pelos golpes que levou do ciumento Bertrand. Condenado a oito anos de prisão, ele foi solto depois de cumprir metade da pena — e voltou à sua carreira, sem maiores problemas. No Brasil, a Lei Maria da Penha, aprovada em 2006, que agrava a pena dos agressores de mulheres, foi um passo importante, embora não suficiente para coibi-los de maneira eficiente.

Estamos entre os dez países do mundo com mais vítimas de espancamento protagonizado por príncipes encantados que se revelaram sapos para suas ex-princesas. A vida não tem final feliz para ninguém, aceite-se a verdade crua de Millôr Fernandes, mas é inaceitável que o seu entrelcho seja um inferno de tapas, socos e pontapés para a metade da humanidade que nasceu com menos força muscular do que a outra. ■

## Brasil



**COMPLICAÇÃO**  
 Pedro Paulo com Paes (ao microfone), em tempos mais felizes: o PMDB começa a discutir alternativas para a prefeitura do Rio, uma disputa que apontava para uma provável vitória em 2016

PABLO JACOBIAEL/O GLOBO

# ELE BATEU, SIM

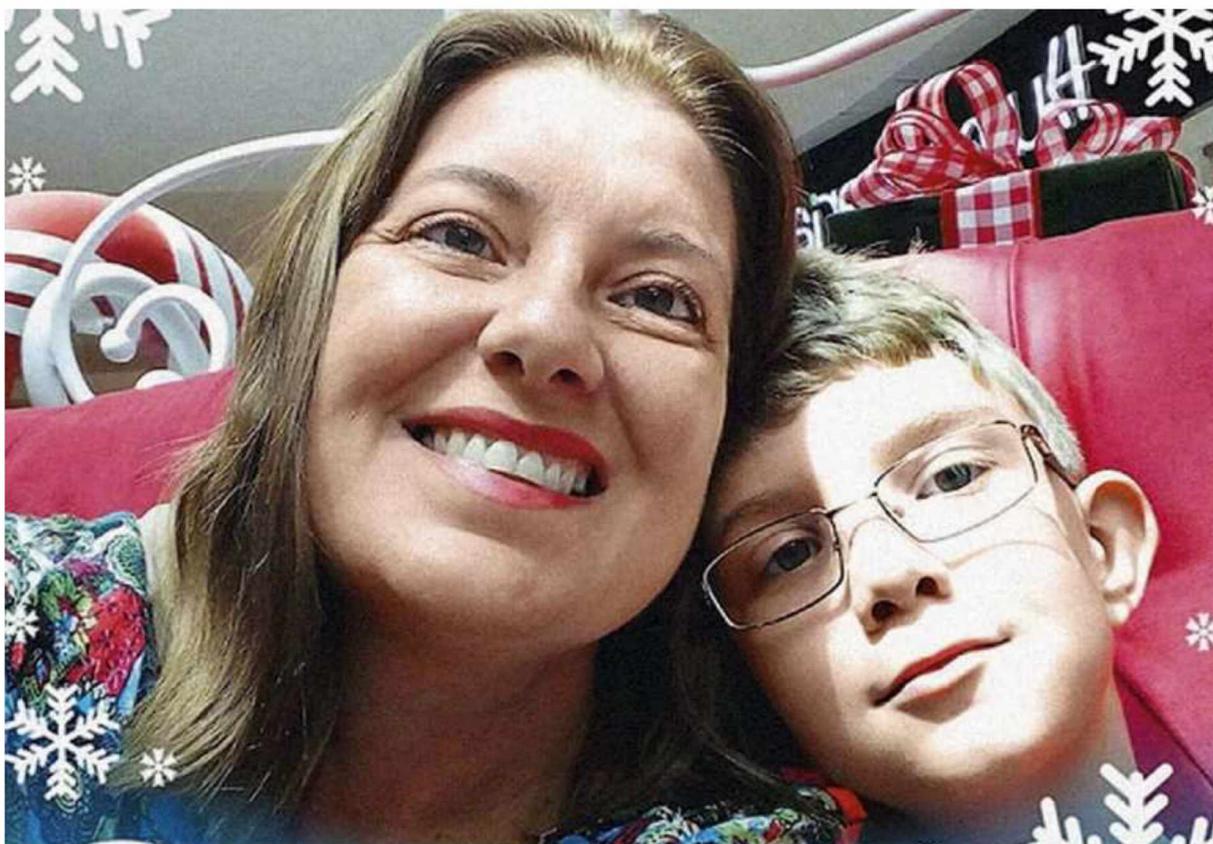
Braço-direito de Eduardo Paes e seu candidato à prefeitura do Rio de Janeiro, Pedro Paulo Carvalho enfim admitiu que, em um ato de “descontrole”, agrediu fisicamente sua ex-mulher

LESLIE LEITÃO E THIAGO PRADO

**H**á três semanas, uma reportagem publicada em VEJA.com revelou um caso de violência doméstica tendo como autor Pedro Paulo Carvalho, deputado federal (PMDB-RJ) e secretário executivo da prefeitura do Rio de Janeiro. A reportagem informou sobre a existência de um inquérito baseado na Lei Maria da Penha em que Pedro

Paulo era acusado de ter espancado, em 2010, Alexandra Marcondes, hoje sua ex-mulher, no apartamento em que eles moravam. O laudo de corpo de delito feito pelo Instituto Médico-Legal (IML), que os repórteres de VEJA obtiveram, deixa bastante clara a causa dos ferimentos. Apesar das evidências, tanto Pedro Paulo quanto Alexandra declararam aos repórteres de VEJA que o episódio estava superado. Em nota, Alexandra, 34 anos,

afirmou que havia feito “declarações inverídicas” na delegacia porque estava emocionalmente abalada. Pedro Paulo, 43, braço-direito do prefeito Eduardo Paes e seu candidato à sucessão em 2016, jurou a aliados que era tudo invenção. Na semana passada, surpreendentemente, Pedro Paulo e Alexandra admitiram a veracidade da reportagem. Em depoimento ao Ministério Público do Rio, Alexandra relatou que houve “agres-



**AS VÍTIMAS** A ex-mulher Isamara Filler e o filho, João Victor, de 8 anos: brutalmente mortos por um misógino

# O HOMEM QUE ODIAVA AS MULHERES

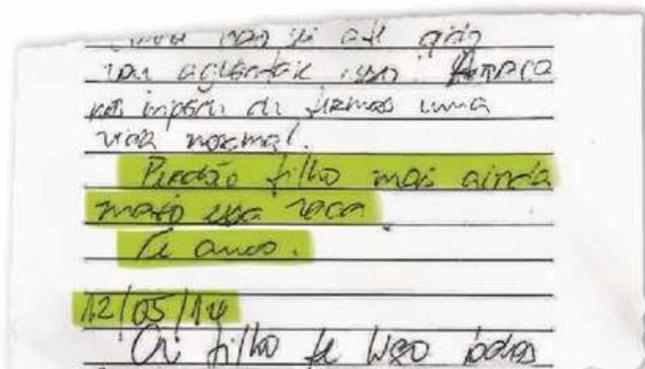
Na noite de réveillon, o técnico de laboratório Sidnei Ramis de Araújo matou a ex-mulher, o filho, de 8 anos, e mais dez pessoas, num recado para “todas as vadias” **RENATO ONOFRE**

**O ÓDIO E A MISOGINIA** que desaguararam em um crime bárbaro nos primeiros minutos do dia 1º, em Campinas, estavam guardados havia anos. O técnico de laboratório Sidnei Ramis de Araújo, autor da chacina que matou o próprio filho e mais onze pessoas da mesma família na noite de Ano-Novo — não por acaso, nove de-

las mulheres —, mantinha fazia quatro anos um diário em que destilava sua raiva contra a ex-mulher, Isamara Filler, também morta. Há mais de dois anos e meio, ele já tinha na cabeça a ideia que levou a cabo na semana passada: “Não sei até qdo vou aguentar isso. A vaca impede de termos uma vida normal. Perdão filho, mas

ainda mato essa vaca. Te amo”, escreveu em 20 de abril de 2014 no diário, ao qual VEJA teve acesso.

Na última semana, cumpriu o prometido com rigorosa misoginia. Escreveu ao filho assassinado, João Victor, de 8 anos, que o crime que cometera era um recado para “todas as vadias” — palavra que repetiu 42 vezes



**CRIME PREMEDITADO** Em 20 de abril de 2014, Araújo escreveu em seu diário que iria matar a ex-mulher, a quem chamava de "vaca", inconformado com as restrições para ver o filho depois de ser acusado de molestá-lo sexualmente

no texto para se referir às mulheres: "Tenho raiva das vadias que se proliferam e muito a cada dia se beneficiando da lei vadia da penha! Não posso dizer que todas as mulheres são vadias! Mas todas as mulheres sabem do que as vadias são capazes de fazer!". Seu filho, morto com um tiro na cabeça, jamais leu o texto.

Araújo e Isamara começaram a se separar em 2009, apenas quatro meses depois do nascimento de João Victor. Dois anos mais tarde, em 2011, com as brigas constantes e muitas idas e vindas, o casamento acabou de vez, e ela pediu a guarda do filho. No ano seguinte, a coisa piorou, e Isamara acusou o ex-marido de abusar sexualmente do garoto. As brigas, no entanto, vinham desde muito antes da separação. Em 2005, Isamara havia registrado um boletim de ocorrência contra Araújo por ameaças e injúrias. Voltou à polícia em 2012. Em 2013, denunciou o ex-marido por agressão, quando ele a empurrou durante uma visita ao filho. Em 2014, em nova reclamação, acusou-o de ter ido a um jogo de futebol de João Victor fora do dia de visita, violando uma ordem judicial expedida dois anos antes que o

proibia de se aproximar da criança exceto nos dias previamente marcados. No ano retrasado, em 2015, houve o quinto e derradeiro registro policial da relação turbulenta, dessa vez por ameaça e violência doméstica. Como a ex-mulher nunca levou adiante o processo criminal, o ex-marido não teve de responder a nenhuma ação judicial. Assim, quando pulou o muro da casa de número 149 da Rua Pompílio Morandi, vestindo um colete camuflado e com supostos explosivos atados ao corpo, minutos antes da meia-noite de 31 de dezembro, Araújo estava pondo, com sangue, o ponto final em uma história de agressões e ameaças.

A medida que afastava o laboratorista do garoto, tomada depois de a mulher acusá-lo de abuso sexual, era o que mais o revoltava. Embora o abuso não tivesse sido "cabalmente comprovado", como diz a sentença, a Justiça decidiu que Araújo poderia ver o filho somente a cada quinze dias, durante três horas, e ainda assim apenas sob a supervisão da Isamara ou de algum representante dela. Em cartas e áudios enviados aos amigos no dia do crime, Araújo negava tudo e dizia que se tratava de uma farsa para afastá-lo

do filho: "Ela não merece ser chamada de mãe, mas infelizmente muitas vadias fazem de tudo que é errado para distanciar os filhos dos pais e elas conseguem, pois as leis deste paizeco são para os bandidos e bandidas".

O ódio contra as mulheres se desdobrava nas redes sociais na forma de um discurso de extrema direita. Em um post no Facebook em 10 de julho do ano passado, Araújo adotava um tom alarmado para defender uma intervenção militar no país: "Já passou da hora! Cadê as forças armadas?????". Como tanta gente que destila raiva na internet, na vida real o assassino não dava sinais de seu radicalismo. Amigos e vizinhos descrevem-no como uma pessoa calma e nunca souberam que tivesse distúrbio psicológico algum. Na noite do crime, Araújo ficou com amigos em um bar até a hora de seguir para a casa da ex-mulher. Chegaram a convidá-lo para passar a meia-noite com eles, mas o técnico disse que tinha um "compromisso". Depois de matar o filho, a ex-mulher, outras oito mulheres e dois homens que estavam na casa, Araújo se matou com um tiro na cabeça, ao lado do corpo do filho. ■

ENTREVISTA LUIZA BRUNET

# “O MEDO NÃO PASSOU”

A ex-modelo fala de seu alívio com a condenação de Lirio Parisotto, afirma que ainda não se sente segura, lamenta ter demorado a reagir e diz lembrar-se todos os dias da violência que sofreu

MONICA WEINBERG E THIAGO PRADO



DARWIN DORNELLES

**EXATO UM ANO** depois de expor nas redes sociais sua foto com o olho roxo, a ex-modelo Luiza Brunet, 55 anos, tem algo a comemorar: considerado culpado pela agressão, o bilionário Lirio Parisotto, 63 anos, foi condenado a prestar um ano de serviços comunitários (pena da qual ainda pode recorrer). A violência ocorreu em maio de 2016, durante uma viagem dos dois a Nova York. Além do rosto machucado, Luiza teve quatro costelas fraturadas. Nesta sua primeira entrevista depois da sentença, dada na segunda-feira 5, ela desabafou o sofrimento e as pressões de enfrentar nos tribunais um dos maiores empresários brasileiros, com quem se relacionou por quase cinco anos — a união estável que ela afirma ter mantido com ele, aliás, será a nova batalha jurídica do ex-casal. Em dois momentos, Luiza chorou ao reviver a turbulência do passado que ainda a atormenta. Conta que vai se dedicar agora a dois projetos: servir de “embaixadora” da causa feminina e ajudar na produção de um filme sobre sua vida — de empregada doméstica a símbolo sexual de uma geração —, que será lançado em 2018.

**Como foi receber a notícia da condenação de Lirio Parisotto?** Esperava aquilo havia um ano, ansiosa, sem deixar de reviver o assunto um único dia, com a ferida aberta. O tempo custou a passar. Quando meu advogado mandou a mensagem sobre o veredicto, sentei na cama e desabei. Vieram todas as cenas da violência em segundos

na minha cabeça. Chorei, chorei sem parar, mas com uma sensação boa de alma lavada. Pensei: agora não vão mais desconfiar de mim.

**Houve muita gente que desconfiou do seu relato?** Sim. Pessoas anônimas que não tinham como avaliar o que aconteceu começaram a soltar agressões nas redes, estimuladas pela versão que o próprio Lirio fez questão de divulgar. Chamaram-me de tudo: prostituta, interesseira. Disseram que eu tinha armado um circo para ganhar dinheiro. Uns falavam que meu olho roxo era maquiagem, outros achavam que era resultado de um procedimento estético. Isso mesmo: procedimento estético. É um pavor ser desacreditada dessa maneira, uma exposição insuportável, além de toda a dor que senti.

**A senhora chegou a responder às agressões na internet?** Não, nunca. Fiquei em silêncio, preferi brigar na Justiça. Estou processando por crime cibernético aqueles que fizeram ofensas mais pesadas.

**Lirio Parisotto foi absolvido em uma das duas denúncias da qual era alvo e, na prática, prestará serviços comunitários por um ano. Considerou justa a punição?** Não importa para mim a medida de tempo. O que me deixa dormir mais tranquila hoje é que ele foi condenado pelo que fez.

**Divulgada a sentença, Parisotto a chamou nas redes sociais de "cara de pau" e "patranheira". Antes, ele tentou intimidá-la por causa da denúncia ao Ministério Público?** Só uma vez, em uma mensagem que enviou para o meu celular na qual dizia: "Não se invente". Sou como uma clara ameaça, mas não respondi. Até hoje, quando acordo, sinto aquele medo pesando. Temo por mim e por meus filhos. Ainda me sinto ameaçada.

**"Depois da surra em Nova York, entrei no avião certa de que não tinha outro caminho. É terrível denunciar alguém de quem ainda se gosta. Fui ao limite para evitar esse desfecho"**

**Sendo ele um homem rico e bem relacionado, a senhora acha que Parisotto acreditava na condenação?** Provavelmente não.

**Foi difícil tomar a decisão de denunciá-lo?** Posterguei essa decisão por muito tempo ao longo de nosso relacionamento, mas, depois da surra em Nova York, entrei no avião de volta para o Brasil certa de que não tinha outro caminho. Estava destrozada, e só me vinha à cabeça: agora chega. Eu me sentia muito machucada. Não era só pela ferida física, mas também pelo abalo emocional que uma violência dessas provoca. É terrível, terrível mesmo você denunciar uma pessoa de quem, apesar de tudo, ainda gosta. Fui ao limite para evitar esse desfecho.

**Alguém a incentivou a procurar a Justiça?** Ninguém, apesar de muitos terem me apoiado depois. Foi uma decisão solitária, que me trouxe muita vergonha, medo, insegurança, mas também aquela paz de estar fazendo a coisa certa.

**Arrependeu-se em algum momento?** Meu único arrependimento é não ter ido a uma delegacia antes, nas outras vezes em que apanhei.

**E por que não o fez antes?** Acreditava que a violência, física e verbal, ia terminar. Quando tínhamos uma briga feia, ele vinha me pedir desculpas, arrependido, carinhoso, e tudo voltava ao normal. Cada vez que pronunciava a palavra "desculpa", aquilo tinha o peso de uma frase inteira, dava esperança. Apostei que iríamos melhorar, mas, na realidade, a coisa só piorava com o tempo. Quando ele me bateu no apartamento de Nova York, sem razão alguma, num rompante de fúria por uma discussão boba, entendi que não conseguiria mais ficar quieta, sem reação. Aprendi na pele que um homem agressivo dificilmente deixa de ser agressivo. É um ciclo horrível, em que o nível da violência vai sempre subindo.

**Sobre o episódio da briga que vocês tiveram durante um cruzeiro na Grécia, convidados a bordo contam que a senhora teria partido para cima de Parisotto, versão que ele próprio corrobora. O que há de verdade nisso?** O Lirio falou muita coisa por aí, inclusive que nunca tinha encostado o dedo em mim, mas o fato concreto é que foi condenado.

**Em uma farta troca de mensagens que veio a público, Parisotto, de novo, define seu comportamento como agressivo e, em uma delas, fala inclusive com sua filha, Yasmin, que reconhece suas variações de humor. O que a senhora tem a dizer sobre isso?** Quando Lirio divulgou essas mensagens, Yasmin não sabia de nada que acontecia entre as quatro paredes de nosso relacionamento. Eu não mencionava a ela, nem a meu filho, as agressões que sofria. Com certeza, a violência constante fez mudar

o meu jeito, fiquei desorientada, “fora da casinha”. Naquela época, Yasmin percebeu, mas não entendia o porquê. Conteí, ela ficou muito triste e gravou um vídeo explicando a razão dos comentários que havia feito naquelas mensagens. Acabou sendo mais uma vítima do Lirio. Nunca exporia a filha dele dessa forma.

**Entre as críticas que recebeu em redes sociais, a prevalência era masculina ou feminina?** As mulheres foram mais agressivas. Várias tiveram uma postura machista, quase me culpando: “Ah, se apanhou outras vezes, por que então ficou com ele?”. Senti maior solidariedade por parte dos homens. Agora, recebi também muito apoio de mulheres que queriam compartilhar suas histórias. A troca de mensagens com elas passou a ser uma atividade diária. Fez amenizar a minha dor e ajudou a dar visibilidade a um problema que, no Brasil, ainda fica encoberto pelo medo.

**Recentemente, o tema do abuso contra a mulher veio à tona depois de o ator José Mayer ser acusado de assédio sexual por uma figurinista da Globo. Isso foi importante para expor uma faceta do problema?** Foi, mas, para ter efeito mesmo, esse tipo de movimento precisa ser constante, não pode ficar no oba-oba. Não entendo por que os governos não fazem campanhas contra a violência à mulher o tempo todo. É como o cinto de segurança: de tanto se martelar a necessidade, todo mundo aprendeu a usá-lo.

**Afinal, José Mayer errou?** Achei a história mal explicada, não sei como avaliar. Ele tinha um relacionamento com a moça, não tinha?

**Mesmo que tivesse, o assédio se justificaria?** De jeito nenhum. Com ou sem relacionamento, se a mulher

se sente agredida, precisa procurar a Justiça, sem pestanejar nem se deixar paralisar pelo medo. E essa justiça, posso garantir, funciona. Quando uma mulher vai a uma delegacia especializada ou ao Ministério Público, as autoridades estão preparadas para detectar quem fala a verdade. Não é nada fácil inventar uma denúncia. Vejo que não só nos tribunais mas também na sociedade em geral há bons avanços. Passei a infância presenciando meu pai bater na minha mãe e achava que aquele era o padrão. Ninguém dava um pio. Tudo normal. Hoje, já existe a percepção de que tem algo de errado aí.

**A senhora cogita entrar na política com essa bandeira?** Quem sabe um dia...

**O ex-presidente Fernando Henrique Cardoso escreveu o prefácio de sua autobiografia. Acha que ele seria uma solução para o Brasil neste momento de turbulência?** É um homem interessante, mas está tudo muito

**“As mulheres foram as mais agressivas nas críticas que recebi. Várias tiveram uma postura machista, quase me culpando: ‘Se apanhou outras vezes, por que ficou com ele?’”**

complicado. Pelo menos as pessoas estão deixando de ser alienadas, já veem o noticiário, e a Justiça está andando, né?

**A senhora também já foi próxima do ex-presidente Lula. Está desapontada?** Não é só com Lula, não. São tantas as decepções hoje em dia que a gente perde a conta. Mas, sobre Lula, quero aproveitar para deixar bem claro: nunca fui amante dele, como muita gente espalhou, nem de nenhum outro político.

**Está namorando no momento?** Não, mas sou mulher de relacionamentos longos e sérios, e ainda acredito no casamento. O meu durou 24 anos. Depois dessa história toda com o Lirio, porém, fiquei certamente mais cuidadosa. Amarga, não.

**Vocês ainda se cruzarão nos tribunais, no processo em que a senhora pede o reconhecimento da união estável e metade do patrimônio que ele acumulou nos quase cinco anos de relação. Parisotto alega que era só namoro e que é oportunismo seu. Por que resolveu entrar nessa contenda?** Podem dizer que sou interesseira, mas estou exercendo o meu direito com a consciência limpa. O processo está sob sigilo de Justiça. O que posso afirmar é que, sim, vivi uma união estável. Fazíamos tudo juntos, sempre na ponte aérea Rio-São Paulo.

**Depois de Nova York, a senhora esbarrou com Parisotto uma única vez, nos corredores de um fórum em São Paulo. Como foi esse encontro?** Foi um não encontro. Passei por ele com a cabeça baixa, não falei nada, ele também não. Não senti carinho, não senti nada: nem raiva, nem rancor, nem desejo de vingança. Mas a lembrança da violência não me abandona um único dia. É como uma tatuagem que não se apaga. ■



MARIA LAURA CANINEU

mizar, todos tiram folga nos fins de semana. Muitos têm vergonha de sair à rua fardados. Quem quer ter mais de um uniforme ou botas precisa comprá-los com o próprio dinheiro. As deserções aumentaram. Se em 2014 o índice de abandono do serviço militar girava em torno de 5%, hoje chega a 40%. “A insatisfação é tão grande que toda a proteção do presidente é feita por cerca de 100 oficiais cubanos”, diz o general.

A aposta militar, contudo, é pequena porque Maduro se antecipou e deu poderes políticos e econômicos aos generais, a exemplo do que tem acontecido em regimes totalitários pelo mundo. “É ingenuidade da oposição manter os apelos para que os militares mudem de lado. Isso não vai acontecer”, diz o coronel aposentado José Machillanda, cientista político da Universidade Simón Bolívar. Cerca de 40% dos postos do gabinete são ocupados por membros das Forças Armadas. Onze dos 23 governadores são militares. A elite militar está envolvida em lucrativos negócios com o governo que vão desde a importação de alimentos até o comando de empresas petrolíferas. “Há uma minoria nas Forças Armadas disposta a defender Maduro. No caso de um golpe, morreria muito mais gente do que atualmente”, diz o general da reserva Clíver Alcalá, que foi companheiro de Hugo Chávez no passado e hoje é um dissidente. Um dos jovens que estavam entre os manifestantes na semana passada era Andres Eduardo Zapata, de 16 anos. Ele largou a escola para estar nas ruas e aprendeu táticas de combate com os amigos que fez nas manifestações. “Se não impedirmos a Constituinte, nós nos tornaremos a nova Coreia do Norte”, diz ele, com uma garrafa cheia de gasolina nas mãos. ■

## NÃO, NÓS NÃO GOSTAMOS DE APANHAR!

Roraima reflete um problema nacional

“MAS, MARIA LAURA, tem mulher que gosta de apanhar”, disse uma empresária. Outro conhecido acrescentou: “São relacionamentos abusivos, as mulheres batem nos companheiros e acabam apanhando”. Esses comentários me chocaram. Foram feitos em resposta a uma recente pesquisa sobre violência doméstica em Roraima, estado com a maior taxa de homicídios de mulheres no país.

A pesquisa, na qual trabalhei, expôs as falhas do governo no enfrentamento da violência doméstica. Mas algumas pessoas parecem não perceber os inegáveis equívocos estatais e, em vez disso, minimizam a violência e culpam as mulheres. Notícia do século XXI: a agressão às mulheres continua bem real, assim como a decepcionante resposta do Estado. A culpa não é das mulheres.

Vejamos o caso de “Ana”, que sofreu ofensas e agressões de seu parceiro por oito anos. Em dezembro, ele a expulsou de casa e, no meio da rua, bateu em sua cabeça, no rosto e nos braços. Ele só parou quando um filho dela o afastou. A filha de Ana, de 13 anos, chamou a polícia, que não fez nada. “Apenas deixou um cartão.” Às 3 da manhã, as duas caminharam por uma hora até uma delegacia, onde escutaram que teriam de ir à delegacia da mulher para denunciar a agressão, apesar de ela estar fechada naquele dia. Só na semana seguinte Ana conseguiu registrar a ocorrência e pedir proteção.

É claro que algumas mulheres podem também agredir. Isso não tem absolutamente nada a ver com o sofrimento de milhares delas que sentem que não têm escolha senão suportar abusos, esconder hematomas e fingir que nada aconteceu.

Mulheres sofrem violência por anos antes de procurar ajuda. Apenas 25% reportam a agressão. Podem sofrer pressão familiar para ficar com o parceiro. Podem se preocupar em como alimentar, vestir e abrigar seus filhos. O peso do estigma pode inibi-las de compartilhar suas experiências e traumas com a polícia. Muitas vezes, temem que o agressor faça valer suas ameaças, caso descubra que elas foram à polícia, sem que esta possa detê-lo. Mas uma das principais razões para não reportarem a violência está na descrença de que isso fará diferença.

Quando se trata de violência contra a

mulher, a impunidade é a regra. Encontramos cerca de 8 400 boletins de ocorrência de violência doméstica acumulados na delegacia da mulher em Boa Vista. A delegada-chefe disse que falta pessoal para tomar os “passos iniciais de investigação”, inclusive ouvir a vítima, que permitiria a instauração de inquérito. Roraima reflete um problema nacional.

Temos uma legislação abrangente para prevenir a violência e garantir a justiça, e o Brasil participa de tratados que protegem os direitos das mulheres. Infelizmente, muitos avanços continuam apenas no papel. Comentários que ouvi mostram que o machismo permanece vivo e permite a impunidade, tornando-nos cúmplices. Para mudar, devemos reconhecer que as mulheres sofrem abusos cotidianamente e que a lei é insuficiente. Muitos casos não são registrados nem investigados, muito menos concluídos. Os homens que agredem sua companheira continuarão a fazê-lo enquanto permanecerem impunes. ■



WILBERSON SANTINHO

# EM DEFESA DA VÍTIMA

Em três meses, dezessete ônibus foram parados em São Paulo por causa de abusos denunciados por mulheres. Só a certeza de punição pode mudar o comportamento de todos

TATIANE MOREIRA LIMA\*

**ESTAMOS VIVENDO** tempos difíceis em que somos bombardeados por notícias desanimadoras, em especial sobre violência contra a mulher. Permitam-me, então, compartilhar uma informação. Desde agosto, dezessete ônibus foram parados em São Paulo pelos motoristas no meio de seu percurso habitual. Eles pisaram no freio porque passageiras anunciaram estar sofrendo abuso sexual. Em todos os casos, os suspeitos foram mantidos dentro dos ônibus com as portas fechadas até a chegada da polícia. Os demais passageiros tiveram de descer para a calçada e pegar outro veículo para seguir adiante.

Todas essas ações foram possíveis graças à campanha encabeçada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, feita com o apoio de empresas de transporte público da maior cidade da América Latina e de diversas instituições, como o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Polícia Militar, a Polícia Civil e as secretarias de Transportes estadual e municipal. O objetivo foi dar visibilidade a esse tipo de violência contra a mulher, que até então era acobertado pelo silêncio. Para se ter uma ideia, até agosto deste ano nem sequer havia estatísticas sobre tal crime nos ônibus. Era como se o problema não existisse. Só quem possuía dados era o sistema de trilhos da cidade de São Paulo, que registrou 246 casos de violência sexual até outubro — muito mais que no ano passado inteiro, quando foram detectados 195.

Uma das preocupações que apareceram enquanto estávamos planejando a campanha referia-se à reação imprevisível dos passageiros. Ao longo de meses, foram treinadas 1 200 pessoas, homens em sua maioria, que trabalham na linha de frente do sistema e recebem denúncias diversas em estações, plataformas e terminais, além de motoristas, cobradores e policiais. Esses profissionais foram chamados a refletir sobre a necessidade de acolher a vítima, sem culpabilizá-la. Na eventualidade de uma mulher procurá-los e pedir ajuda, eles deveriam ouvir sua história, indagar sobre o que gostaria de fazer e encaminhar os envolvidos para a autoridade competente.

Nosso medo era que, preocupados em chegar a tempo ao destino, os passageiros ficassem revoltados quando o ônibus parasse. Podiam até querer voltar-se contra o motorista. Nada disso aconteceu. Ao contrário. Quando motoristas e

cobradores atuaram de forma exemplar — detendo o agressor em flagrante delito (sim, qualquer cidadão pode conter alguém que acaba de praticar um crime) —, os passageiros não reclamaram. Os funcionários foram parabenizados pela coragem e pela bravura na defesa dos direitos das mulheres. Não houve nenhuma reclamação pela parada dos coletivos na ouvidoria da Secretaria de Transportes. Em todas as dezessete ocorrências, os passageiros não se recusaram a descer do ônibus.

Diversas mulheres se solidarizaram com as vítimas. Elas as acolheram e sentiram compaixão pela situação de vulnerabilidade delas. Foi essa a atitude que vimos no caso do homem que ejaculou no pescoço de uma passageira em São Paulo, no fim de agosto, exatamente quando nossa campanha tinha acabado de arrancar. A atitude dos homens também foi importante, posto que, em geral, são eles os responsáveis, com o cobrador e o motorista, por deter os agressores e impedir que eles fujam do local.

O sucesso da campanha é um anacronismo no Brasil. A ideia de que o transporte é público mas o corpo da mulher não é ainda não está enraizada na nossa cultura. Uma pesquisa do Datafolha, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, concluiu que um em cada três brasileiros acha que a mulher que usa roupa curta não pode reclamar de ser estuprada. Para 37% dos entrevistados, somente são violentadas aquelas que não se dão ao respeito. A maior parte das pessoas credita a culpa do estupro à vítima, ao tipo de roupa, ao comportamento ou mesmo a causas externas, como a lotação do espaço. Não faz sentido. Se o abuso tivesse relação com roupas curtas ou com a quantidade de gente no veículo, ele aumentaria no verão ou só aconteceria no horário de pico, o que não é verdade.

**Quando os ônibus tiveram de parar devido a denúncias de abuso, os passageiros desceram sem reclamar**



**FLAGRANTE** Homem é detido por policiais em São Paulo após denúncia de abuso sexual em ônibus, em agosto passado

Uma barreira cultural foi vencida pela campanha nos transportes de São Paulo. Um dos fatores principais para esse êxito foi a certeza de que a impunidade acabou. O que inibe a infração não é o tamanho da pena, e sim a certeza da punição e de reprovação, social ou penal. Antes, ao presenciarem um abuso, as pessoas se omitiam. Ao agirem assim, elas indiretamente faziam uma escolha: a defesa do abusador. Quando fingiam que não viam nada, elas passavam uma mensagem de que o abusador poderia continuar a perpetrar seu comportamento de predador sexual. Ele não seria incomodado por ninguém. A coletividade fingia que não via, a vítima disfarçava que não sentia e o agressor simulava que não fazia nada.

A conscientização, que aconteceu por meio de cartazes, jornais, redes sociais e televisões que ficam nos vagões, estimulou as mulheres a denunciar. Também incentivou as pessoas envolvidas e que tenham presenciado alguma situação a não se omitir.

Se houve uma mudança para que as pessoas parassem de fumar em locais fechados e para que todos passassem a usar cinto de segurança nos automóveis, por que não também garantir que as mulheres possam transitar com liber-

dade, sem medo e em segurança, com a roupa que desejarem e sem ser incomodadas?

Muitos dos números que indicam um aumento da violência contra a mulher são, na realidade, uma constatação de que elas não aceitam mais ficar quietas quando sofrem uma violência. Por isso, esses dados também são motivo de muito orgulho, comemoração e satisfação. Um fenômeno que já existia havia muito tempo, mas era abafado, agora é visível. As mulheres não sofrem mais caladas e as pessoas no entorno estão prontas a ajudar essas mulheres em total situação de vulnerabilidade e sem amparo.

Isso mostra empatia e solidariedade por parte da nossa sociedade. Exatamente por se colocarem no lugar do outro é que muitos abandonaram o ônibus, interromperam seu trajeto, chegaram atrasados em casa ou a seu compromisso. Eles se deram conta de que havia bens maiores que estavam sendo lesados — a liberdade, a segurança e a dignidade de uma mulher. ■

\* Juíza do Tribunal de Justiça de São Paulo, atuou na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher por cinco anos

BRASIL CRIME

# RELATOS PERTU

**A**os 55 anos, o juiz Roberto de Figueiredo Caldas está no auge da carreira. O premiado advogado trabalhista e pró-cidadania, como ele se descreve em seu currículo na internet, foi um dos fundadores da Comissão Nacional de Direitos Sociais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e membro de órgãos importantes como a Comissão para Erradicação do Trabalho Escravo e a Comissão de Ética Pública da Presidência da República. Sempre foi respeitadíssimo, principalmente pelo viés de seu trabalho, voltado à preservação de direitos sociais e trabalhistas. Tanto que, em 2012, a então presidente Dilma Rousseff o indicou para ocupar uma vaga na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), entidade reconhecida por vinte países que compõem a Organização dos Estados Americanos (OEA) quando o assunto é violação de garantias básicas. Em 2016, Caldas assumiu a presidência da Corte. Foi o segundo brasileiro a ocupar o posto — o que lhe conferiu mais visibilidade, poder e algum prestígio internacional. Tudo isso, agora, ameaça ruir.

Na quarta-feira 9, em Brasília, Roberto Caldas compareceu ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Estava lá na condição de investigado, não de juiz. Sobre ele recaem acusações de injúria, agressão, espancamento, ameaça de morte e assédio sexual — denúncias apresentadas por Michella Marys Pereira, companheira do magistrado até fevereiro passado. Segundo ela, em casa, o advogado brilhante, defensor de direitos elementares, comportava-se



**RESUMINDO** Roberto Caldas: são apenas "tumultos e agressões verbais"

como um marido desequilibrado, violento e protagonista de atos de extrema humilhação. Na audiência, Michella pediu, como medida protetiva, que seu ex-companheiro seja mantido a distância. O Ministério Público manifestou-se a favor do pedido, mas Caldas evitou assinar o termo judicial. Em busca de um acordo, ele comprometeu-se a não se aproximar da ex-mulher. O veredito do juizado deve sair nos próximos dias. Michella diz ter medo de que algo possa lhe acontecer.

O casal está separado há três meses. O início do fim do relacionamento está detalhado no Boletim de Ocorrência 1 275, registrado na Delegacia de Atendimento à Mulher no fim de abril. VEJA teve acesso ao documento — um libelo que, se comprovado, é absolutamente incompatível com a função de alguém responsável por resguardar direitos humanos. Nele, Michella conta que foi vítima de agres-

sões durante os treze anos em que esteve casada com o juiz. O ápice da violência ocorreu em 23 de outubro do ano passado. De acordo com ela, Roberto Caldas, nesse dia, chegou em casa irritado e, sem motivo aparente, começou a xingar-la. Chamou-a de "vagabunda, bandida, ordinária". Depois, deu-lhe socos na barriga, arrastou-a pelos cabelos e a empurrou escada abaixo. Transtornado, o juiz ainda ameaçou ir até a cozinha para pegar uma faca. "Vou te matar", teria dito. Foi impedido pelos empregados da casa, que testemunharam tudo.

Referência também nos meios acadêmicos, Caldas costuma escrever artigos, dar entrevistas e proferir palestras sobre direitos humanos. Em 24 de outubro do ano passado, menos de 24 horas depois de ter espancado a esposa e ameaçado matá-la, ele foi a uma faculdade de Brasília para falar a uma plateia de estudantes de direito sobre a importância do trabalho da Corte In-

---

# RBADORES

Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos é acusado de espancamento, assédio sexual e ameaça de morte

**MARCELA MATTOS**

“Ele me xingou de vagabunda, bandida, ordinária. Depois me puxou pelos cabelos, deu socos na minha barriga, me arrastou pela escada e disse que ia pegar uma faca para me matar.”

**MICHELLA MARYS PEREIRA,  
EX-MULHER DO JUIZ  
ROBERTO CALDAS**





## “CHUTE NAS COSTAS, NA VIRILHA E MURRO NO ROSTO...”

No processo que tramita na Justiça de Brasília, Michella Marys Santana Pereira, de 36 anos, anexou depoimentos, fotos e testemunhos das agressões que afirma ter sofrido do marido em treze anos de casamento. Em entrevista a VEJA, ela conta que chegou a apalpar quando estava grávida – e explica por que demorou tanto a denunciá-lo.

**Quando o seu ex-marido começou a ficar violento?** A primeira vez que ele me bateu foi em 2007. Eu não podia comer as comidas de que gostava porque parecia que tudo aquilo de eu gostava dava ódio nele. Eu tinha pânico, parecia criança. Nesse dia, ele viu o que eu estava comendo e não gostou. Quebrou um prato. Depois, no quarto, ele me empurrou e puxou meu cabelo. E falou: “Agora vá à delegacia. Eu quero ver quem vai acreditar em você”.

**Quando foi a agressão seguinte?** Em 2009. Fomos ao Rio

Grande do Sul para acompanhar a campanha de Tarso Genro (PT) e, durante um jantar, um assessor dele ficou olhando para mim. O Roberto me tirou da mesa, me levou para o hotel e, lá, me deu uma surra. Puxava meus cabelos, me rodava no chão. Deu chutes nas minhas costas, na minha virilha, murro no rosto. Cheguei a Brasília toda roxa e com a cara inchada. E eu não tinha com quem conversar. Estava com vergonha. Liguei para a minha mãe e pedi que rezasse por mim.

**As agressões continuaram?** Ele me deu um chute quando eu estava grávida do meu filho mais novo. Perto da virilha. Seria leveiano dizer que tive uma gravidez de risco por causa disso. Mas, por coincidência ou não, ele me chutou dois ou três dias antes do Natal e eu comeci a sentir dores muito fortes no dia 24 de dezembro. Fomos ao hospital e eu estava com um hematoma na placenta. Se o coágulo descesse, poderia atingir o feto. Passei a gravidez inteira de cama. Só andava de cadeira de rodas.

### Havia outros tipos de agressão?

Fora essas mais violentas, pequenas coisas aconteciam direto. Eram puxões de cabelo, batidas com o controle remoto na cara e no braço, cascudos na cabeça. Ele também cuspi na minha cara e dizia: “Eu tenho nojo de você”. Isso acontecia frequentemente.

### A senhora não tomava nenhuma providência para evitar?

Eu achava que ele tinha o direito de fazer isso, estava me achando um lixo, tinha engravidado muito depois da gravidez. Ele me levava a acreditar que estava fazendo um favor em ficar comigo. Era tão humilhante que, quando a gente brigava, ele não permitia que eu dormisse na cama. Ele me mandava dormir no closet.

### No closet? É.

Eu pegava o edredom e ia. Todo mundo na casa sabia, mas eu fingia que ia para o closet para estudar. Ele me humilhava, me xingava. Quando as coisas não saíam da forma que ele queria, vinham as ofensas: “Vagabunda,



**VIOLÊNCIA** Nas imagens acima, feitas por uma amiga de Michella, depois de, segundo ela, levar uma surra de seu ex-marido

vaca, cretina". Ele fazia eu me sentir culpada. Eu realmente me achava culpada.

**A senhora contou a alguém?** Conte apenas a uma amiga. O nome dele pesava muito. Ninguém ia acreditar em mim. Um advogado bem-sucedido, hoje juiz de uma corte internacional que zela pelos direitos humanos. Essa era uma das ameaças que eu recebia: "Ninguém vai acreditar em você, porque eu sou o Roberto Caldas, defensor das mulheres, defensor dos direitos humanos, dos empregados. E você não é nada".

**Como a senhora descobriu o assédio sexual contra as empregadas?** Uma das babás me procurou e pediu dinheiro para provar que os dois tinham um caso. Eu duvidei e ela mostrou as conversas que mantinha com o Roberto. Era tudo verdade. Vi o nível das mensagens entre os dois. Na minha cabeça, ele jamais teria algo com uma empregada. Depois que surgiu essa pri-

meira revelação, apareceram outras. Uma funcionária veio pedir demissão. Fui direta e perguntei se o Roberto tinha dado em cima dela. Ela confirmou e disse que ele tinha tentando beijá-la. Na sequência, apareceu outra funcionária com depressão, contando uma história muito parecida. Fiz a mesma pergunta. De início ela negou, mas começou a chorar e acabou admitindo. Já soube de cinco casos.

**Quando a senhora decidiu denunciá-lo?** Quando ele me agrediu em 23 de outubro do ano passado, depois que ele soube que eu estava conversando com uma das funcionárias sobre assédio. Ele chegou em casa, puxou meu cabelo e desceu me empurrando pela escada. Na sequência, disse que ia pegar uma faca para me matar. Uma cozinheira tentou apartar a confusão. Eu fiquei em estado de choque. Não sabia para onde ia: para a delegacia ou para um cartório. À noite, com medo que eu fosse à delegacia, ele simulou uma reconciliação. No dia seguinte, ele tinha uma palestra em uma faculdade. Lá, falou de violência doméstica, defendeu a tese de que a mulher tem de ter o seu espaço e não pode sofrer agressão. Eu estava na plateia — e cheia de hematomas.

**Por que demorou a denunciar?** Medo de perder meus filhos, medo de ser desacreditada, medo do poder e da influência que ele tem. Para mim, é uma vergonha tão grande dizer aos outros o que eu sofria, porque as pessoas julgam. Elas falam: ninguém precisa passar por isso. Por que não se separa? Por que não denuncia? É muito fácil falar isso quando você não está dentro da situação.

teramericana. Os debates acabaram derivando para o problema da violência doméstica. Michella, uma das presentes, ouvia tudo. "Na palestra, ele defendeu que a mulher tem de ter o seu espaço e não pode sofrer agressão de espécie alguma. Nem física nem psicológica. E eu estava lá na plateia — cheia de hematomas", contou a VEJA (veja a entrevista ao lado). Michella diz que os episódios do dia anterior — à exceção da ameaça de morte — faziam parte de uma rotina de brutalidade física e psicológica que começou nos primeiros meses de casamento.

O casal, que tem dois filhos e viveu treze anos em uma união estável, gozava de uma vida pública invejável, com direito a jantares finos, viagens a praias paradisíacas e uma casa cinematográfica. A residência, cujos 2400 metros quadrados foram desenhados pelo badalado arquiteto Ruy Ohtake, está localizada em um dos bairros mais caros de Brasília, ocupa um terreno de 13000 metros quadrados e tem ares de museu, com obras de arte e móveis assinados por Oscar Niemeyer e Athos Bulcão. Na intimidade, porém, a rotina do casal era infernal. A ex-companheira relata ao menos quatro vezes em que foi alvo de agressões físicas brutais e incontáveis situações humilhantes. A seu favor, Michella tem áudios desses momentos, que ela mesma gravou, e depoimento de testemunhas que presenciaram certas cenas.

Os motivos — cuja natureza, obviamente, não abona agressão alguma — eram curiosamente fúteis. O primeiro ataque aconteceu em 2007, ano em que Caldas representou a Corte Interamericana de Direitos Humanos como advogado *ad hoc*, antes de ser nomeado juiz. Num determinado dia, conta a ex-mulher, Caldas se irritou com o cardápio do jantar, recheado de comidas nordestinas, as preferidas de Michella. Nervoso com as escolhas gastronômicas da compa-

nheira, ele quebrou um prato ainda na mesa. Na sequência, chamou-a para o quarto, onde lhe deu empurrões e puxões no cabelo. Por fim, a advertência: “Agora vá à delegacia. Eu quero ver quem vai acreditar em você”, desafiou. Michella, de fato, preferiu o silêncio. Um ano depois, acabou, novamente, sendo vítima do marido.

Em outro episódio, os dois estavam em Porto Alegre quando Caldas sentiu ciúme dos olhares que a companheira atraía. O jantar terminou mais cedo para ela. “O Roberto me tirou da mesa, me levou para o hotel. Lá, me deu uma surra. Puxou meus cabelos, me rodou no chão. Deu chutes nas minhas costas, na minha virilha, murro no rosto. Cheguei a Brasília toda roxa e com a cara inchada”, lembra-se. Sem saber o que fazer, ela pediu a uma amiga que fotografasse os hematomas que ficaram espalhados pelo corpo após a agressão. Depois que Michella decidiu denunciar o ex-marido, as imagens foram recuperadas por ela e compõem um acervo que pode destruir a carreira de Caldas.

Estudante de direito, Michella acumulou, desde 2012, gravações de áudio capazes de demolir o decoro que se espera de um juiz de uma corte internacional, principalmente no que se refere a moralidade, ética e respeito. “Cachorra”, “safada” e “vagabunda” eram vocativos comuns que ele direcionava à companheira. Ameaças também faziam parte da rotina: “Michella, sai daqui que eu estou a ponto de explodir em cima de você, tá?”, disse em uma das conversas gravadas. Os áudios também deixam evidentes cenas de agressão física e humilhação. Em momentos de crise, Caldas impedia a esposa de dormir na mesma cama que ele. Reservava a ela o chão do closet, para onde ela carregava um colchão, um cobertor e um travesseiro. Ao amanhecer, envergonhada, tentava disfarçar, diante dos funcionários e dos filhos, o acampamento improvisado: fingia que usava o espaço para estudar.



SERGIO DUTTI

“Ele disse que meus olhos eram bonitos, se aproximou e tentou me beijar. Fiquei assustada e com medo. Não contei para ninguém.”

**NALVINA DE SOUZA, BABÁ, 35 ANOS**

O juiz Roberto Caldas é acusado também de assédio sexual. A VEJA, duas babás dos filhos do casal contaram ter sido assediadas pelo magistrado. Gisele Resio, de 34 anos, confessa que, ao longo de nove anos, foi alvo de várias tentativas. A primeira aconteceu quando ela estava dormindo, nas dependências dos empregados, e acordou com o chefe já sobre ela, tentando beijá-la. Assustada, ela exigiu que Caldas se retirasse. Um mês depois, com medo de ser prejudicada, acabou cedendo à insistência de Caldas e passou a relacionar-se com ele. “Na época eu estava numa situação muito difícil. Sou mãe solteira, cuidava do meu pai, da minha mãe e

de meu filho. O emprego era muito importante para mim. E ele pagava muito bem. Fiquei com medo de ser demitida”, conta. Gisele e o chefe, ela diz, mantiveram um caso por mais de dois anos, e os encontros quase sempre aconteciam na casa da família.

Nalvina de Souza, de 35 anos, outra vítima, conta que era abordada enquanto trabalhava. A mais grave das situações aconteceu durante uma faxina. Roberto Caldas entrou no banheiro em que a babá estava e elogiou a cor dos olhos dela. Pediu para vê-los mais de perto. “Ele falou: ‘Deixa eu ver’. Ai ele veio para me beijar e eu me afastei. Fiquei sem chão, sem saber o que fazer”, conta. “Depois, foi muito

**“Acordei com ele passando a mão em mim. Quando abri os olhos, ele já veio me beijando. Subiu em cima de mim. Perguntei: ‘Você está ficando louco?’”**

**GISELE RESIO, BABÁ, 34 ANOS**



difícil (*vir trabalhar*). Eu pensava que ele poderia me atacar a qualquer hora. Ficava com muito medo.” Nalvina jamais aceitou manter relações com o chefe — e acabou sendo ameaçada de demissão. O risco de perder o emprego, somado à situação de pavor que sentia toda vez ao entrar na casa, fez a babá desenvolver um quadro de ansiedade e depressão atestadas por um médico. Michella conta ter descober-

to os ataques do marido às empregadas pouco antes da separação. “Das nove funcionárias, cinco me disseram ter sido assediadas”, afirma. Os depoimentos das vítimas foram anexados ao processo. Procurado por VEJA, Caldas preferiu não falar com a reportagem. Seu advogado, o criminalista Antônio Carlos de Almeida Castro, o Kakay, negou qualquer tipo de agressão física e resumiu como

“tumultos mútuos e agressões verbais” o que o casal protagonizou ao longo de muitos anos. A rotina de violência contra a mulher é uma dolorosa realidade no país, mas é ainda mais chocante quando se trata de um caso em que o agressor tem todo um currículo de combate ao mal que ele próprio é acusado de cometer. ■

Com reportagem de Gabriel Castro

**A GUERRA CONTRA O NAZISMO CUSTOU SUA LIBERDADE.**

Conheça a trajetória emocionante do refugiado tcheco que passou 14 anos lutando pela vida até chegar ao Brasil.

À VENDA NA **livraria cultura**

COMPRE AGORA

**CLUBE** *Seleção*

PUBLICADO ORIGINALMENTE NO **CLUBE DE AUTORES**



EVALDO BARROS/AGÊNCIA O GLOBO

**O OUTRO LADO** Caldas (*acima*), que nega as acusações, e Schneiderman (*abaixo*): em público, defesa das mulheres

## O LOBO E O CORDEIRO

Juiz deixa a Corte Interamericana de Direitos Humanos após ter sido acusado de espancar a esposa e de assediar sexualmente empregadas domésticas **MARCELA MATTOS**

**EM MEADOS DE 2004**, o Brasil buscava uma saída honrosa para superar um vexame internacional: três anos antes, o país fora condenado pela Organização dos Estados Americanos por ter se calado diante do caso da farmacêutica Maria da Penha Fernandes. Ela lutava, havia quase duas décadas, pela punição de seu ex-companheiro depois de ter sido torturada e ficado paraplégica ao levar um tiro. Diante da pressão, um grupo de renomados especialistas se uniu para formular propostas, que acabaram dando origem à chamada Lei Maria da Penha — um marco no combate à violência do-

méstica. Um dos especialistas ouvidos foi o advogado Roberto Caldas.

Na segunda-feira 14, Caldas renunciou ao cargo de juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos depois que uma reportagem de VEJA revelou que ele era alvo de acusações de violência doméstica e assédio sexual. Michella Marys, a ex-mulher do magistrado, denunciou o juiz por protagonizar ao longo de uma década as mesmas cenas de brutalidade que ele sempre combateu publicamente. À polícia, ela contou que foi atingida várias vezes com socos e pontapés, era xingada de “vagabunda e ordi-





MARCUS STEINMEYER

**CASO PARECIDO** Maria da Penha, que deu nome à Lei: "Quem vai acreditar?"

nária" e que, numa discussão, o marido ainda ameaçou pegar uma faca para matá-la. Caldas também é acusado de assediar sexualmente duas babás que trabalhavam em sua residência. A divulgação do caso levou ao chão uma carreira de trinta anos. Além de perder o cargo na corte, ele foi afastado do escritório de advocacia que ajudou a fundar.

Roberto Caldas admite o destempero verbal, mas nega qualquer agressão física e acusa a ex-mulher de armação. À frente do caso, a delegada Sandra Gomes afirma que há provas robustas contra o jurista, o que permitirá a conclusão das investigações já nos próximos dias. "Infelizmente, a cultura da violência contra a mulher ainda está arraigada na sociedade", diz ela. O dado mais incômodo dessa história é que Caldas parecia um aliado da causa feminista no repúdio à violência, mas era, na verdade,

um lobo em pele de cordeiro. Caso semelhante acontece, neste momento, com o procurador-geral de Nova York, Eric Schneiderman, que renunciou ao cargo depois que uma reportagem da revista *New Yorker* denunciou como ele agrediu quatro mulheres. Schneiderman também era um ativo militante em ações para barrar a violência contra a mulher.

Em entrevista a VEJA, Maria da Penha disse que o caso de Michella soa ainda mais grave pelo papel pró-mulheres adotado por Caldas. Ela também vê muitas semelhanças com a própria história: "O meu agressor não demonstrava em público o que era. Foi uma surpresa para quem não o conhecia. Eu tinha um enorme medo de denunciá-lo. Afinal, quem vai acreditar?". Maria da Penha e Roberto Caldas se encontraram pela última vez no fim de 2015. O advogado fez questão de parabenizá-la pelo empenho. ■

## GILMANDO DE NOVO

Após soltar o operador do PSDB, o ministro libera o operador do MDB

**INIMIGO DECLARADO** das prisões preventivas da Lava-Jato, o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, concedeu habeas-corpus a mais duas estrelas da operação: o ex-diretor da Dersa Paulo Vieira de Souza, o "Paulo Preto", e o empresário Milton Lyra, o "Miltinho". Souza foi preso por suspeitas do Ministério Público de que ele esteja por trás de ameaças a testemunhas de um processo do qual é réu, e que apura desvio de recursos destinados a famílias desalojadas para a construção do Rodoanel, na gestão do tucano José Serra. Ao determinar sua soltura, o ministro disse que a prisão configurava "constrangimento ilegal". No caso de Lyra, acusado de desviar recursos do Postalís, o fundo de pensão dos Correios, o magistrado se limitou a recomendar o cumprimento de medidas cautelares.

Souza é investigado também por arrecadar mais de 100 milhões de reais em dinheiro ilícito para abastecer campanhas do PSDB, além de ser beneficiário de quatro contas na Suíça cujo saldo supera 113 milhões de reais. Já Lyra é apontado como operador de Renan Calheiros e outros senadores do MDB no recebimento de 30 milhões de reais em propina paga pela Hypermarchas. Souza e Lyra, ainda presos, deixaram escapar que uma delação seria destino mais ameno que o cárcere. Há muita gente grávida que reza diariamente pela boa saúde do ministro Gilmar Mendes. ■

E.G.



do Jamari, Rondônia, a professora Joeselita Félix, de 47 anos, havia sido agredida a murros pelo ex-marido Ueliton Aparecido, 35, em 16 de março de 2019. Ela não aguentou e denunciou o caso à polícia. “Tô muito, muito machucada, muito machucada. Eu tenho um pouco de vergonha de falar isso, entendeu? Porque nunca apanhei de ninguém. Fui para a delegacia, foi a coisa mais horrível que eu passei na minha vida”, disse a uma amiga por mensagem. O homem pagou uma fiança de 4 000 reais e acabou sendo solto. Um dia depois, a “coisa mais horrível” aconteceu. O ex-marido invadiu a casa e a matou com uma pancada na cabeça, utilizando um pedaço de madeira. Em Belo Horizonte, Minas Gerais, Tereza Cristina Peres, 44, tinha conseguido nos tribunais que o

ex-marido Paulo Henrique da Rocha, 33, se mantivesse a uma distância mínima de 500 metros dela. Segundo familiares, isso ocorreu depois de o brutamontes ter sido denunciado “mil vezes” por agressões e ameaças. A proteção imposta pela Justiça não adiantou. Em 29 de julho de 2019, quando Tereza saía da academia com o filho de 22 anos, o homem se aproximou e matou os dois com cinco tiros, distribuídos no peito e na cabeça, segundo a polícia. Em Manaus, Amazonas, Stefane Rocha Chaves, 20, não resistiu depois de receber vinte facadas desferidas pelo companheiro. O criminoso disse à polícia que tivera uma crise de raiva por causa de uma discussão sobre a perda de uma chave (*confira esses e outros casos de morte registrados no país em 2019 e 2020 nos quadros ao longo da reportagem*).

Esse crime repugnante sempre existiu, mas ficava escondido dentro das estatísticas de homicídios simples ou qualificados. Ele só passou a ser considerado um agravante de homicídio em março de 2015, com pena de reclusão de doze a trinta anos. A lei prevê ainda o aumento da pena

em um terço se o crime é praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, contra menor de 14 anos, maior de 60 ou pessoa com deficiência e na presença de descendente ou ascendente da vítima. Com o novo enquadramento, o feminicídio passou a ser computado isoladamente. O aumento da coragem das mulheres para fazer denúncias e um olhar mais atento de toda a sociedade sobre o tamanho do problema são outros fatores que explicam a escalada das ocorrências. Dessa forma, o lado bom do fenômeno é que nunca se discutiram tanto as raízes dessa aberração e as possíveis soluções para ela. “Falar sobre esse crime e combater o machismo não é modismo”, afirma Gabriela Manssur, promotora e integrante do Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica do Ministério Público de São Paulo. “É dever de todos mudar esse quadro.”

Quase toda mulher conhece alguma experiência de violência doméstica, em casos que vão além da agressão física. “Impor limite sobre o que podemos vestir e desqualificar nos-



#### **Eielma Costa Furtado,**

32 anos, teve a cabeça esmagada por um bloco de concreto arremessado pelo companheiro, Maicon Tavares Correia. Ele teve uma crise de ciúme e se entregou à polícia.

**Onde:** Oeiras do Pará (PA)  
**Quando:** 9 de junho de 2019



#### **Samira Gomes Mendes,**

21 anos, foi esfaqueada pelas costas em casa. O principal suspeito é seu ex-namorado Josiel de Souza Martins, de 30 anos, que já havia sido condenado a quatro meses de prisão por lesão corporal e ameaça contra a mulher.

**Onde:** Macapá (AP)  
**Quando:** 19 de outubro de 2019



#### **Dayane Christina Oliveira Nunes,**

33 anos, morreu depois de receber dois tiros na cabeça, disparados pelo namorado, Evaldo Lima Sampaio. Ele avisou o irmão sobre o crime e fugiu. Quatro dias depois, Evaldo se suicidou.

**Onde:** São Luís (MA)  
**Quando:** 11 de outubro de 2019



#### **Soraia da Paz Costa,**

32 anos, foi assassinada a facadas pelo ex-namorado Francimar Queiroz de Oliveira, de 26, em um banheiro de bar. Segundo a polícia, ele não aceitava o fim do relacionamento e já havia sido fichado por violência doméstica.

**Onde:** Santa Fé do Araguaia (TO)  
**Quando:** 10 de maio de 2019



#### **Sildimar de Oliveira Ribeiro,**

57 anos, levou quatro tiros do ex-companheiro Gilson Soares Félix na cabeça, peito, pescoço e ombro. Ele se matou em seguida. O casal havia se separado três meses antes.

**Onde:** Teresina (PI)  
**Quando:** 29 de dezembro de 2019

GERAL ESPECIAL

# DEZ VÍTIMAS POR DIA

Os traumáticos momentos de horror e de brutalidade nas memórias das mulheres que sofreram tentativas de feminicídio. Esse tipo de crime cresce no país a um ritmo preocupante

JOÃO BATISTA JR.

**H**á um ano, a paisagista Elaine Caparroz começava a saborear o que considerava a melhor fase de sua vida: tinha retornado de um intercâmbio na Austrália, via-se às voltas com a inauguração de um negócio próprio (uma clínica de estética) e andava com a autoestima elevada pela dedicação à academia, que lhe rendera condicionamento e forma física invejáveis. Sentia-se plena, aos 55 anos. Esse momento de felicidade acabou sendo interrompido por um pesadelo. Em 16 de fevereiro de 2019, ela decidiu receber em seu apartamento, na Barra da Tijuca, no Rio, o estudante de direito Vinicius Batista Serra, 27. Durante meses os dois vinham trocando mensagens pelo Instagram antes do encontro. Depois do jantar, após deitar-se no peito do rapaz galanteador e carinhoso, Elaine caiu no sono (acredita ter sido dopada) e acordou sendo esmurrada. Passou quatro horas sob ataque brutal. Serra desferiu socos e pontapés nela e a arrastou pelos cabelos no chão. A residência ficou com inúmeras manchas de sangue. A força dos socos li-

teralmente moeu os ossos da face da vítima, transformando-os em pequenos fragmentos. Elaine levou mais de cinquenta pontos na boca e teve raízes de dentes destruídas. O inchaço a impedia de abrir os olhos e respirar pelo nariz. Ela só conseguiu olhar-se no espelho quatro dias após o episódio. “Mesmo com dor dilacerante e sensação de impotência, eu penso até hoje: tive sorte”, diz Elaine.

Soa como algo absurdo alguém experimentar tamanha crueldade e ainda se sentir afortunada, mas a paisagista tem certa dose de razão. Ela foi uma das sobreviventes de um tipo de crime que cresce no país a um ritmo preocupante. De acordo com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a quantidade de tentativas de feminicídio quase triplicou entre 2018 e 2019. A média foi de dez ocorrências do tipo por dia no ano passado. Infelizmente, muitas mulheres não tiveram a mesma “sorte” de Elaine. Em 2018, registraram-se 1 206 casos de feminicídio, um aumento de 30% em comparação com 2016 — os dados de 2019 ainda não foram compilados. O problema cresce e não é uma questão localizada: acontece em todas as partes do país. Em Candeias

## ESPANCADA E TORTURADA POR QUATRO HORAS

“O resgate de mim mesma tem sido um longo caminho. No dia 16 de fevereiro completa um ano o ataque sofrido dentro de minha residência.

Fui espancada e torturada por quatro horas dentro de casa por um homem que conheci pelo Instagram. As sequelas foram enormes, no corpo e na mente. Além de perder muito sangue, tive inúmeras fraturas nos ossos da face. Não conseguia abrir o olho nem o maxilar. Levei mais de cinquenta pontos na parte interna da boca, que ficou em carne viva. A força dos socos foi tamanha que duas raízes de dentes chegaram a quebrar. Fiz cirurgias de restauro do rosto e da arcada dentária. Tive também de mudar de endereço.

O cara não apenas bateu, mas também eliminou uma fase legal da minha vida: eu tinha acabado de voltar de um intercâmbio na Austrália, estava abrindo um negócio e treinando todo dia em academia. O trauma de ser vítima de uma tentativa de feminicídio nos faz ter medo do estranho, de sair na rua. Mas para tudo há uma lição: a que ficou para mim é a necessidade de estimular as mulheres a ter coragem de gritar por socorro.”

**Elaine Caparroz,**  
56 anos, empresária

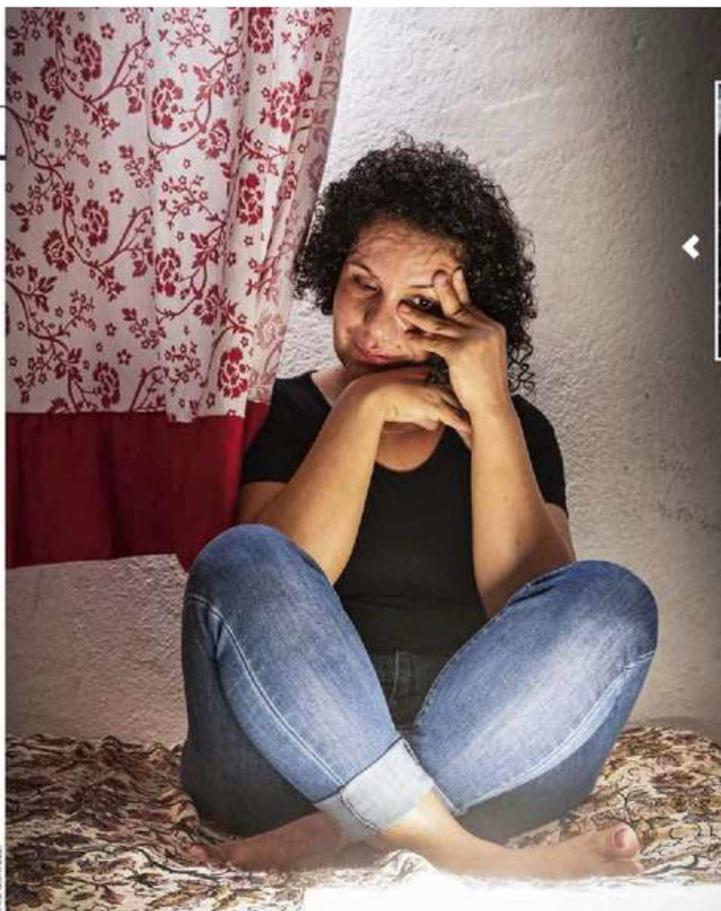
GERAL ESPECIAL

## DEZESSETE FACADAS NO ROSTO

"No dia 24 de setembro, cheguei em casa após sair para pagar umas contas. Meu ex-marido pulou o portão e quis saber onde eu estava. Não respondi, apenas pedi que saísse. Naquele momento, reparei em uma gaveta aberta no armário da cozinha e senti uma premonição ruim. Ele exigiu ver meu WhatsApp. Antes de ler algo, me deu um soco.

Minha filha de 9 anos ligou para o 190. Meu ex-marido, com quem fiquei doze anos, quebrou o telefone e começou a me golpear com uma faca de cortar pão. Ao todo, foram dezessete facadas. Cortei meus dedos tentando tirá-la da mão dele. Gritei por socorro, mas meu ex-companheiro havia trancado o portão. Eu me fingi de morta quando ele tentou arrancar meu coração com a faca. Quando minha filha abriu o portão e a vizinha entrou, esse homem prendeu minha cabeça com a perna para ver se eu tinha morrido. Depois, chutou minha cara ensanguentada, achando que havia completado o serviço. Ele lavou as mãos de sangue na pia da cozinha antes de ir embora. Não sei como sobrevivi. Fiquei sem abrir o olho direito por muitas semanas. Tive fraturas na mandíbula e na face. Não conseguia abrir a boca para comer. Essa tentativa de feminicídio ocorreu quando eu havia obtido na Justiça a ordem para mantê-lo afastado de mim pelo menos 50 metros. Mas 50 metros é pouco: ele monitorava minha vida."

**Silvana Maria Gomes, 42 anos, comerciante**



**Maria Celícia do Nascimento,**

**TRAGÉDIA NACIONAL**

O feminicídio não é um problema localizado. Ao lado, os casos que mais chocaram o país nos últimos meses, ocorridos em diferentes estados

37 anos, foi baleada com dois tiros na cabeça e no tórax, disparados pelo ex-marido Carlos Silva Basilio, de 41 anos, que se matou em seguida. Segundo a polícia, eles estavam em processo de separação.

**Onde:** Rio Branco (AC)  
**Quando:** 14 de dezembro de 2019



**Joselita Félix da Silva,**

47 anos, foi assassinada pelo ex-marido Ueliton Aparecido, de 35 anos, com golpes de madeira. Ele invadiu a casa e a matou a pauladas na frente do pai dela. Ela o havia denunciado por agressão um dia antes.

**Onde:** Candelas do Jamari (RO)  
**Quando:** 17 de março de 2019



**Stefane Rocha Chaves,**

20 anos, não resistiu depois de tomar vinte facadas desferidas pelo companheiro, Jefferson da Silva Pinto. Em confissão à polícia, o criminoso disse ter tido uma crise de raiva por causa da briga por uma chave.

**Onde:** Manaus (AM)  
**Quando:** 5 de março de 2019



**Luciene Mayer Seabra,**

33 anos, morreu ao ser baleada junto com o amante, Albério Fernandes. O marido dela, Vinicius Seabra Cordeiro, de 41 anos, seguiu o casal até um carro e fez os disparos. Depois se matou.

**Onde:** Boa Vista (RR)  
**Quando:** 14 de fevereiro de 2019

## GERAL ESPECIAL

## BATEU NA MÃE E NA FILHA

"A primeira agressão ocorreu quando eu estava grávida de nossa primeira filha. Irritado porque fui buscá-lo na rua, onde consumia bebida e cocaína, ele me arrastou pelo chão de casa. Meu marido durante dezessete anos, com quem tive três filhos, ele me bateu inúmeras vezes.

Sempre em regiões onde as pessoas não poderiam ver os hematomas, como os seios. Em uma ocasião, ao me ver apanhando, minha mãe foi me socorrer e acabou levando uma cotovelada. O nariz dela quebrou. No ano passado, minha mãe, que sofria de problemas neurológicos, morreu. Em uma das muitas vezes em que meu marido me bateu, ele disse a seguinte frase: 'Você matou a mãe, nem ela te aguentou'. Foi meu estopim. Escutei ele me chamar de p... vagabunda, imunda e apanhei por muitos anos. Aguentei tudo, achando que poderia mudá-lo, mas envolver minha mãe foi demais. Eu parti para cima, e ele me arremessou em uma porta de vidro. Minha cabeça se cortou, na presença de meus dois filhos mais novos. Com o sangue escorrendo, ele me disse: 'Olha o que você me obrigou a fazer'. Foi a primeira vez que pedi a ajuda de vizinhas, que chamaram a polícia. Hoje a Justiça garante que ele fique sempre afastado 300 metros. Agora sou feliz e meus filhos têm paz."

**Roberta Marchiori, 38 anos**



DAO GUATELLI



**Raimunda Renata Herculano, 40 anos,** foi golpeada com um estilete pelo ex-companheiro Francisco Cláudio Rodrigues, que não aceitava o fim do relacionamento. Depois de cometer o crime, ele se matou jogando o carro contra uma carreta.  
**Onde:** Fortaleza (CE)  
**Quando:** 9 de maio de 2019



**Renata Ranyelle de Almeida, 23 anos,** levou um tiro no rosto na loja em que trabalhava. De acordo com a polícia, o principal suspeito do assassinato é o ex-namorado Paulo Roberto da Silva, de 36, que entrou no local de capacete anunciando um assalto.  
**Onde:** Mossoró (RN)  
**Quando:** 23 de novembro de 2019



**Dayse Auricea Alves, 40 anos,** foi morta a tiros pelo marido, Aderlon Souza, de 42, dentro de um quarto de motel. Ele a convidou para ir ao local para comemorar o aniversário dela. Souza se matou depois.  
**Onde:** Campina Grande (PB)  
**Quando:** 15 de abril de 2019



**Samara da Costa Mendes, 18 anos,** foi esfaqueada pelo companheiro, Kaleu Cristian Silva Costa, de 24, que depois ateou fogo ao corpo da garota. Familiares suspeitam que ela estava grávida quando foi morta.  
**Onde:** Recife (PE)  
**Quando:** 22 de setembro de 2019



**Emanuely Rafaela da Silva Pinto, 22 anos,** levou uma facada no pescoço em pleno Dia das Mães e na frente do filho, um bebê de 10 meses. Segundo as investigações, o principal suspeito é o seu companheiro, Cristiano Lacerda, que está foragido.  
**Onde:** Rio Largo (AL)  
**Quando:** 12 de maio de 2019



sas posições é tão grave quanto um tapa”, afirma Gabriela Manssur. Os traumas psicológicos muitas vezes são irreversíveis. A tatuadora Roberta Marchiori ficou casada ao longo de dezessete anos com o pai de três de seus quatro filhos, suportando toda sorte de agressão. Recebeu socos, tapas, arranhões — até que um dia foi arremessada em uma porta de vidro. Recentemente, Roberta obteve medida protetiva da Justiça: seu ex-marido tem de ficar a uma distância de 250 metros dela. “Sabe o que mais dói? Não são os tapas, as ‘bicudas’, os puxões de cabelo. Mas ele ter me chamado de feia, de incompetente, de traste.”

Diminuir e humilhar a mulher faz parte da estratégia de tirar a força, coragem e liberdade da companheira. Os xingamentos, todos horríveis, têm em comum a conotação sexual: vaca, galinha, prostituta... “Nenhum homem começa o namoro dando um tapa na cara”, lembra a delegada Jamila Jorge Ferrari, coordenadora das Delegacias de Defesa da Mulher de São Paulo (veja o quadro na pág. 68). O DNA de um feminicida é formado pela sensação de posse da companheira. Daí querer escolher o que ela veste e com quem anda. No começo, esse tipo de comportamento pode estar envolto em uma falsa aura de carinho e proteção (“Eu confio em você, mas os outros não prestam”). Ao ceder às pequenas coisas, cria-se um terreno fértil para a escalada da violência. “Se a mulher busca a ajuda de amigos, da polícia e de psicólogos, pode-se evitar esse tipo de crime”, diz a delegada Ferrari. Na cabeça do agressor, existe uma justificativa mentirosa e sem amparo na realidade. “É comum escutar relatos de feminicidas com frases do tipo ‘Precisei matar porque minha mulher não quis reatar o casamento’ ou ‘Ela me fez perder a cabeça’”,

conta Sueli Amoedo, coordenadora dos Direitos da Mulher de Taboão da Serra, na Grande São Paulo.

Como forma de reduzir a violência doméstica, a cidade implantou a Patrulha Guardiã Maria da Penha, em 2018, em que a guarda municipal realiza rondas para vistoriar se a medida protetiva está sendo cumprida. Isso é fundamental para coibir esse tipo de crime: apenas 3% das vítimas de feminicídio tinham feito esse requerimento à Justiça. A promotora Gabriela Manssur levou a Brasília um pacote anticrime de violência contra a mulher, com vinte medidas para diminuir a violência doméstica. Especialistas também discutem o uso de tornozeleira eletrônica pelo agressor impedido pela Justiça de se aproximar de sua ex-mulher. Em outra frente, a promotora criou o projeto Tempo de Despertar, em 2014, para promover a reflexão, a conscientização e a responsabilização dos autores de violência doméstica. Os encontros da iniciativa fizeram reduzir de 65% para 2% a reincidência de agressões. A rede de apoio formada pela sociedade civil também se mostra fundamental. “Fiquei sem abrir meu



**Sabrina Silva Lima Gonçalves**, 38 anos, não resistiu, depois de ser alvejada por quatro tiros disparados pelo ex-namorado Samuel dos Santos, de 36. Conforme a investigação, eles tinham se separado fazia dois meses.  
**Onde:** Nossa Senhora do Socorro (SE)  
**Quando:** 7 de janeiro de 2020



**Rafaela Gomes de Souza**, 27 anos, foi enforcada e queimada viva por dois matadores contratados por seu amante, Alfredo Victor. Segundo a polícia, ele admitiu que planejou a morte, pois ela havia ameaçado contar à esposa dele sobre o relacionamento.  
**Onde:** Lapão (BA)  
**Quando:** 20 de novembro de 2019



**Luciana de Melo Ferreira**, 49 anos, foi encontrada morta em casa com mais de quarenta perfurações no corpo. A polícia tem como principal suspeito o ex-namorado Alan Fabiano Pinto de Jesus, de 45 anos. Ela já o havia denunciado antes por violência.  
**Onde:** Brasília (DF)  
**Quando:** 23 de dezembro de 2019



**Fernanda Almeida de Lima**, 30 anos, morreu depois de levar sete facadas do ex-marido Leandro Souza Nascimento, de 30. Ele cometeu o crime por ciúme, avisou o irmão de que havia feito “besteira” e se matou em seguida.  
**Onde:** Rio Verde (GO)  
**Quando:** 2 de fevereiro de 2020



**Magna Alves**, 31 anos, foi baleada e atropelada na frente da casa do namorado, José de Carvalho, de 71. Ele é o principal suspeito do assassinato. Carvalho fugiu do local do crime, mas acabou sendo preso logo em seguida.  
**Onde:** Primavera do Leste (MT)  
**Quando:** 18 de agosto de 2019

## “ROSTO, SEIOS E VAGINA”

Para Jamila Jorge Ferrari, delegada coordenadora das Delegacias de Defesa da Mulher de São Paulo, denunciar o companheiro agressor é a única forma de interromper a escalada de violência que pode culminar no feminicídio.

**Por que o feminicídio tem aumentado?** Há vários fatores. O feminicídio passou a ser um agravante em 2015, então a polícia levou um tempo para fazer o registro da forma correta. Há também o fato de as mulheres terem mais coragem de denunciar e de a imprensa estar mais interessada na pauta. É um crime que existe desde sempre.

**Por quê?** Ninguém começa um relacionamento dando um tapa na cara. A agressão vem em escalada contínua. Os primeiros sinais ocorrem quando o companheiro sugere que a mulher não use determinada roupa, pede para ver

o celular e para ela evitar certas amizades. Isso evolui para um esbarrão, tapa, soco e, em último caso, o feminicídio. Trata-se de um crime não premeditado. Em geral, é um ataque de fúria com muita crueldade.

**Explique melhor.** As armas usadas são faca, martelo e a força do corpo. Há muitos casos de maridos que queimam a companheira. O feminicida agride partes importantes para a mulher, como o rosto, os seios e a vagina. Existem registros de dezenas de facadas na região da pélvis. Não é apenas matar, entende? O objetivo é deixar marcado que a companheira é sua propriedade. Muitos feminicidas podem ser bons pais, bons funcionários. A questão dele é com a mulher. Os xingamentos são sempre de caráter sexual: galinha, vagabunda, prostituta. O homem elabora um motivo para matar, quase sempre sem conexão com a realidade.

**Como evitar esse crime?** Além da importância de denunciar o agressor em casos imediatos, a longo prazo esse quadro só será transformado com a educa-



**PROBLEMA ANTIGO** Ferrari: “O machismo é uma construção social”

ção. A Espanha reduziu os casos de feminicídio porque as escolas públicas e particulares passaram a dar aulas sobre igualdade de gênero e respeito ao próximo. Não podemos esquecer: homens machistas foram criados por mulheres machistas. O machismo não está no DNA, ele é uma construção social. Enquanto as escolas não tiverem um programa para ensinar que todos temos os mesmos direitos e importância, não haverá evolução.



**Livia Cathiane Gauna da Silva**, 30 anos, foi assassinada com dois tiros pelo marido, o policial civil Adalberto Duarte da Silva, de 43 anos, que depois se suicidou. Ele estava afastado de suas funções para tratamento psicológico.  
**Onde:** Jardim (MS)  
**Quando:** 2 de janeiro de 2020



**Tereza Cristina Peres**, 44 anos, foi morta junto com o filho, Gabriel Peres, de 22, no meio da rua. O principal suspeito do crime é seu ex-namorado Paulo da Rocha, contra quem ela tinha medidas protetivas por perseguição.  
**Onde:** Belo Horizonte (MG)  
**Quando:** 29 de julho de 2019



**Genáina Gomes dos Santos**, 34 anos, foi morta a facadas na frente de dois filhos pequenos – um deles ainda tentou ajudá-la. O suspeito é o seu ex-marido Antônio Júnior Cruz da Silva, de 36 anos, que não aceitava o fim do relacionamento.  
**Onde:** Cariacica (ES)  
**Quando:** 5 de dezembro de 2019



**Adriana Valério**, 33 anos, morreu enforcada no dia do seu aniversário. O suspeito é o namorado, Lucas Lemos Lopes. Segundo a polícia, ele foi à casa onde ela morava com os três filhos, cometeu o crime e saiu dizendo que havia colocado “a mãe deles para dormir”.  
**Onde:** Belford Roxo (RJ)  
**Quando:** 26 de novembro de 2019



**Viviane Santos de Freitas**, 36 anos, foi morta a facadas pelo namorado, Bruno Simões, de 34 anos, no banheiro de uma festa. De acordo com familiares, ele teve uma crise de ciúme ao vê-la conversar com outro homem. Os dois namoravam havia dois meses.  
**Onde:** São Vicente (SP)  
**Quando:** 18 de dezembro de 2019



CAIO GUATELLI

### TENTOU MATAR A MULHER NO HOSPITAL

"Meu marido é viciado em crack e não sabe o que é verdade ou mentira. Já fui acordada aos socos porque ele tinha alucinações de que estava sendo traído. Quando ele sumia por dias, eu tinha um pouco de paz. Mas o retorno era pior. Apanhei de chutes, de tapas... A última vez foi quando ele tentou me matar a facadas no meu quarto mês de gestação. Como tive um sangramento, ele foi comigo ao hospital, até para saber o que eu iria dizer. Menti ter caído da escada, mas as enfermeiras viram hematomas pelo corpo. Sabiam que não era o caso. Com medo de que eu contasse a verdade, ele apareceu com uma faca no hospital para me matar. Um médico impediu o ato, e ele fugiu. Não tinha como voltar para meu lar, sob o risco de ser assassinada. Hoje vivo com meu filho de 6 anos em uma casa de aluguel social, paga pelo estado. Deixei o meu lar para trás. Não sai com roupa, com uma foto minha de infância... Meu filho, fruto de outro relacionamento, não tem um brinquedo sequer. Tem momentos em que penso que fui penalizada por ter de ficar sem nada, sendo que sou a vítima da história. Por outro lado, não há alívio maior que dormir e acordar sem apanhar, sem ser humilhada."

V.S., 23 anos, dona de casa



**Taciele Carine dos Santos**, 33 anos, foi alvo de tiros disparados pelo namorado, Jailson Macedo. Os dois haviam se separado poucos dias antes, e ele não aceitava o fim do relacionamento. O suspeito também atirou na cunhada e na sogra, que sobreviveram.  
**Onde:** Tunas do Paraná (PR)  
**Quando:** 29 de julho de 2019



**Franciele Lahutte**, 31 anos, foi esganada dentro da confecção onde trabalhava. O principal suspeito é o ex-marido, que era o dono da empresa. Mesmo após o divórcio, ela voltara a trabalhar lá, por falta de emprego.  
**Onde:** Navegantes (SC)  
**Quando:** 20 de dezembro de 2019



**Neila Roldão Scheffer**, 33 anos, foi morta com quatro tiros dentro de casa. O principal suspeito é seu ex-marido, o sargento da Brigada Militar José Ailton Martins. Familiares relatam que ela sofria violência mas nunca dera queixa.  
**Onde:** Torres (RS)  
**Quando:** 30 de janeiro de 2020

olho e a boca por semanas, pois minha face foi moída em pedaços", diz a comerciante Silvana Maria, de 42 anos. Ela levou dezessete facadas na face, mesmo tendo protetiva. Na sala de sua casa, fingiu-se de morta para que o ex desistisse de arrancar seu coração na presença da filha de 9 anos. Duas semanas após o ataque, Silvana recebeu uma ligação da dermatologista Carla Góes, de São Paulo, criadora do projeto Um Novo Olhar. A vítima realizou tratamento com laser para amenizar a paralisia facial e resgatar a autoestima. "O agressor ataca locais que minam a identidade feminina, como rosto e seios", diz a médica.

Foi exatamente o que ocorreu com a paisagista Elaine Caparroz. "Os murros e chutes se concentraram na minha cara", lembra. Nos últimos meses, ela passou por cirurgias para reconstruir a face e restabelecer os dentes quebrados. O agressor, Vinícius Serra, encontra-se preso em caráter preventivo no Presídio José Frederico Marques, em Benfica, no Rio. Ele estrangulou Elaine até ela desmaiar. Por pensar ter tirado a vida da vítima, foi embora — mas acabou sendo detido pelo porteiro do condomínio, que esperou a chegada da polícia. Alegou na delegacia ter tido um surto e vai a júri popular em 13 de março. Elaine teve síndrome do pânico e mudou de apartamento. "Meu rosto ainda não voltou ao normal, mas encontrei forças ao me transformar em uma voz contra a violência doméstica", afirma. Só recentemente ela tomou coragem de voltar à academia. No próximo dia 16, irá a uma igreja agradecer por ter sobrevivido ao pesadelo de um ano atrás. "Considero como a data do meu renascimento", conta. Que a força dessa e de tantas outras vítimas continue movendo a sociedade na direção de inibir e punir esses agressores covardes. ■

Com reportagem de Eduardo Gonçalves